

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL



51.º volume

2001

**ACÓRDÃOS
DO
TRIBUNAL
CONSTITUCIONAL**

51.º volume
2001
(Setembro a Dezembro)

**FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA DA
CONSTITUCIONALIDADE**

ACÓRDÃO N.º 586/01

DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001

Pronuncia-se pela inconstitucionalidade da norma do artigo 13.º do Decreto da Assembleia Legislativa Regional dos Açores n.º 28/2001, sobre o «Regime Jurídico da Atribuição do Acréscimo Regional ao Salário Mínimo, do Complemento Regional de Pensão e da Remuneração Complementar Regional», aprovado por aquele órgão, em 14 de Novembro de 2001, para ser assinado como decreto legislativo regional, por violação do disposto no n.º 6 do artigo 112.º da Constituição da República, no segmento normativo em que esta disposição impede que a lei confira a actos de outra natureza poder de, com eficácia externa, modificar qualquer dos seus preceitos.

Processo: n.º 761/01.

Plenário

Requerente: Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — O actual n.º 6 do artigo 112.º da Constituição (correspondente ao n.º 5 do artigo 115.º, introduzido pela Revisão Constitucional de 1982) dirige-se ao conteúdo do acto legislativo e não à competência e forma dos actos normativos, ou seja, proíbe os diplomas legislativos de autorizarem a sua revogação, modificação, interpretação, integração ou de suspenderem a sua eficácia através do acto não legislativo, designadamente por via de regulamento sob pena de incorrerem no vício de inconstitucionalidade material.
- II — Após a Revisão de 1982, o texto constitucional não permite que, sempre que o legislador discipline certo domínio da vida, a própria lei «se rebaixe», de modo a determinar que a matéria sobre a qual incide possa ser ulteriormente regulada, diferentemente, por um acto normativo de dignidade formal inferior, como, designadamente, regulamentos do Executivo. Uma lei assim implicaria não só um abaixamento de grau hierárquico, mas, indo mais além, comportaria uma função autorizante, permitindo ao poder regulamentar intervir na disciplina material que ela própria tinha assumido.

- III — Nesta perspectiva, o artigo 13.º do Decreto da Assembleia Legislativa Regional dos Açores n.º 28/2001 configura um expediente técnico, encontrado pelo legislador regional, para obter, com inegável economia de processos, a actualização periódica (anual) dos montantes em referência, bastando-se com uma resolução a emitir por um órgão previsto no Estatuto Político-Administrativo da Região, a quem se concede larga margem decisória.
- IV — Na medida em que a norma em sindicância não é meramente executiva, uma vez que é ela que fixa periodicamente sem estar sujeita a nenhum limite máximo, os montantes actualizados dos complementos regionais de pensão e das remunerações complementares regionais, assim disciplinando centralmente a matéria, ocorre, por isso, violação do disposto no n.º 6 do artigo 112.º da Constituição da República.

**FISCALIZAÇÃO DA
INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO**

ACÓRDÃO N.º 424/01

DE 9 DE OUTUBRO DE 2001

Decide não dar por verificado o incumprimento da Constituição por omissão das medidas legislativas necessárias para tornar exequível a norma constante da parte final do n.º 4 do artigo 239.º da Constituição da República Portuguesa.

Processo: n.º 625/99.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

SUMÁRIO:

Muito embora, à data do pedido, estivessem reunidas as condições típicas de uma «omissão legislativa» (mesmo acolhendo uma visão restritiva do conceito), por se configurar uma muito concreta e específica incumbência cometida pelo artigo 239.º, n.º 4, da Constituição ao legislador, perfeitamente definida no seu sentido e alcance, sem deixar qualquer margem de liberdade quanto à sua decisão de intervir ou não, com a Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, que passou a contemplar a possibilidade de apresentação de candidaturas por «grupos de cidadãos eleitores» para todos os órgãos autárquicos, deixou de se verificar essa «omissão», o que conduz — de acordo com o princípio consagrado no artigo 663.º, n.º 1, do Código de Processo Civil — à decisão de mérito de não verificação de incumprimento do citado artigo 239.º, n.º 4, da Constituição por omissão.

**FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA SUCESSIVA DA CONSTITUCIONALIDADE
E DA LEGALIDADE**

ACÓRDÃO N.º 375/01

DE 18 DE SETEMBRO DE 2001

Não conhece do pedido de fiscalização abstracta da constitucionalidade e da legalidade do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/93/M, de 25 de Maio, que aprova a orgânica do Serviço do Parque Natural da Madeira (PNM).

Processo: n.º 498/00.

Plenário

Requerente: Grupo de deputados à Assembleia Legislativa Regional da Madeira.

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I — O problema que se coloca ao Tribunal é, tão-só, o da desconformidade entre um acto regulamentar e um acto legislativo.

- II — Tratando-se de um problema de mera ilegalidade (ilegalidade simples) e não de inconstitucionalidade, a sua apreciação não cabe na competência do Tribunal Constitucional.

ACÓRDÃO N.º 376/01

DE 19 DE SETEMBRO DE 2001

Não conhece do pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 72-A/91, de 8 de Fevereiro, e do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 62/92, de 21 de Abril, por inutilidade.

Processo: n.º 171/92.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral da República.

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — A inclusão no decreto de execução orçamental para 1992 de uma norma de teor idêntico à do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 72-A/91, de 8 de Fevereiro, significa indubitavelmente que aquela norma já se não encontrava em vigor à data da formulação do pedido.
- II — Nesta conformidade, nenhum sentido faria vir agora declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade daquela norma, na medida em que uma tal declaração de inconstitucionalidade careceria de qualquer interesse jurídico relevante.
- III — Com efeito, a ocorrer uma tal eventualidade, sempre o Tribunal, ao abrigo do disposto no artigo 282.º, n.º 4, da Constituição, por razões de segurança jurídica e interesse público de excepcional relevo, limitaria os seus efeitos.
- IV — O mesmo acontece, porém, com a norma do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 62/92, de 21 de Abril, a qual se deve considerar como tendo caducado ou como tendo sido revogada pelo facto de normas de idêntico teor terem sido vertidas em todos os diplomas de execução orçamental posteriores, até 1999, verificando-se, quanto a ela, as mesmas razões para o não conhecimento do pedido, por inutilidade superveniente.

ACÓRDÃO N.º 423/01

DE 9 DE OUTUBRO DE 2001

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, na medida em que reserva a cidadãos portugueses, excluindo cidadãos estrangeiros residentes, o gozo dos direitos a que se referem os artigos 4.º, 5.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º (salvo no que se refere à preferência no provimento em funções públicas que não tenham carácter predominantemente técnico), 15.º e 16.º do mesmo diploma, e declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 319/84, de 1 de Outubro, na medida em que reserva a cidadãos portugueses, excluindo cidadãos estrangeiros residentes, o gozo dos direitos nele previstos (salvo no que se refere à preferência no provimento em funções públicas que não tenham carácter predominantemente técnico resultante da remissão para o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43/76), limitando os efeitos da inconstitucionalidade, de modo a que estes apenas se produzam a partir da publicação oficial do acórdão.

Processo: n.º 774/99.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — Aceitando-se um âmbito alargado quanto ao princípio da equiparação, que é justificado pela ideia essencial de um universalismo de direitos característico da igualdade no Estado de direito, terá de se concluir que ele abrange, *prima facie*, os «direitos e regalias» conferidos aos deficientes das Forças Armadas, muito embora eles não sejam direitos, liberdades e garantias, possam não ser tidos como direitos fundamentais e seja questionável sustentar que o regime específico de protecção ou assistência que eles concretizam decorra implicitamente da Constituição e não apenas da lei.
- II — Tendo em conta as condições em que se tornaram deficientes, numa época em que possuíam a nacionalidade portuguesa e as circunstâncias em que perderam essa mesma nacionalidade, a discriminação dos estrangeiros residentes em Portugal operada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43/76, na

medida em que reserva a cidadãos portugueses o gozo dos direitos a que se referem os artigos 4.º, 5.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º (salvo no que se refere à preferência no provimento em funções públicas que não tenham carácter predominantemente técnico), 15.º e 16.º do mesmo diploma, tem de considerar-se como colidente com o princípio de justiça inerente a um Estado de direito democrático, não justificada nem pela necessidade nem pela adequação, e, conseqüentemente, como arbitrária e desproporcionada, importando violação do princípio da equiparação constante do artigo 15.º, n.º 1, da Constituição.

- III — Do mesmo modo, a discriminação dos estrangeiros residentes em Portugal operada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 319/84, na medida em que reserva a cidadãos portugueses o gozo dos direitos nele previstos (salvo no que se refere à preferência no provimento em funções que não tenham carácter predominantemente técnico), tem de considerar-se igualmente colidente com o princípio da justiça inerente a uma Estado de direito democrático, compreendido, no caso, como igualdade essencial de tratamento assistencial de quem serviu numa situação de confrontação armada o Estado Português e, conseqüentemente, como arbitrária e desproporcionada, importando violação do princípio da equiparação, constante do artigo 15.º, n.º 1, da Constituição.
- IV — Tendo em conta o largo período de tempo já decorrido, a dificuldade em corrigir situações que foram ocorrendo e se foram prolongando e a correspondente incerteza sobre a forma de eliminar, em muitos casos, os efeitos já produzidos pelas normas cuja inconstitucionalidade virá a ser agora declarada, o que não deixaria de causar grave perturbação nos serviços públicos, limitam-se os efeitos da inconstitucionalidade, de modo a que estes apenas se produzam a partir da publicação oficial do acórdão.

ACÓRDÃO N.º 529/01

DE 4 DE DEZEMBRO DE 2001

Não declara a inconstitucionalidade das normas do n.º 45 do artigo 5.º, nem do artigo 78.º da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2001), a última na medida da sua incidência na Região Autónoma da Madeira; declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do trecho do Capítulo IV (2.ª Opção) do documento anexo à Lei n.º 30-B/2000, de 29 de Dezembro (Grandes Opções do Plano para 2001), relativo às «regiões autónomas», na medida da sua incidência na Região Autónoma da Madeira; declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2001), na medida da sua incidência na Região Autónoma da Madeira.

Processo: n.º 309/01.

Plenário

Requerente: Presidente da Assembleia Legislativa Regional da Madeira.

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — Um problema prévio, que deverá colocar-se, é o de saber se as Grandes Opções do Plano — ou, mais precisamente, as proposições do anexo à respectiva Lei, que contém aquelas — constituem «normas» para efeitos de fiscalização de constitucionalidade por parte do Tribunal.
- II — Uma vez que as Grandes Opções do Plano constam do «Anexo» a uma «lei» da Assembleia da República, anexo que faz parte integrante desse diploma, eis quanto basta para, por este lado, não deverem excluir-se desde logo as correspondentes proposições do âmbito das normas passíveis de controlo do Tribunal.
- III — Seja como for, facto é que as Grandes Opções do Plano, pese a sua dimensão marcadamente «prospectiva», não deixam de revestir-se de uma certa, ainda que bastante limitada, «vinculatividade» jurídica imediata, enquanto condicionantes de outros actos do poder público. Consequentemente, e inscrevendo-se elas, ou o «documento» que as contém, por outro lado, num acto que assume a «forma» de lei, as mesmas

Opções não devem excluir-se do âmbito do conceito de «norma», relevante para efeitos de controlo do Tribunal Constitucional.

- IV — Só que, tudo quanto vem de referir-se aplica-se apenas, e justamente, às Grandes Opções do Plano. Essas «opções», uma vez aprovadas pela Assembleia da República, é que passam a condicionar a elaboração de planos e — sobretudo — a elaboração do Orçamento.
- V — Ora, acontece que o conteúdo do documento de que constam as Grandes Opções do Plano não se esgota no enunciado destas, mas inclui ainda o respectivo enquadramento e justificação — em correspondência, de resto, com o que se exige no artigo 91.º, n.º 2, da Constituição da República, o qual dispõe que «as propostas de lei das grandes opções são acompanhadas de relatórios que as fundamentem».
- VI — Afigura-se que o conteúdo de todos estes outros capítulos do «documento anexo» à Lei das Grandes Opções do Plano não chega verdadeiramente a assumir densidade ou dimensão «normativa» (em sentido material), ainda que mínima: do que aí se trata (nomeadamente nos três primeiros capítulos) é antes da indicação, relato, análise e valoração dos dados e projecções, de natureza macroeconómica, social e política, que são a envolvente da decisão sobre as «opções» a tomar, e as condicionam e justificam, bem como dos objectivos políticos estratégicos (a mais longo prazo) que tais opções traduzem ou em que se inserem. Assim, não se vê que, nessa parte, o «documento anexo» em causa se revista de mais do que um alcance «descritivo» e, em algum ponto, «proclamatório» ou «prospectivo» — um alcance, em suma, que (salvas as devidas proporções) se dirá aproximar-se do dos relatórios ou preâmbulos justificativos dos diplomas legais.
- VII — Mas, assim sendo, então parece faltar justificação para que, nessa mesma parte, o conteúdo do «documento anexo» à Lei das Grandes Opções do Plano seja havido como um complexo de «normas» (apesar de integrar «formalmente» um diploma legal) passíveis ainda de controlo de constitucionalidade pelo Tribunal Constitucional: e a razão decisiva para tanto estará em que este último é um controlo de «validade» (implicando necessariamente um juízo «jurídico-normativo»), enquanto que aquele conteúdo pró positiva do «documento» em apreço só é verdadeiramente susceptível, ou de um controlo de «veracidade» (actual ou futuro), ou então de um juízo puramente «político» (isto será assim, desde logo, quanto ao «fundo»; mas parece que daí haverá de retirar-se conclusão paralela quanto à «forma» ou «procedimento»).
- VIII — A Lei do Orçamento do Estado, globalmente considerada, não é, manifestamente, uma ‘questão’ respeitante às regiões autónomas, pelo que o direito de audição não existe em relação a ela na sua totalidade. Porém, nem a Comissão Constitucional nem o Tribunal, na sua larga jurisprudência, têm excluído a possibilidade de na Lei do Orçamento se vir a deparar com normas específicas que devam ser respeitantes às «Regiões Autónomas», no sentido do artigo 229.º, n.º 2, da Constituição da República, e, portanto, devendo ser objecto de audição por parte dos órgãos regionais. Esta doutrina deve manter-se, *mutatis mutandis*, quanto à Lei das Grandes Opções do Plano.

- IX — Para apurar se o direito de audição das regiões autónomas foi respeitado numa determinada situação, aqui os preceitos da Lei n.º 30-B/2000 e da Lei n.º 30-C/2000, será o prazo-regra da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto, que deverá ser tido em conta (15 dias) em princípio — ou seja, a menos que deva ter-se por justificada a concessão de um prazo mais reduzido (e, porventura, muito mais reduzido), dada a «urgência», da mesma situação (algo, decerto, que só casuisticamente poderá determinar-se, seja quanto à justificação da urgência, em si mesma, seja quanto à do prazo de audição de que, nesse contexto, os órgãos regionais dispuseram).
- X — No tocante, por sua vez, ao momento em que a audição deve ocorrer (aspecto não considerado na Lei n.º 40/96), o Tribunal já se pronunciou em anterior acórdão, fazendo referência ao caso das leis da Assembleia da República. O Tribunal partiu — para dar resposta à questão — de uma consideração fulcral, cuja é a da necessidade de poder considerar-se alcançado o objectivo com que a Constituição consagra o dever de audição. O que significa que a região autónoma, através dos órgãos competentes, tenha disposto do tempo necessário para se pronunciar cabalmente e que o parecer que eventualmente haja sido emitido ainda possa ser conhecido na Assembleia da República em tempo útil.
- XI — Ora, partindo daqui, e considerando de seguida as diferentes fases do procedimento legislativo da Assembleia da República e o respectivo objecto, tal como estabelecidas e descritas no Regimento (discussão e votação na generalidade, discussão e votação na especialidade e votação final global), veio o Tribunal a estabelecer implicitamente uma distinção básica, consoante o âmbito ou a extensão do direito de audição relativamente à lei (*rectius*, à proposta ou ao projecto de lei) em presença: se tal direito incidir «sobre a globalidade da proposta [ou projecto] de lei ou sobre os respectivos princípios», o pedido de audição há-de ser formulado «com a antecedência suficiente sobre a data do início da discussão na generalidade»; se não for esse o caso, e respeitar apenas a normas específicas da proposta ou projecto, a audição pode ser desencadeada (através do correspondente pedido), em prazo razoável, antes do «início da discussão da proposta [ou projecto] de lei na especialidade».
- XII — A audição dos órgãos regionais, previamente à tomada de decisões, pelos órgãos de soberania, em questões que lhes digam respeito, consubstancia um direito constitucional dos mesmos órgãos; ora, um tal direito não pode considerar-se suficientemente assegurado, ou dotado da efectiva consistência, se se entender que fica logo realizado com o desencadeamento da consulta pelo órgão a ele adstrito e com a prática, no âmbito deste último, dos actos ou diligências correspondentes.
- XIII — Se o órgão ou os órgãos regionais em causa, sem darem azo a isso, e pese toda a diligência do órgão consulente, não chegaram a receber a comunicação corporizando a audição prevista no artigo 229.º, n.º 2, da Constituição da República, só há que concluir, por conseguinte, que objectivamente a audição deles não se realizou.
- XIV — Deverá no entanto considerar-se cumprido o dever de audição, ocorrente no caso *sub judicio*, dos órgãos legislativos regionais, e, em particular, da

Assembleia Regional da Madeira, com a iniciativa que nesse sentido tomou o Presidente da Assembleia da República, através do seu Gabinete, em 23 de Novembro de 2000. Mas só na medida, evidentemente, em que tal iniciativa ainda foi a tempo de proporcionar àqueles órgãos regionais a possibilidade de se pronunciarem, embora em prazo muito curto, sobre normas ainda não discutidas e votadas, sendo certo que a ampla divulgação pública das propostas de lei já datava de 23 de Outubro de 2000.

- XV — A extensão do controlo jurisdicional de constitucionalidade, em situações ou relativamente a normas como as sub judicio, em que se trata da fixação anual do limite máximo de aumento do endividamento das regiões, terá de confrontar-se com inevitáveis limitações: é que se está (ser-se-ia tentado a dizer assim) perante uma norma jurídica em mero sentido ‘formal’, e em que se verte, sim, uma decisão, não só de carácter radical e essencialmente técnico-político (no sentido de que é e não pode deixar de ser confiada ao saber técnico, à opção e ao critério de escolha e à responsabilidade do órgão e da maioria legislativa), como de política conjuntural.
- XVI — Dir-se-á, pois, que, sob pena de o Tribunal agir ultra vires, só lhe cabe, para julgar aqui do respeito pelo princípio da proporcionalidade, controlar se o legislador excedeu a margem de discricionariedade que lhe está, nesta matéria, reservada.
- XVII — Ora, a hipótese em apreço está longe de evidenciar uma violação do princípio da proporcionalidade; está longe de permitir que se afirme que o máximo de aumento de endividamento líquido, consentido à Região Autónoma da Madeira do ano de 2000 — e tão-só de limite de aumento de endividamento se trata —, foi fixado num valor excessivamente baixo (e muito menos ‘negligenciável’); e certamente que o legislador se manteve dentro da margem de discricionariedade que lhe está reservada.

**FISCALIZAÇÃO CONCRETA
(RECURSOS)**

ACÓRDÃO N.º 382/01

DE 26 DE SETEMBRO DE 2001

Não julga inconstitucional a norma que estabelece a perda de mandato, por força do disposto no artigo 8.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto, em conjugação com o artigo 4.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, interpretada em termos de nela se abranger um presidente de junta de freguesia (e, conseqüentemente, membro da assembleia municipal do respectivo município), que, após a respectiva eleição, integra o quadro do pessoal do município, mas se mantém requisitado numa empresa pública municipal.

Processo: n.º 134/01.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

SUMÁRIO:

- I — A inelegibilidade para os órgãos do poder local dos funcionários dos órgãos representativos das freguesias e dos municípios é ditada pelo propósito de garantir a «separação» entre o nível «político-deliberativo» da administração autárquica e o seu nível «executivo», para assim preservar e assegurar a «independência» e imparcialidade do exercício dessa administração, o que vale por dizer que se identifica aí um «interesse constitucional».
- II — Tal inelegibilidade, constituindo uma restrição ao direito fundamental de participação política e, em simultâneo, uma compressão à capacidade eleitoral passiva, traduz, não obstante, uma solução adequada e proporcional à salvaguarda de valores e interesses que a lei, através dela, pretende assegurar: a isenção e independência do exercício dos cargos nos diversos órgãos do poder local.
- III — Com o estabelecimento dessa inelegibilidade, o legislador ordinário respeitou os condicionalismos constitucionais das restrições dos direitos fundamentais, nomeadamente a proibição do excesso e a exigência de adequação, tendo em conta os interesses em presença.

- IV — O funcionário, mesmo requisitado, não perde o seu vínculo de origem, continuando a ser funcionário autárquico, podendo a qualquer momento regressar ao seu lugar de origem. Ou seja, reúne na sua pessoa, confundindo-as, qualidades de funcionário autárquico e a de membro da assembleia municipal, que, no exercício das suas competências, determina, fiscaliza e controla a actividade da empresa municipal em que o réu presta serviço, o que basta para justificar a inelegibilidade.
- V — Verificada a inelegibilidade após a eleição, e considerando os valores de isenção e transparência que aquela visa tutelar, independentemente do modo como o autarca exerce, em concreto, os seus poderes, a perda de mandato é uma solução adequada e mesmo irrecusável, em ordem a preservar esses valores e a confiança que o exercício dos cargos autárquicos deve merecer dos cidadãos.

ACÓRDÃO N.º 383/01

DE 26 DE SETEMBRO DE 2001

Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º da Lei n.º 51-A/96, de 9 de Dezembro, interpretada no sentido de este diploma se não aplicar às infracções contra-ordenacionais.

Processo: n.º 109/01.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

SUMÁRIO:

- I — O direito penal obedece ao princípio da necessidade e da intervenção subsidiária, só podendo intervir quando se verifiquem lesões insuportáveis da convivência humana em sociedade, o que inibe a sua intervenção quando as condutas não violam bens jurídicos individualizáveis e, mesmo aí, apenas quando as sanções dos outros ramos de direito se revelem manifestamente ineficazes para tutela do bem jurídico em presença, o que vale por dizer que o direito penal se há-de configurar como a ultima ratio da política social.
- II — Nestes termos, a solução legislativa de extinguir a responsabilidade criminal desde que pagos os impostos devidos, pode encontrar suporte no princípio constitucional da estrita necessidade e proporcionalidade do direito criminal, não se impondo, à luz de princípios que constitucionalmente não são próprios do direito sancionatório contra-ordenacional, a extinção da inerente responsabilidade contra-ordenacional.
- III — Nada tem, assim, de arbítrio legislativo ou de ofensivo do princípio do Estado de direito democrático uma norma interpretada no sentido de excluir a responsabilidade contra-ordenacional do âmbito de aplicação de um diploma que extingue a responsabilidade criminal verificado determinado condicionalismo (o pagamento dos impostos em dívida).

ACÓRDÃO N.º 388/01

DE 26 DE SETEMBRO DE 2001

Confirma a decisão sumária que julgou inconstitucional a norma do artigo 412.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, enquanto atribui ao deficiente cumprimento dos ónus que nele se prevêem o efeito da imediata rejeição do recurso, sem que ao recorrente seja facultada oportunidade processual de suprir o vício detectado.

Processo: n.º 333/01.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — Em face da jurisprudência do Tribunal Constitucional a circunstância de o processo fundamento ter natureza criminal ou contra-ordenacional não assume qualquer relevância na formulação do juízo de inconstitucionalidade da norma do artigo 412.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, na dimensão que atribui ao deficiente cumprimento dos ónus que nele se prevêem o efeito da imediata rejeição do recurso, sem que ao recorrente seja facultada oportunidade processual de suprir o vício detectado.
- II — Nessa medida, a dimensão normativa do artigo 412.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, julgada inconstitucional no Acórdão n.º 288/00, coincide inequivocamente com a dimensão normativa do mesmo preceito em apreciação nos presentes autos.
- III — Existe, na verdade, não só plena identidade de preceitos, como também, no caso concreto, o acórdão invocado não delimitou ao processo penal o juízo de inconstitucionalidade sobre tal norma, sendo certo que a referida norma é aplicável no direito de mera ordenação social e também que o acórdão assumiu que normas com projecção normativa idêntica no direito de mera ordenação social seriam inconstitucionais.

- IV — Verifica-se, assim, o pressuposto processual do recurso da alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, consistente na aplicação pela decisão recorrida da norma anteriormente julgada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional.

ACÓRDÃO N.º 400/01

DE 26 DE SETEMBRO DE 2001

Não julga inconstitucional o artigo 13.º, n.º 1, do Código de Processo Tributário, na sua redacção originária, que prevê a responsabilidade dos administradores ou gerentes das empresas e sociedades de responsabilidade limitada por dívidas fiscais.

Processo: n.º 419/00.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — A norma *sub iudicio* não é materialmente inconstitucional dado que nela apenas se responsabilizam os administradores e gerentes se estes não provarem a falta de culpa no surgimento da insuficiência patrimonial, não se prevendo qualquer responsabilidade objectiva.
- II — Por outro lado, a norma em apreço não é necessariamente violadora dos princípios da igualdade e da proporcionalidade, mesmo para quem tenha por particularmente excessiva e violadora da distinção entre administradores e gerentes diligentes e administradores e gerentes negligentes, a solução que excluísse em absoluto a prova de inexistência de culpa no surgimento da insuficiência patrimonial, nos casos em que ela, apesar de tudo, se lograria.
- III — Na verdade, tal norma, embora impondo aos administradores e gerentes o *onus probandi* — solução que se justifica considerando, designadamente, que se está perante as pessoas que exerceram funções de administração ou gerência durante o exercício ao qual se referem as contribuições e impostos em questão —, sempre lhes permite a prova de ausência de culpa no surgimento da insuficiência patrimonial (ou seja, de uma actuação diligente no exercício das suas funções), com a sua consequente não responsabilização.

ACÓRDÃO N.º 401/01

DE 26 DE SETEMBRO DE 200

Julga inconstitucional o artigo 412º, n.º 2, do Código de Processo Penal, interpretado no sentido de que a falta de indicação, nas conclusões da motivação, das menções contidas nas alíneas a), b) e c) daquele preceito tem como efeito a rejeição liminar do recurso, sem que ao recorrente seja dada oportunidade de suprir tais deficiências.

Processo n.º 746/00

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto

SUMÁRIO:

I— A solução normativa ora em questão, no sentido de que a falta de indicação, nas conclusões da motivação, das menções contidas nas alíneas a), b) e c) da norma *sub indicio* tem como efeito a rejeição liminar do recurso, sem que tenha havido prévio convite para proceder a tal indicação, introduz um efeito cominatório irremediavelmente preclusivo do recurso, sem permitir prévio convite para aperfeiçoamento da deficiência formal detectada.

II — Ora, esta consequência imediata não pode deixar de ser considerada como limitação desproporcionada das garantias de defesa, e em particular do direito ao recurso do arguido em processo penal, consagrados no artigo 32º, n.º 1. da Constituição.

III — Por outro lado, tal imediato efeito preclusivo não se afigura, nem necessariamente imposto pelo preceito legal aplicável, nem justificado por qualquer outro interesse constitucionalmente atendível, designadamente o princípio da celeridade processual, não sendo admissível que a sua inovação baste para fundar soluções normativas que, como a presente,

afectam desproporcionadamente as garantias de defesa do recorrente, na dimensão do direito ao recurso garantido pelo artigo 32º, nº 1, da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 402/01

DE 26 DE SETEMBRO DE 2001

Não julga inconstitucional a norma do artigo 108.º do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, que introduz uma excepção às limitações ao direito de denúncia de contrato de arrendamento facultado ao senhorio.

Processo: n.º 609/00.

3ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — O direito à habitação do senhorio e do inquilino, pretendendo concretizar-se no mesmo imóvel, acabam por excluir-se um ao outro: cada um deles só pode satisfazer-se em detrimento do outro, pelo que a solução a conceder no domínio infraconstitucional surgirá como ponderação do equilíbrio entre os valores em conflito e a coerência com os princípios do sistema.
- II — Já na área da matriz constitucional, a solução depende do confronto dos fundamentos materiais, de modo a optar-se pela confirmação legislativa havida por mais justa e socialmente adequada.
- III — A esta luz, o legislador ordinário, na esteira de legislação anterior, como é a constante da Lei n.º 55/74, de 15 de Setembro — cfr. nos seus artigos 3.º e 4.º —, valorizou a situação do senhorio-emigrante, que alegue e prove a sua necessidade da habitação arrendada e os demais requisitos gerais, além dos específicos que enunciou, no uso de um critério que, podendo não ser o melhor, não assume, no entanto, carácter arbitrário e injustificado.
- IV — Não pode afirmar-se existir violação do princípio constitucional da igualdade na norma do artigo 108.º do Regime do Arrendamento Urbano, pois a não oposição das limitações ao direito de denúncia relativamente ao emigrante-senhorio releva de um determinado plano de política legislativa, questionável, sem dúvida, mas, de qualquer modo, objectivo e justificável.

- V — Os problemas decorrentes da denúncia do contrato que se controvertem no caso em apreço, são alheios ao preceito constitucional do artigo 65.º, onde se alberga uma directriz programática que tem como alvo o Estado, no sentido de que a este cabe a responsabilidade política de planear, adoptar e executar providências tendentes a criar condições necessárias para todos poderem ter habitação condigna.

ACÓRDÃO N.º 405/01

DE 26 DE SETEMBRO DE 2001

Decide interpretar o n.º 7 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 123/94, de 18 de Maio, na redacção da Lei n.º 52-C/96, de 27 de Dezembro, no sentido de que a perda do veículo nele prevista (ou seja, do veículo com que foi cometida a contra-ordenação) não pode nunca ser um efeito automático da coima aplicada, nem pode ser decretada se for manifestamente desproporcionada à gravidade da contra-ordenação e da culpa do agente.

Processo: n.º 370/01.

3ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — Dispondo o n.º 4 do artigo 30.º da Constituição que nenhuma pena envolve, como efeito necessário, a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos, decorre a proibição, não propriamente da existência de penas que impliquem a perda desses direitos, mas sim que essa perda resulte de modo automático da condenação em outra pena ou pela omissão de determinado ilícito, ou seja, independentemente da aplicação concreta pelo juiz, que pondere a tipificação da infracção, a culpabilidade e a adequação da sanção à gravidade do ilícito, e, bem assim, a culpa e outras circunstâncias envolventes do ilícito e do respectivo cometimento.
- II — A norma em apreço — o n.º 7 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 123/94, de 18 de Maio, na redacção da Lei n.º 52-C/96, de 27 de Dezembro — permite uma interpretação constitucionalmente conforme, na linha do decretamento da perda do veículo, não como efeito necessário, automático, da prática da infracção, de modo a que a mesma só ocorre se em face dos contornos do caso, se apresentar como necessária e adequada (proporcionada) à gravidade da contra-ordenação e à intensidade da culpa do agente, como claramente resulta da lei-quadro das contra-ordenações.

ACÓRDÃO N.º 414/01

DE 3 DE OUTUBRO DE 2001

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 134/97, de 31 de Maio, interpretada no sentido de ela não abranger os militares com incapacidade superior a 30% por doença adquirida em campanha anteriormente à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 43/76, mas só qualificados como deficientes das Forças Armadas na vigência deste diploma legal.

Processo: n.º 541/00.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — O Decreto-Lei n.º 134/97, de 31 de Maio foi editado na sequência da declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 563/96, no qual se afirmou não ser admissível, por comportar efectiva violação do princípio da igualdade, tratar de forma diferenciada, discriminando-os, os deficientes das Forças Armadas como tal reconhecidos anteriormente a 1976, ou seja, a consagração de um regime menos favorável para esses deficientados, pelo menos na medida em que não lhes fosse dada a possibilidade de optarem pelo regime consagrado para aqueles que apenas vissem ser-lhes reconhecida essa qualidade após a data em causa.
- II — Reconheceu esse acórdão que a norma em questão, ao estabelecer um diferente condicionalismo para o exercício daquele direito a determinado grupo de deficientes — os assim declarados antes de 1976 —, estava, de facto, a criar-lhes uma situação de impossibilidade prática para o exercício de um direito que, em teoria, se fazia consagrar para todos.
- III — Visando corrigir as situações de desigualdade detectadas pelo Acórdão n.º 563/96, o Governo emitiu o Decreto-Lei n.º 134/97, tendo assim a preocupação tónica de vir permitir, em concreto e na prática, a todos os deficientes das Forças Armadas a opção pelo serviço activo, a fim de acederem às mesmas regalias nos termos do Decreto-Lei n.º 43/76.

- IV — Ora, o recorrente apenas foi qualificado como deficiente em 1992 e nunca optou pelo serviço activo, não tendo, assim, sido um dos visados pela norma constante do n.º 1 do Decreto-Lei n.º 134/97: o recorrente não esteve na situação dos que foram prejudicados por não terem tido possibilidade de optarem pelo serviço activo nas condições previstas no Decreto-Lei n.º 43/76 e assim aceder às promoções decorrentes dessa mesma opção.
- V — Na verdade, ele nunca procurou colocar-se em situação de poder exercer esse direito de optar pelo serviço activo que dispense plena validade. Compreende-se, pois, que não possa agora vir reclamar um benefício que visa corrigir uma injustiça da qual ele nunca foi alvo.
- VI — A invocada desigualdade de tratamento resultante da norma em apreço, entre militares reconhecidos como deficientes das Forças Armadas antes e depois da publicação do Decreto-Lei n.º 43/76 não é arbitrária ou destituída de fundamento racional — antes assenta num critério distintivo que decorre da linha de raciocínio que fundamentou a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 563/96.
- VII — Com efeito, a situação do recorrente, que foi reconhecido como deficiente das Forças Armadas já na vigência do Decreto-Lei n.º 43/76, não é igual à dos militares que foram reconhecidos como deficientes das Forças Armadas anteriormente. A norma *sub iudicio* limita-se, portanto, a tratar diferentemente situações em si mesmas diferentes, como fora já reconhecido pelo Tribunal.

ACÓRDÃO N.º 415/01

DE 3 DE OUTUBRO DE 2001

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 712.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, do Código de Processo Civil, relativos à modificabilidade da decisão de facto.

Processo: n.º 160/01.

3º Secção

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I — Como o Tribunal Constitucional tem afirmado uniforme e repetidamente, não resulta da Constituição, em geral, nenhuma garantia do duplo grau de jurisdição, ou seja, nenhuma garantia genérica de direito ao recurso de decisões judiciais; nem tal direito faz parte integrante e necessária do princípio constitucional do acesso ao direito e à justiça, expressamente consagrado no artigo 20.º da Constituição.
- II — Não está em causa, nem matéria penal, nem matéria relativa a direitos, liberdades e garantias.
- III — Não existe qualquer imposição constitucional de garantia de duplo grau de jurisdição para processos em que se discutem providências cautelares.
- IV — Acresce, todavia, que não é exacto que a norma impugnada não garanta o duplo grau de jurisdição em matéria de facto. Com efeito, tanto respeitaria o duplo grau de jurisdição uma interpretação dos preceitos em crise no sentido de que deveria prevalecer a interpretação do tribunal de recurso e que o julgamento da primeira instância deveria ser alterado em consonância, como aquela que a segunda instância adoptou no caso presente, por a considerar imposta pelo necessário respeito dos princípios da livre apreciação da prova e da imediação.

ACÓRDÃO N.º 421/01

DE 3 DE OUTUBRO DE 2001

Não toma conhecimento do objecto do recurso relativamente à norma do artigo 114.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, e não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 65.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, na segmento que se refere às «posses dos interessados».

Processo: n.º 723/00.

2ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — A recorrente não suscitou antes da interposição do recurso para o Tribunal Constitucional qualquer questão de constitucionalidade normativa relativa ao artigo 114.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, pelo que o Tribunal não tomará conhecimento do recurso relativamente a essa norma.
- II — A actividade de advogado traduz-se numa função social relevante num Estado de direito democrático. Num sistema de patrocínio judicial, em princípio obrigatório, no qual compete aos tribunais dirimir os conflitos sociais, a garantia dos direitos individuais e colectivos implica necessariamente o recurso a um advogado que assumirá a defesa dos direitos do constituinte.
- III — Perante a dificuldade de quantificação do valor da actividade do advogado, o Estatuto da Ordem dos Advogados fornece índices de determinação do montante a cobrar que não são mais do que critérios de conteúdo relativamente indeterminado, que visam alcançar um efectivo equilíbrio em função do caso concreto.
- IV — A norma em apreço, considerando a função social do advogado, a natureza flutuante da actividade que não se compagina com a fixação rígida e objectiva de uma tabela de preços, o facto de os índices constantes da norma em apreço serem meramente indicativos e que a sua concretização é informada por um princípio geral de moderação e proporcionalidade, decorrente de um princípio de justiça, presente em todas as relações

jurídicas, e ainda, que os índices em causa tanto podem funcionar em sentido restritivo como em sentido extensivo, não é arbitrária, não violando o princípio da igualdade.

- V — Na verdade, o critério indicativo «posses dos interessados» não é constitucionalmente ilegítimo, assentando antes numa função específica do advogado, que, tornando singular tal actividade, inviabiliza uma generalizada equiparação às demais relações de crédito com vista à fundamentação de uma alegada violação do princípio da igualdade.

ACÓRDÃO N.º 422/01

DE 3 DE OUTUBRO DE 2001

Não julga inconstitucional a norma do artigo 21.º, n.º 5, da Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro, que determina a caducidade da carta de caçador.

Processo: n.º 42/01.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — A norma em apreciação integra-se na regulamentação dos pressupostos da titularidade da carta de caçador e da sua verificação durante o respectivo prazo de validade (que é limitado no tempo e sujeito a renovação precisamente para averiguar da manutenção das condições de obtenção).
- II — A caducidade da carta determinada pela condenação por crime de caça descreve apenas a alteração das circunstâncias em que foi decidida a concessão da licença. A circunstância de se tratar de uma infracção criminal é suficientemente grave para justificar, na perspectiva do legislador, a reapreciação da situação do agente enquanto titular da carta de caçador, uma vez que tal actividade só deve ser exercida por sujeitos que demonstrem uma específica formação e aptidão, por estar em causa a protecção de valores ambientais com dignidade constitucional.
- III — Assim, a condenação pelo crime de caça constitui uma verdadeira condição resolutiva da validade da carta, não em obediência a uma ideia de retribuição da culpa do infractor, mas sim por exigência de uma racional articulação entre os valores de segurança de pessoas e bens e ambientais em questão e a actividade de caça.

ACÓRDÃO N.º 426/01

DE 10 DE OUTUBRO DE 2001

Julga inconstitucionais as normas dos artigos 27.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, e 17.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, interpretadas no sentido da atribuição aos funcionários melhor classificados num concurso para progressão na carreira, imediatamente promovidos à categoria superior, de vencimento inferior ao que vem a ser atribuído aos outros funcionários que ficaram inicialmente fora das vagas postas a concurso e que, por isso, permaneceram na categoria inferior, só ulteriormente vindo a ser promovidos, no âmbito do mesmo concurso, a que todos se apresentaram posicionados no mesmo escalão.

Processo: n.º 470/00.

Plenário

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — A interpretação dos preceitos que constituem objecto do presente recurso, segundo a qual a promoção para uma categoria profissional superior, mediante concurso, implicará o posicionamento dos promovidos ulteriormente em escalão remuneratório superior ao dos candidatos do mesmo concurso melhor classificados que, por terem ascendido em primeiro lugar à categoria profissional, ficaram num escalão mais baixo, resulta do funcionamento contingente e acidental das regras que regulam a progressão na carreira e nos escalões remuneratórios, as quais fixam a antiguidade dentro das categorias e transpõe a antiguidade obtida para o escalão a obter nas novas categorias.
- II — Isto gera, em concreto, um tratamento iníquo e discriminatório dos concorrentes melhor classificados no mesmo concurso, os quais são prejudicados no que respeita à remuneração, em virtude de terem ascendido à categoria profissional superior, devido ao seu mérito, antes dos concorrentes do mesmo concurso pior classificados, porque os outros vieram a ascender à nova categoria mais tarde, depois de terem subido de escalão na primeira categoria.

III — Tais dimensões normativas retiradas dos preceitos sub iudicio violam claramente o princípio da igualdade expresso no artigo 13.º, e mais especificamente no que ao caso se refere, nos artigos 47.º, n.º 2, e 59.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, já que permitem que funcionários colocados na categoria de promoção em escalão idêntico ao de outros (e porventura com antiguidade na carreira idêntica ou maior) e melhor classificados venham, por força da inércia do sistema, obter piores remunerações na categoria a que ascenderam.

ACÓRDÃO N.º 451/01

DE 23 DE OUTUBRO DE 2001

Não julga organicamente inconstitucionais as normas dos artigos 2.º, n.º 3, 3.º, n.ºs 1 e 2, 4.º, n.º 2, e 6.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 219/82, de 2 de Junho, que dispõem sobre o regime jurídico de reavaliação de activos corpóreos das empresas.

Processo: n.º 430/01.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

SUMÁRIO:

- I — O Decreto-Lei n.º 219/82, de 2 de Junho, explicita apenas que as reintegrações e amortizações de bens do activo imobilizado corpóreo reavaliadas após o decurso do período de vida útil dos elementos reavaliados são também custos para efeitos fiscais (a considerar em sede de determinação da matéria colectável).
- II — Ora, a qualificação das reintegrações e amortizações como custos de exercício resulta expressamente dos artigos 27.º e 32.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas.
- III — Nestes termos, este diploma não só não cria nenhuma nova categoria de custos para efeitos fiscais como não trata da definição de qualquer tipo de deduções à matéria colectável, não sendo, pois, diploma que regule sobre a incidência objectiva do imposto, limitando-se a integrar numa categoria já prevista de custos os valores atribuídos às reintegrações e amortizações de bens do activo imobilizado corpóreo reavaliados, utilizando critério de natureza puramente técnica (contabilística).

ACÓRDÃO N.º 452/01

DE 23 DE OUTUBRO DE 2001

Não julga inconstitucionais a norma do artigo 7.º-A, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto, e a norma do n.º 4 da Portaria n.º 54/91, de 19 de Janeiro, interpretadas no sentido de imporem que em cada ano as pensões de aposentação, fixadas por inteiro, não sejam inferiores ao montante que resulte da aplicação das percentagens estabelecidas (na primeira 76,5%, na segunda 92%) aos vencimentos do pessoal do activo nesse mesmo ano.

Processo: n.º 24/01.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

SUMÁRIO:

- I — A norma do artigo 7.º, do n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, teve em vista obstar à degradação das pensões de aposentação, entendendo o legislador, na liberdade de conformação de que goza, que, no cálculo das pensões, o vencimento a ter em conta não deveria ser inferior a 76,5% do vencimento do activo.
- II — Em nada é aqui ofendida a Constituição, pois, dado o objectivo da medida, o que se pretendia era evitar pensões inferiores à que resultasse daquele cálculo, o que não impunha que todas as outras fossem aumentadas na mesma proporção.
- III — Com o mesmo objectivo que presidiu à medida tomada em 1981, o legislador entendeu, ainda no âmbito da sua liberdade de conformação, que as pensões de aposentação se não deveriam degradar a ponto de baixarem do limite de 92% dos vencimentos do activo vigentes em 1981, tendo editado a portaria aqui *sub iudicio*, aplicada, sem excepção, a todos os aposentados.
- IV — Uma vez mais, a norma a todos trata por igual, não obrigando a Constituição a aumentos proporcionais das pensões que, entretanto, haviam ultrapassado o assinalado limite.

- V — Por outro lado, não se verifica violação do princípio da justiça, não estando o legislador constitucionalmente vinculado a fazer acompanhar as pensões de aposentação, a par e passo, com evolução proporcional em relação aos vencimento do activo correspondentes, sabido, como é, que limitações orçamentais condicionam sempre a melhoria dessas pensões.

ACÓRDÃO N.º 457/01

DE 23 DE OUTUBRO DE 2001

Não conhece do recurso no que se refere às normas contidas no Regulamento aprovado pela Portaria n.º 26-F/80, de 9 de Janeiro, e não julga inconstitucional a norma que se extrai do artigo 6.º, n.ºs 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 622/76, de 28 de Julho, quando interpretada em termos de atribuir ao particular que realizou ilegalmente obras sujeitas a autorização da direcção do Parque Natural da Arrábida, sem previamente ter obtido essa autorização, o ónus de provar que a obra poderia ser autorizada como forma de obstar à obrigação de demolição que naquele n.º 2 se prevê.

Processo: n.º 189/97.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — A estatuição da obrigação de demolição de obras construídas ilegalmente por falta de necessária autorização não constitui uma limitação desproporcionada do direito de propriedade.
- II — Do mesmo modo, também não se vê em que é que a atribuição ao particular — que começou por construir abusiva e ilegalmente a obra — do ónus da prova de que ela poderia ser autorizada, como forma de obviar à consequência que a lei prevê para o acto ilícito que praticou, constitua uma limitação desproporcionada ao seu direito de propriedade.
- III — Com efeito, sendo a demolição a consequência prevista na lei para a construção sem prévia autorização, a qual só excepcionalmente poderá ser evitada, demonstrando-se que poderia ser autorizada, parece óbvio que é ao sujeito responsável pela construção ilegal que tem de caber o ónus de demonstrar — como forma de obviar à sanção que a lei prevê para o seu acto ilegal — que a mesma estaria em condições de ser autorizada.
- IV — Concluindo-se pela não inconstitucionalidade do disposto no artigo 6.º, n.ºs 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 622/76, de 28 de Julho, não pode, por força da natureza instrumental do recurso de constitucionalidade, conhecer-se do

objecto do recurso no que se refere às normas contidas no Regulamento aprovado pela Portaria n.º 26-F/80, de 11 de Janeiro.

- V — Com efeito, o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-lei n.º 622/76 é fundamento normativo suficiente da decisão que ordenou a demolição do prédio, pelo que a apreciação da constitucionalidade do referido Regulamento careceria de utilidade.

ACÓRDÃO N.º 460/01

DE 24 DE OUTUBRO DE 2001

Confirma a decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma da alínea g) do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho (Estatuto dos Magistrados Judiciais), na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 10/94, de 5 de Maio, na medida em que apenas abrange os juízes na isenção de custas nela prevista.

Processo: n.º 553/00.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — A questão de constitucionalidade suscitada pela recorrente e ora reclamante — a da violação do princípio da igualdade pela alínea g) do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho (Estatuto dos Magistrados Judiciais), por abranger apenas os juízes, e não também os advogados — reporta-se a uma norma já por várias vezes julgada não inconstitucional por este Tribunal, embora não considerando a dimensão em que não inclui os advogados na isenção nela prevista, mas apenas os juízes.
- II — Ora, não é a circunstância de os advogados também se encontrarem expostos à litigância por virtude da sua actividade profissional que torna arbitrária ou irrazoavelmente discriminatória a reserva aos juízes da isenção de custas em acções em que sejam parte principal ou acessória, por via do exercício das suas funções, bastando considerar para tal que os advogados não são servidores do Estado, mas sim profissionais liberais, e que é aos juízes que incumbe o ónus (e a consequente responsabilidade) da decisão — isto é, de proferir a palavra final no processo.

ACÓRDÃO N.º 464/01

DE 24 DE OUTUBRO DE 2001

Não toma conhecimento do recurso que tem por objecto a norma do artigo 29.º da Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro (sobre a entrada em vigor do novo regime aplicável ao consumo de estupefacientes), por inutilidade.

Processo: n.º 166/01.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — Mesmo que porventura o Tribunal Constitucional viesse agora (ou seja, depois da entrada em vigor da Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro) a pronunciar-se no sentido de não ser desconforme com a Lei Fundamental a norma do seu artigo 29.º, o que é certo é que, tendo em atenção o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Código Penal (e também o artigo 29.º, n.º 4, da Constituição), sempre o juiz *a quo* teria de aplicar o regime constante da dita lei neste particular e, em consequência, vir a julgar extinta, por descriminalização, a conduta do ora recorrido.
- II — Por outro lado, se o juízo deste Tribunal fosse o de inconstitucionalidade da norma objecto do recurso, então o decidido no despacho impugnado manter-se-ia.
- III — Ora, tendo o recurso de constitucionalidade uma função instrumental, só se justificando se a decisão a proferir sobre a questão de constitucionalidade se projectar utilmente sobre a «causa» pendente nos tribunais das várias ordens jurisdicionais, então, perante o circunstancialismo descrito, há que reconhecer que, *in casu*, nenhuma utilidade resultaria da impugnação ora em causa.
- IV — Acresce que o presente recurso não se revestiria de utilidade mesmo que porventura se adoptasse uma posição segundo a qual, em caso de substituição de uma norma penal por uma norma contra-ordenacional, seria ainda lícito ser esta última aplicável aos factos ocorridos no domínio

da lei anterior, já que sempre poderia o Ministério Público vir a desencadear o procedimento contra-ordenacional após a tomada da decisão de não aplicação, por inconstitucionalidade, da norma do artigo 29.º da Lei n.º 30/2000.

ACÓRDÃO N.º 465/01

DE 24 DE OUTUBRO DE 2001

Não julga inconstitucional a norma do artigo 3.º, n.º 1, alínea c), do diploma preambular do Regime do Arrendamento Urbano (Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro), que revogou genericamente o Decreto-Lei n.º 293/77, de 20 de Julho, em cujos artigos 1.º e 22.º se previa o diferimento da desocupação de casa para habitação, nomeadamente nas acções em que se pedisse a entrega judicial do imóvel.

Processo: n.º 77/00.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — Em matéria de direito à habitação, o que a Constituição impõe ao Estado resulta do artigo 65.º da Constituição. Porém, em nenhum dos diversos números daquela norma é cometida ao Estado a obrigação geral de manter soluções jurídicas anteriormente estabelecidas, designadamente quando, no quadro de uma reforma global do regime do arrendamento urbano, decide alterar algumas soluções vigentes e características daquele regime.
- II — Por outro lado é diferente, constituindo justificação razoável para uma distinção de regimes, a situação de desocupação de um prédio pelos arrendatários, isto é, por quem o ocupava com fundamento no título que é o contrato de arrendamento para habitação, e a pura e simples restituição de posse do prédio ocupado sem qualquer título.
- III — Ora, é justamente em consideração da relação jurídica locatícia que se prevê tal diferimento da desocupação, a facultar na decisão da acção de despejo, não violando o princípio da igualdade a falta de extensão desse regime a outras acções em que se peça a restituição de posse, ou a entrega judicial do prédio.

ACÓRDÃO N.º 466/01

DE 24 DE OUTUBRO DE 2001

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 4.º, 7.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 179/90, de 5 de Junho.

Processo: n.º 671/00.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — Tendo o Tribunal, pelo seu Acórdão n.º 1203/96, no qual concluiu pela declaração de inconstitucionalidade orgânica, com força obrigatória geral, das normas dos artigos 4.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 179/90, limitado temporalmente os efeitos da inconstitucionalidade, no sentido de que apenas se produzem *ex nunc, pro futuro*, e estando em causa no presente recurso contribuições correspondentes ao ano de 1991, logo se vê que não pode extrair-se da declaração de inconstitucionalidade constante daquele acórdão a conclusão de que o facto tributário era a essa data inexistente, por inconstitucionalidade das normas em causa, que o previam.
- II — Por outro lado, a decisão recorrida não discutiu o montante da contribuição a pagar, mas sim se tal contribuição era ou não devida — se o facto tributário existia ou não, por a contribuição ter ou não sido criada por um diploma conforme à Constituição.
- III — Consequentemente, o sentido com que a norma foi julgada inconstitucional pelo tribunal a quo não corresponde àquele pelo qual este Tribunal a julgou constitucionalmente desconforme no seu Acórdão n.º 1203/96, por elas serem inovadoras, na medida em que estava em causa a redução do seu *quantum*, mas àquele outro constante dos Acórdãos n.ºs 183/96 e 631/96, em que estava em causa a mera criação de uma contribuição, que não era inovadora, pois já existiam contribuições anteriores correspondentes.
- IV — Nestes termos, não é aqui aplicável o juízo de inconstitucionalidade constante do Acórdão n.º 1203/96, sendo, antes, aplicáveis as razões que

fizeram vencimento no Acórdão n.º 183/96, que concluiu pela inexistência de inconstitucionalidade, orgânica ou material, nas normas dos artigos 4.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 179/90, de 5 de Junho, atento o seu carácter não inovatório.

ACÓRDÃO N.º 467/01

DE 24 DE OUTUBRO DE 2001

Não julga inconstitucional o artigo 13.º, n.º 1, do Código de Processo Tributário, na sua redacção originária, que prevê a responsabilidade dos administradores ou gerentes das empresas ou sociedades de responsabilidade limitada por dívidas fiscais.

Processo: n.º 754/99.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — A norma *sub iudicio* não é materialmente inconstitucional dado que nela apenas se responsabilizam os administradores e gerentes se estes não provarem a falta de culpa no surgimento da insuficiência patrimonial, não se prevendo qualquer responsabilidade objectiva.
- II — Por outro lado, a norma em apreço não é necessariamente violadora dos princípios da igualdade e da proporcionalidade, mesmo para quem tenha por particularmente excessiva e violadora da distinção entre administradores e gerentes diligentes e administradores e gerentes negligentes, a solução que excluísse em absoluto a prova de inexistência de culpa no surgimento da insuficiência patrimonial, nos casos em que ela, apesar de tudo, se lograria.
- III — Na verdade, *tal norma, embora impondo aos administradores e gerentes o onus probandi* — solução que se justifica considerando, designadamente, que se está perante as pessoas que exerceram funções de administração ou gerência durante o exercício ao qual se referem as contribuições e impostos em questão — sempre lhes permite a prova de ausência de culpa no surgimento da insuficiência patrimonial (ou seja, de uma actuação diligente no exercício das suas funções), com a sua consequente não responsabilização.
- IV — Por outro lado, também não é desrespeitado pelo regime em apreço o princípio constitucional de tributação segundo a capacidade contributiva,

não havendo verdadeira substituição do contribuinte, ainda que, por virtude da responsabilidade subsidiária dos administradores e gerentes, o sujeito passivo da dívida tributária se possa alterar por causa da insuficiência patrimonial da empresa ou sociedade de responsabilidade limitada.

ACÓRDÃO N.º 468/01

DE 24 DE OUTUBRO DE 2001

Julga inconstitucional a norma do artigo 237.º, n.º 3, do Código de Procedimento e de Processo Tributário, interpretada como determinando o início da contagem do prazo para dedução de embargos de terceiro da data de realização da penhora, arresto ou qualquer acto judicialmente ordenado de apreensão ou entrega de bens, mesmo nos casos em que o terceiro só toma conhecimento do acto ofensivo da posse ou direito subsequentemente à realização deste, mas antes da venda do bem.

Processo: n.º 191/01.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional tem reconhecido relevância ao momento em que o interessado adquire efectivo conhecimento do conteúdo do acto que pretende impugnar para efeito de início de contagem do prazo da respectiva impugnação. Nessa medida, tem julgado inconstitucionais dimensões normativas que, desconsiderando tal momento, determinam que o prazo de impugnação deve contar-se a partir da data da realização de diligências que não facultam ao interessado o conhecimento efectivo do acto que pretende impugnar.
- II — O direito de acesso aos tribunais, previsto no artigo 20.º da Constituição, impõe que os mecanismos de tutela dos direitos consagrados no plano infraconstitucional assegurem uma efectiva possibilidade de recurso à tutela jurisdicional.
- III — Ora, a solução normativa em apreciação, ao impor o início da contagem do prazo para a dedução dos embargos de terceiro da data da prática do acto lesivo (no caso, uma penhora), sem atender ao momento em que o terceiro toma conhecimento da lesão do seu direito, vedaria a possibilidade de impugnar judicialmente a penhora a quem só toma conhecimento da sua realização depois de decorridos os 30 dias do prazo a que se refere a norma

ora em apreço e não tendo tido a possibilidade de tomar conhecimento da realização da penhora no referido prazo.

- IV — Assim, a norma em questão, nesta interpretação, viola o direito de acesso aos tribunais, consagrado no artigo 20.º da Constituição. Na verdade, por força desta solução normativa, ao terceiro, proprietário do bem penhorado, seria vedada a possibilidade de reagir contra uma diligência que afecta a sua propriedade, vendo-se o embargante, desse modo, impedido de fazer valer em juízo a sua pretensão, sendo inquestionável, por outro lado, que a impossibilidade de reagir no prazo a que se refere a norma *sub iudicio*, não lhe foi imputável, e que os embargos foram deduzidos antes da venda do bem.

ACÓRDÃO N.º 469/01

DE 24 DE OUTUBRO DE 2001

Julga inconstitucional o artigo 237.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, interpretado como determinando o início da contagem do prazo para dedução de embargos de terceiro da data de realização da penhora, arresto ou qualquer acto judicialmente ordenado de apreensão ou entrega de bens, mesmo nos casos em que o terceiro só toma conhecimento do acto ofensivo da posse ou direito, subsequentemente à realização deste acto, mas antes da venda do bem.

Processo: n.º 192/01.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — Sendo o embargante terceiro em relação à penhora e, por isso, não sendo naturalmente notificado da sua realização, constituiria solução anómala a que lhe precluisse a efectivação dos seus direitos, aqui, o direito de propriedade sobre bens erroneamente penhorados e que o foram na suposição de que pertenceriam ao executado.
- II — Com efeito, constituiria clara violação do princípio constitucional da proibição da indefesa a solução legal que se traduzisse em denegar ao pretendo titular do direito — incompatível com a subsistência da penhora realizada no confronto do executado — a oportunidade processual para, no âmbito da execução, o efectivar, sempre que — sem culpa da sua parte — só houvesse tomado conhecimento da ilegítima realização da penhora para além dos 30 dias subsequentes à data da sua efectivação.
- III — As especificidades do processo tributário não podem funcionar como título legitimador da ofensa do princípio constitucional do acesso ao direito, em termos de resultar denegada a oportunidade processual para os titulares de direitos afrontados com uma penhora ilegal os poderem fazer valer em juízo, pelo que se julga a norma em apreço violadora do artigo 20.º da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 470/01

DE 24 DE OUTUBRO DE 2001

Não julga inconstitucional a norma do artigo 578.º, n.ºs 4 e 6, do Código Comercial, que reconhece prioridade à satisfação de certas taxas relacionadas com o estacionamento e a acostagem dos navios e às despesas provocadas perante as administrações portuárias, que prevalecem sobre os créditos laborais dos tripulantes.

Processo: n.º 87/00.

3ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — A aplicação da ordem de graduação prevista na norma em apreço, da qual resultou que as quantias devidas à administração portuária, relativas a taxas de estacionamento e acostagem do navio, foram graduadas antes dos créditos laborais, mais não traduz do que a concretização dos princípios subjacentes aos preceitos da própria lei civil que regem sobre a hierarquização dos privilégios creditórios: a supremacia de certos créditos privilegiados de entidades públicas, e o princípio de que certas despesas conexonadas com a manutenção ou utilização do bem sobre que recai o privilégio devem ser pagas preferencialmente aos demais créditos privilegiados.
- II — Deste modo, não se afigura como solução arbitrária e carecida de suporte material bastante a que resulta da aplicação do artigo 578.º do Código Comercial, traduzindo-se na preferência no pagamento das taxas de estacionamento e acostagem, face aos créditos laborais, e que são contrapartida dos serviços e despesas originadas com a permanência do navio no porto, inerentes à sua normal utilização.
- III — Também não se surpreende contrariedade na aplicação deste preceito com o princípio do Estado de direito democrático, consagrado no artigo 2.º da Constituição, na sua vertente de Estado de direito, nomeadamente do princípio da confiança, uma vez que os recorrentes, tripulantes do navio, necessariamente tinham conhecimento da existência de taxas portuárias a solver, não constituindo novidade a aplicação da norma em causa.

ACÓRDÃO N.º 471/01

DE 24 DE OUTUBRO DE 2001

Não julga inconstitucional a norma do artigo 101.º, n.º 1, alínea *b*), do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência (aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 395/98, de 20 de Outubro), interpretada no sentido de comportar a renegociação dos contratos bilaterais da empresa devedora, que não apenas a sua resolução.

Processo: n.º 666/99.

3ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — O que está em causa na primeira parte do n.º 1 do artigo 27.º da Constituição, é o direito à liberdade como expressão do direito à liberdade física, à liberdade de movimento, uma vez que não está acolhido constitucionalmente o direito à liberdade em geral, mas sim os direitos que se englobam neste, não se incluindo, assim, na esfera de protecção deste preceito, a liberdade contratual.
- II — A interpretação da norma *sub iudicio*, no sentido de comportar a renegociação dos contratos, e não apenas a sua resolução, não se afigura lesiva da liberdade de iniciativa privada, acolhida no n.º 1 do artigo 61.º da Constituição. Na verdade, não se está perante um direito absoluto, pois o exercício da actividade económica privada é modelado pelo legislador ordinário, desde que observados os condicionamentos ou restrições que impeçam o exercício daquele direito de modo particularmente oneroso.
- III — Uma norma como a impugnada deve ser interpretada em conformidade com a lógica constitucional que dita a necessidade de se acautelar o «interesse geral» que, nos processos falimentar e de recuperação de empresas, justifica mecanismos com idoneidade para a consecução dos objectivos que estas se propõem atingir.
- IV — Também não se considera violado o direito de propriedade privada, tal como o n.º 1 do artigo 62.º da Constituição o contempla, ou seja, em termos

não absolutos, sendo reconhecido dentro dos limites e nos termos definidos noutros lugares da Lei Fundamental, competindo ao legislador definir-lhe o conteúdo e limites.

ACÓRDÃO N.º 473/01

DE 24 DE OUTUBRO DE 2001

Não julga inconstitucional o disposto nos artigos 59.º, n.º 3, e 60.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na interpretação de que, terminando em férias judiciais o prazo para interposição do recurso neles previsto, o mesmo não se transfere para o 1.º dia útil após o termo destas.

Processo: n.º 371/01.

3ª Secção

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — Situando-se o acto a praticar ainda no âmbito da fase administrativa do processo contra-ordenacional, visando impugnar um acto administrativo, tendo o recurso de ser obrigatoriamente apresentado perante a autoridade administrativa que aplicou a coima e funcionando normalmente os seus serviços administrativos durante o período de férias judiciais, não se vê em que é que a interpretação normativa *sub iudicio* pode restringir desproporcionadamente o direito de acesso aos tribunais constitucionalmente garantido.

- II — Acresce que tal solução não pode, sequer configurar-se como imprevisível, em termos de poder afectar a confiança legítima dos cidadãos.

ACÓRDÃO N.º 476/01

DE 30 DE OUTUBRO DE 2001

Confirma a decisão sumária em que se decidiu não julgar organicamente inconstitucional a norma do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 507-A/79, de 24 de Dezembro.

Processo: n.º 427/01.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I — Conforme o Tribunal Constitucional decidiu no Acórdão n.º 466/95, «no plano do controlo dos actos legislativos em vista das regras constitucionais sobre a produção jurídica vale o princípio *tempus regit actum*: a validade constitucional orgânica de uma norma legal não é afectada mesmo se lhe sobrevêm novas regras constitucionais de produção jurídica».
- II — Ao tempo da aprovação do Decreto-Lei n.º 507-A/79, de 24 de Dezembro, a Constituição da República Portuguesa, na sua redacção originária, não estabelecia uma reserva parlamentar de competência legislativa em matéria de arrendamento, sendo permitido, quer à Assembleia da República, quer ao Governo — sem que para tal fosse exigida autorização parlamentar —, legislar em matéria de arrendamento.

ACÓRDÃO N.º 481/01

DE 13 DE NOVEMBRO DE 2001

Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 94.º da Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 231/93, de 26 de Junho (com excepção do seu n.º 3 e do segmento do n.º 1 referente à dispensa de serviço a pedido do militar, que não constituem objecto do recurso), e 75.º do Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/93, de 31 de Julho [com excepção das alíneas b) e c) do seu n.º 1, que também não constituem objecto do recurso].

Processo: n.º 532/00.

Plenário

Recorrente: Ministro da Administração Interna.

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

SUMÁRIO:

- I — É patente a divergência entre os Acórdãos n.ºs 91/01 e 504/00, no ponto em que o primeiro decidiu que as normas *sub iudicio*, enquanto permitem a aplicação da medida de dispensa de serviço «independentemente do cometimento de uma infracção disciplinar que a justifique e sem ser em processo disciplinar [...] violam o princípio da proibição do excesso e [...] o direito à segurança no emprego», e o acórdão fundamento apreciando as mesmas normas também na perspectiva da sua constitucionalidade orgânica e material, por violação do princípio da igualdade, formulou juízo em sentido divergente.
- II — Embora o Acórdão n.º 504/00 não deixe de admitir que a sanção de dispensa de serviço afecta o direito à segurança no emprego, nele se entendeu também que «aquela medida não está conceptualizada de molde a poder-se concluir que a mesma é ou pode ser aplicável *ad libitum*, antes só o podendo ser se ocorrerem causas precisas, indicadas nas normas em questão».
- III — De facto, para além da sanção só poder ser aplicada em processo próprio, com todas as garantias de defesa, ela assenta sempre em factos concretos, não sendo, assim, lícito concluir, como se fez no Acórdão n.º 91/01, que a sanção pode ser imposta a infracções que se não revelem muito graves.

- IV — Acresce que não falta às normas em causa aquele mínimo de determinabilidade sem o qual elas incorreriam em violação do princípio da determinabilidade das leis, sendo certo que a caracterização do ilícito disciplinar, de modo a desejavelmente poder abranger uma multiplicidade de condutas censuráveis, exige, por vezes, o uso de conceitos indeterminados na definição do tipo.
- V — Conforme se decidiu no Acórdão n.º 504/00, mesmo aceitando que a matéria regulada nas normas em apreço dissesse respeito a matéria disciplinar, ou a matéria conexcionada com direitos, liberdades e garantias, «que se torna nítido é que a medida de dispensa de serviço ali estatuída não é algo inovatoriamente consagrado.
- VI — Com efeito, «uma tal medida, com um figurino em tudo semelhante, encontrava-se já prevista no Regulamento de Disciplina Militar e com reporte ao Decreto-Lei n.º 203/78 — um e outro editados pelo órgão então dotado de poderes constitucionais para tanto — Regulamento esse que veio a ser aplicável aos militares da Guarda Nacional Republicana [cfr. n.º 1 do artigo 69.º e n.º 1 do artigo 32.º, ambos da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, artigos 2.º, alínea e), e 16.º, estes da Lei n.º 11/89, de 1 de Junho; hoje em dia, contudo, após a entrada em vigor da Lei n.º 145/99, de 1 de Setembro, aquele corpo especial de tropas ficou dotado de um regulamento de disciplina próprio]».
- VII — As características específicas que informam a Guarda Nacional Republicana e a aproximam da instituição militar são suporte bastante para se concluir que se não apresenta irrazoável ou desprovida de fundamento racional a solução consistente na adopção da medida de dispensa de serviço em relação aos militares da Guarda Nacional Republicana sem que se preveja idêntica medida relativamente aos membros da Polícia de Segurança Pública.

ACÓRDÃO N.º 483/01

DE 20 DE NOVEMBRO DE 2001

Confirma a decisão sumária que julgou não inconstitucionais as normas constantes dos artigos 653.º, n.º 2, e 655.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

Processo: n.º 167/01.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — No tocante às normas impugnadas, o recorrente continua, na presente reclamação, a insurgir-se — porque discorda — contra a forma como a decisão recorrida efectuou a avaliação das provas ou dos factos provados, o que não é, de todo, objecto de um recurso de constitucionalidade. O que pretende, na verdade, é um recurso de amparo, para reparação de uma situação que considera injusta e atentatória de direitos, mas que é um instituto não existente na nossa ordem jurídico-constitucional.
- II — Ou seja, o reclamante não contesta verdadeiramente uma norma numa determinada interpretação, mas antes a forma como tal norma foi aplicada nos autos.
- III — Ora, o recurso de constitucionalidade não tem por objecto a apreciação dos factos dados como provados na decisão recorrida, não podendo de forma alguma sindicar as instâncias nesse domínio, apenas tendo por objecto a apreciação da questão de inconstitucionalidade de normas ou da respectiva interpretação.

ACÓRDÃO N.º 523/01

DE 30 DE NOVEMBRO DE 2001

Confirma a decisão sumária que não julgou inconstitucional o n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril.

Processo: n.º 622/01.

3ª Secção

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I — Não basta à reclamante vir afirmar, sem qualquer justificação concreta, que o recurso não deveria ter sido julgado através de uma decisão sumária que remeteu para uma anterior decisão do Tribunal Constitucional, o Acórdão n.º 576/94, porque ocorreram alterações legislativas desde que essa outra decisão foi proferida.

- II — Com efeito, na reclamação da decisão sumária, o reclamante tem o ónus de fundamentar a sua discordância, bem como a oportunidade para sustentar a alegação da inconstitucionalidade.

ACÓRDÃO N.º 525/01

DE 3 DE DEZEMBRO DE 2001

Confirma a decisão sumária que não julgou inconstitucionais as normas dos artigos 180.º, n.º 1 (em conjugação com o artigo 183.º), da Organização Tutelar de Menores e 2004.º, n.º 1, do Código Civil.

Processo: n.º 528/01.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I — Ao afirmar que, na decisão sumária reclamada, se apreciou questão diversa da por si colocada, está o ora reclamante a sustentar que nessa decisão sumária se apreciou a conformidade constitucional de uma interpretação normativa diversa daquela que fora por si indicada no requerimento de interposição do recurso para o Tribunal Constitucional.
- II — Se a interpretação normativa cuja conformidade constitucional o ora reclamante pretendeu questionar é a de que seria possível a condenação em alimentos para além e independentemente das possibilidades do obrigado a alimentos, e «mesmo apesar de não ter rendimentos» — abstraindo, portanto da circunstância de o obrigado a alimentos poder trabalhar —, sempre se dirá que tal interpretação normativa não foi perfilhada pela decisão recorrida e, como tal, em relação a ela não seria possível conhecer-se do objecto do presente recurso, por falta de um dos seus pressupostos processuais: justamente, o pressuposto da aplicação, na decisão recorrida, da norma ou interpretação normativa cuja conformidade constitucional se questiona.
- III — Com efeito, constituindo a circunstância de o ora reclamante poder trabalhar um pressuposto essencial da sua condenação pelo tribunal recorrido, é óbvio que a interpretação normativa cuja conformidade constitucional este Tribunal poderia apreciar sempre teria de integrar tal elemento, sob pena de, no recurso, se estar a apreciar uma questão de constitucionalidade diversa da apreciada pelo tribunal recorrido.

ACÓRDÃO N.º 530/01

DE 4 DE DEZEMBRO DE 2001

Não julga inconstitucional o artigo 401.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, interpretado no sentido de impor ao Ministério Público, em recurso em que questiona a legalidade do despacho interlocutório que indeferiu a gravação da audiência e que sobe a final, e sob pena de preclusão de tal recurso por falta de interesse em agir, que impugne, no recurso interposto da decisão final condenatória, a matéria de facto apurada pelo tribunal, ainda que a prova não tenha ficado gravada.

Processo: n.º 509/01.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — Não pode considerar-se que a previsão e o regime do recurso em questão, interlocutório e interposto apenas pelo Ministério Público, e cuja decisão pode vir a prejudicar o arguido — integram ainda o «âmbito de protecção» da norma do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, que se refere apenas às garantias de defesa do arguido, incluindo nelas o direito ao recurso —, tal como, evidentemente, também não seria invocável pelo Ministério Público o artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, se o recurso tivesse sido interposto simplesmente no exercício do *ius puniendi*, por não estar em causa o direito ao recurso enquanto garantia de defesa do arguido.
- II — Assim sendo, a invocação pelo Ministério Público das garantias de defesa, incluindo o direito ao recurso, consagradas no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, como parâmetro de aferição da constitucionalidade da norma em causa, quando do recurso pode vir a resultar uma decisão menos favorável ao arguido, não pode ser considerada procedente.
- III — Não se pode invocar o direito fundamental que é o direito de acesso à justiça e aos tribunais para defender a admissão de recursos interpostos pelo Ministério Público no exercício da acção penal, ou, pelo menos, dos quais pode vir a resultar uma decisão menos favorável ao arguido.

- IV — Ou seja, o exercício da acção penal pelo Estado (através do Ministério Público) não é protegido pelo direito fundamental de acesso aos tribunais, previsto no artigo 20.º da Constituição. É o que resulta, não só da consagração da competência para exercício da acção, nesse mesmo contexto, e do próprio sentido histórico e da função primordial dos direitos fundamentais como «direitos de protecção» contra o Estado, e não direitos reconhecidos a este ou aos seus órgãos, como da própria letra do artigo 20.º, n.º 1, da Constituição, no qual se assegura o «acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos», e não para o exercício da acção penal.
- V — Não se afigura, porém, defensável que a dimensão normativa em questão (o n.º 2 do artigo 401.º do Código de Processo Penal), ao impor ao Ministério Público, para ver apreciado o seu recurso (e obter a gravação da prova), o ónus de impugnar a matéria de facto (mesmo sem que esta tenha ficado documentada e com base apenas no que ocorreu durante a audiência), importe — não uma violação das garantias de defesa ou do direito fundamental de acesso aos tribunais, mas — uma compressão inadmissível das funções constitucionalmente reconhecidas ao Ministério Público.
- VI — Sem a referência àquelas disposições de direitos fundamentais, entende-se que as garantias relativas às funções do Ministério Público enquanto instituição não são, só por si, susceptíveis de fundar um juízo de inconstitucionalidade da dimensão normativa em questão.
- VII — Na verdade, independentemente da questão de saber se o exercício de tais funções, constitucionalmente atribuídas ao Ministério Público, pressupõe também o reconhecimento de um direito ao recurso, o que é certo é que a possibilidade de recorrer não é precludida pela norma em questão no caso sub judicio, tendo bastado, para que o recurso seja apreciado, que o Ministério Público se não houvesse limitado a deduzir o recurso, mas tivesse cumprido o ónus de indicar os pontos da matéria de facto apurada pelo tribunal recorrido (mesmo que em livre valoração da prova que não ficou gravada) que considerava incorrectamente julgados.

ACÓRDÃO N.º 532/01

DE 4 DE DEZEMBRO DE 2001

Concede provimento ao recurso, determinando a reforma do acórdão recorrido em conformidade com o julgamento de inconstitucionalidade formulado no Acórdão n.º 275/99, proferido nestes autos.

Processo: n.º 452/01.

Plenário

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I — Como se observou no Acórdão n.º 184/00 deste Tribunal, o Supremo Tribunal de Justiça, não obstante ter sido julgada inconstitucional a norma que, em anterior acórdão proferido no mesmo processo, extraíra do n.º 3 do artigo 690.º do Código de Processo Civil, voltou a aplicá-la no acórdão agora recorrido, mediante o qual se propôs executar o julgamento de inconstitucionalidade.
- II — O Supremo Tribunal de Justiça voltou, pois, a entender que o critério definido por aquela norma era um critério quantitativo — o que releva é a extensão das conclusões, a sua aptidão para permitir uma leitura breve e rápida das razões do recorrente —, e não um critério funcional, único que, no julgamento constante do Acórdão n.º 275/99 deste Tribunal, é conforme com os princípios decorrentes dos artigos 20.º e 32.º, n.º 1, da Constituição.
- III — O acórdão recorrido aplicou, portanto, a norma constante do n.º 3 do artigo 690.º do Código de Processo Civil, na redacção anterior à que resultou do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, norma subsidiariamente aplicável a processo penal regido pelo Código de Processo Penal de 1929, no sentido de que «para o efeito de decidir que certa alegação não contém conclusões — o que implica o não conhecimento do recurso — ela se interpreta em termos de considerar relevante um critério baseado exclusivamente no número das conclusões formuladas ou das páginas por ela ocupadas».
- IV — É, pois, ao julgamento de inconstitucionalidade formulado no Acórdão n.º 275/99, que agora se recorre para conceder provimento ao presente recurso.

ACÓRDÃO N.º 535/01

DE 5 DE DEZEMBRO DE 2001

Não julga inconstitucional a norma da alínea a) do n.º 1 do artigo 853.º o Código Civil.

Processo: n.º 142/01.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — Não se vê que seja uma solução legal arbitrária ou materialmente infundada a do Código Civil que impede o devedor de indemnização proveniente de crime doloso, aqui o crime praticado pelo recorrente, de impor ao lesado e credor dessa indemnização a extinção da dívida, por compensação, com qualquer crédito de que ele disponha contra aquele credor.
- II — A *ratio legis* de tal solução revela a sua razoabilidade material e coerente e adequado fundamento, pois a especial censurabilidade do facto ilícito gerador do direito à indemnização por parte do lesado justifica plenamente a exclusão da possibilidade de compensação com um puro e vulgar crédito contratual e lícito, «cruzado» — no que respeita à sua titularidade — com o referido direito ao ressarcimento por parte da vítima, justificando, deste modo, que o lesante deva assegurar o seu real e efectivo pagamento, sem se poder prevalecer do efeito extintivo da compensação. Pelo que não se tem por verificada a alegada violação do princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição.
- III — Não faz também, sentido, invocar como parâmetros constitucionais de aferição, quer a norma do artigo 62.º da Constituição (conjugada com o artigo 18.º), quer a constante do artigo 27.º da Constituição, não se vendo em que medida é que a exclusão de certa forma de extinção dos créditos pode contender com a tutela constitucional da propriedade e o princípio da proporcionalidade das restrições a (tal) direito fundamental; por outro lado, e no que concerne ao «direito à liberdade e segurança»; é manifesto que uma norma civilística — situada no estrito campo do direito das obrigações — não pode obviamente afrontar a liberdade e segurança dos cidadãos.

ACÓRDÃO N.º 540/01

DE 5 DE DEZEMBRO DE 2001

Confirma a decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma arguida de inconstitucional.

Processo: n.º 30/01.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — A forma como o recorrente coloca a questão de constitucionalidade relativa à norma da alínea f) do artigo 1038.º do Código Civil logo inculca que o problema de inconstitucionalidade que suscita se não coloca a propósito do preceito do mencionado artigo. Na verdade, o recorrente não questiona uma interpretação segundo a qual o locatário não se poderia «socorrer de outras pessoas ou entidades estranhas ao arrendamento para aí exercerem a sua actividade», ainda que esta se integre «na destinação locatícia» e se faça de forma não autónoma e alheada do inquilino. O que ele questiona é que caiba ao locatário fazer a prova dessa situação e não ao locador fazer a prova do contrário.
- II — Ora, a questão de saber a quem cabe proceder à prova de tais factos decorre do preceituado no artigo 342.º, n.º 2, do Código Civil, segundo o qual «a prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita».
- III — Assim sendo, no que a esta questão se refere a norma efectivamente aplicada pelo tribunal no caso sub judicio foi a constante do artigo 342.º, n.º 2, do Código Civil. Só que tal norma nem constitui objecto do recurso, porque não vem identificada no respectivo requerimento de interposição, nem a sua inconstitucionalidade foi alguma vez suscitada durante o processo.
- IV — Resulta também não ser possível, depois da exposição do relator que assinalou que o recurso se devia confinar apenas à norma identificada no requerimento de interposição, vir a invocar um pretenso erro de escrita, quando de todo o teor daquele requerimento ressalta, sem margem para

qualquer dúvida, que o recorrente se refere tão-só a uma norma e não a duas normas.

ACÓRDÃO N.º 541/01

DE 5 DE DEZEMBRO DE 2001

Não julga inconstitucional a norma da alínea c) do artigo 46.º do Código de Processo Civil.

Processo: n.º 336/01.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

SUMÁRIO:

- I — A resposta afirmativa à questão de saber se a norma do artigo 46.º, alínea c), do Código de Processo Civil, interpretada em termos de ela ser aplicável aos processos executivos pendentes em que, à data da instauração da execução e da dedução dos embargos, de acordo com a legislação então vigente, o título não era exequível, ofende o artigo 18.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa pressuporia, necessária e cumulativamente, que: a aplicação imediata da norma envolvesse retroactividade; o direito em causa fosse um dos direitos, liberdades e garantias previstos no citado preceito constitucional; a norma consubstanciasse uma restrição do direito.
- II — Com efeito, o que está constitucionalmente vedado pelo artigo 18.º, n.º 3, da Constituição é, no que ao caso importa, a retroactividade de leis restritivas de direitos, liberdades e garantias.
- III — Ora, é desde logo manifesto, que o «direito» supostamente atingido com a norma não reveste a natureza de um daqueles direitos que o citado preceito constitucional tutela.

ACÓRDÃO N.º 542/01

DE 5 DE DEZEMBRO DE 2001

Não conhece do recurso quer por a decisão recorrida não ter desaplicado normas por inconstitucionalidade, quer por o recorrente não ter suscitado a inconstitucionalidade de uma norma.

Processo: n.º 349/01.

1ª Secção

Recorrente: Instituição Bancária.

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

SUMÁRIO:

- I — Vindo o recurso interposto, no que concerne às normas dos artigos 127.º e 128.º do Código Penal, ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea a), da Lei do Tribunal Constitucional, impunha-se que o acórdão recorrido tivesse afastado a aplicação dessas normas com fundamento na sua desconformidade à Constituição.
- II — Ora, a não aplicação dos artigos 127.º e 128.º do Código Penal à responsabilidade contra-ordenacional das pessoas colectivas extintas não resultou de qualquer entendimento no sentido de as normas neles contidas consubstanciarem um regime contrário à Constituição, pelo que o recurso interposto ao abrigo da referida norma da Lei do Tribunal Constitucional não é admissível.
- III — Sendo o recurso de constitucionalidade em fiscalização concreta, quando interposto ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei do Tribunal Constitucional, um meio impugnatório de decisões judiciais que aplicam normas cuja constitucionalidade se pretende ver apreciada pelo Tribunal Constitucional, há que resolver, no caso sub judicio, a questão de saber se o despacho de delegação de poderes de 30 de Novembro de 1999, publicado no *Diário da República*, II Série, de 22 de Dezembro de 1999, tem a natureza de norma ou a de acto administrativo.
- IV — O Tribunal Constitucional já deixou claro que se situa fora do âmbito da sua competência verificar a constitucionalidade dos «actos de aplicação,

execução ou simples utilização de ‘normas’», normas que identifica como regras de conduta ou critérios de decisão.

- V — Ora, a delegação de poderes é uma medida de desconcentração administrativa que visa a desburocratização da Administração e, estruturalmente, um acto interno (o que se tem por indiscutível quando delegante e delegado são órgãos da mesma pessoa colectiva — ou seja, nos casos de delegação intra-subjectiva), muito embora com relevância externa — e daí a exigência da sua publicação.
- VI — Mediante o despacho de delegação de competências, o delegante limita-se a transferir para o delegado o exercício de certos poderes (ou a própria titularidade desses poderes) ou, noutra concepção, a autorizar o delegado a exercer uma competência que a lei habilitante já lhe conferia, exercício esse condicionado à prática do acto autorizativo; e, em tal medida, é um acto de simples utilização da norma — esta, sim, norma habilitante.
- VII — De resto, ele dirige-se a destinatários determinados ou imediatamente determináveis (todos e só aqueles que no momento da emissão do despacho exercem os cargos nele referenciados) e nem sequer se contém em diploma formalmente legislativo.
- VIII — Não se considerando como norma o despacho de delegação de competências não pode este ser sindicado *sub specie constitutionis* pelo Tribunal Constitucional.

ACÓRDÃO N.º 543/01

DE 5 DE DEZEMBRO DE 2001

Não julga inconstitucionais as normas da alínea a) do n.º 1 do artigo 69.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 107.º, ambas do Regime do Arrendamento Urbano, interpretadas no sentido de que o momento da produção de efeitos de denúncia do arrendamento para habitação do senhorio, quando esta não é feita com a antecedência legalmente estabelecida, é o do prazo seguinte ao da renovação do contrato.

Processo: n.º 302/01.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional foi já, por diversas vezes, chamado a pronunciar-se sobre a denúncia do contrato de arrendamento para habitação do senhorio. Na sua jurisprudência, tem vindo a ser realçada a «função social» do direito de propriedade, de particular relevância, em sede de arrendamento, nomeadamente nas situações em que se verifica um «conflito» entre o interesse do inquilino na manutenção do arrendamento e o do senhorio em denunciar esse arrendamento para sua habitação no imóvel arrendado.
- II — É inteiramente razoável que o legislador — colocado perante um conflito de direitos: de um lado, o direito à habitação do senhorio, fundado num direito real próprio (um direito de propriedade, de compropriedade ou de usufruto); e, por outro lado, o direito à habitação do inquilino (ou um seu direito similar), fundado num contrato de arrendamento, cujo objecto é, justamente, o imóvel que pertence ao senhorio —, e não podendo dar satisfação a ambos os direitos, sacrifique o direito do inquilino ao direito à habitação do senhorio.
- III — O sacrifício que o legislador impõe ao direito do locatário deixa, é certo, inteiramente por satisfazer as necessidades deste em matéria de habitação. Tal sacrifício é, no entanto, em absoluto, necessário para que o direito do senhorio a ter uma habitação própria encontre satisfação.

- IV — A solução legal tem, assim, suficiente credencial constitucional, pelo que as normas da alínea a) do n.º 1 do artigo 69.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 107.º, ambos do Regime do Arrendamento Urbano, não violam o artigo 65.º da Constituição, apesar de o direito de denúncia poder ser exercido sem que o Estado ou as autarquias ponham à disposição do inquilino despejado uma casa equivalente.
- V — Não obstante a legitimidade constitucional desta relativa prevalência do direito do senhorio, certo é que, na concorrência dos direitos de habitação de senhorio e arrendatário, ponderou, ainda, o legislador a verificação de circunstâncias susceptíveis de impedir a denúncia mesmo quando preenchidos os requisitos para o efeito. Fê-lo, tendo em conta, na situação do inquilino, a idade, a reforma por invalidez absoluta e a incapacidade total para o trabalho sem benefício da pensão de invalidez.
- VI — Todos estes factores robustecem ou reforçam o direito de habitação do inquilino em termos tais que o fazem prevalecer face a idêntico direito do senhorio, e, quando o factor impeditivo é a idade (65 anos ou mais), mesmo que o senhorio tenha idade igual ou superior.
- VII — E a verdade é que, mesmo a admitir-se a norma do artigo 107.º, n.º 1, alínea a), do RAU como decorrência de imposição constitucional, sempre o legislador teria gozado de uma ampla margem de liberdade de conformação dos termos concretos em que aquela deveria operar e, desde logo, na determinação do que fossem «pessoas idosas».
- VIII — Mas, se assim é, não se pode afirmar, no mesmo plano de constitucionalidade — independentemente, pois, do acerto interpretativo das normas em causa — qualquer vinculação a uma interpretação normativa que fixe, como momento a que se devam reportar os efeitos da denúncia, o da cessação do contrato ou da prorrogação que ocorrer após o trânsito em julgado da sentença, como os recorrentes pretendem, no caso sub judicio, — isto para que naquele momento se tenha em conta a idade do inquilino — sendo igualmente legítima a interpretação feita no acórdão recorrido, que, aliás, se traduz num modo adequado e proporcionado de resolução do conflito entre o direito do inquilino em manter o arrendamento e o do senhorio em denunciar o contrato para sua habitação.
- IX — De resto, a interpretação em causa tem ainda a seu favor o facto de obstar a que situações idênticas sejam tratadas de modo diferente, como aconteceria se o momento determinante se fixasse posteriormente à sentença, dependendo a solução de maior ou menor celeridade da marcha do processo e, assim, de dilações eventualmente provocadas pelos arrendatários, réus na acção.

ACÓRDÃO N.º 544/01

DE 5 DE DEZEMBRO DE 2001

Não julga inconstitucionais as normas constantes do artigo 17.º, n.ºs 1 [em conjugação com o n.º 1 do artigo 4.º e com a alínea d) do anexo II] a 6, do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março.

Processo: n.º 194/01.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I — As normas do artigo 17.º, n.ºs 1 [em conjugação com o n.º 1 do artigo 4.º e com a alínea d) do anexo II] a 6, do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, estabelecem condicionamentos às operações de loteamento, obras de urbanização, construção de edifícios, obras hidráulicas, vias de comunicação, aterros, escavações e destruição do coberto vegetal, na medida em que sujeitam tais actividades à aprovação de certas entidades administrativas; tais actividades não são proibidas, contrariamente ao que sucederia se se desenvolvessem numa área incluída na Reserva Ecológica Nacional (cfr. artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março), mas são simplesmente condicionadas, já que dependem de aprovação.
- II — A questão de constitucionalidade, no caso *sub judicio*, consiste em saber se tais condicionamentos consubstanciam uma restrição do conteúdo do direito de propriedade de certos imóveis, como pretende o recorrente.
- III — Entendendo-se o *ius aedificandi* (ou seja, o direito de urbanizar, lotear e edificar) como incluído no direito de propriedade privada, há-de concluir-se que o Governo, ao editar as normas em apreciação no caso sub judicio, não invadiu a reserva parlamentar estabelecida na alínea b) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição (versão de 1989), dado que não editou normas sobre o direito de propriedade privada.
- IV — Ainda que se entenda que os direitos de urbanizar, lotear e edificar assumem a natureza de faculdades inerentes ao direito de propriedade do solo, há que reconhecer que não estão em causa faculdades que façam sempre parte da essência do direito de propriedade, tal como ele é

garantido pela Constituição, pelo que o Governo, ao editar as normas em causa, não invadiu a referida reserva parlamentar. Com efeito, tal reserva parlamentar abrange apenas «as intervenções legislativas que contendam com o núcleo essencial dos ‘direitos análogos’, por aí se verificarem as mesmas razões de ordem material que justificam a actuação legislativa parlamentar no tocante aos direitos, liberdades e garantias».

- V — Se a regulação da Reserva Ecológica Nacional consubstanciase necessariamente um meio ou forma de intervenção nos solos [cfr. artigo 168.º, n.º 1, alínea l), da Constituição, na versão de 1989], perderia sentido a atribuição, à Assembleia da República, da competência reservada para legislar apenas sobre as bases do sistema de protecção da natureza e do equilíbrio ecológico [cfr. alínea g) daquele mesmo artigo]. Assim, e sob pena de a referência às «bases», constante da alínea g) do n.º 1 do artigo 168.º perder qualquer conteúdo útil, a expressão «meios e formas de intervenção dos solos» não pode significar a regulação dos instrumentos de protecção da natureza e do equilíbrio ecológico.
- VI — A Constituição (na versão de 1989, em vigor à data da aprovação do decreto-lei do Governo em causa) nada determinava sobre a necessidade de o Governo, ao legislar sobre matérias da reserva relativa da Assembleia da República ou ao desenvolver bases gerais de regimes jurídicos, expressamente invocar a alínea do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição ao abrigo da qual exercia tal competência legislativa. Apenas no n.º 3 do artigo 201.º se exigia que, aquando do uso das competências legislativas aí mencionadas, o Governo indicasse a lei de autorização legislativa ou a lei de bases ao abrigo da qual aprovava um determinado diploma.
- VII — Se a Constituição não exigia que o Governo indicasse a alínea do preceito constitucional ao abrigo da qual exercia determinada competência, não pode vislumbrar-se qualquer vício susceptível de gerar inconstitucionalidade formal na circunstância de o Governo errar na indicação da alínea ao abrigo da qual legislava.
- VIII — A sujeição a aprovação das operações de loteamento em certas áreas sujeitas ao regime transitório da Reserva Ecológica Nacional, se entendida no sentido de que não traduz qualquer restrição do direito de propriedade, nem sequer coloca o problema da ofensa dos preceitos e princípios constitucionais constantes dos artigos 62.º, 65.º e 266.º, n.º 1; ainda que se entenda que tal restrição ocorre, ela seria perfeitamente justificada pela hipoteca social que onera a propriedade privada do solo e, como tal, conforme com a tutela constitucional da propriedade privada e com os princípios da igualdade, justiça, proporcionalidade e prossecução do interesse público e boa administração, contrariamente ao sustentado pelo recorrente.

ACÓRDÃO N.º 547/01

DE 7 DE DEZEMBRO DE 2001

Julga inconstitucional a norma do n.º 4 do artigo 670.º (em conjugação com o corpo do preceito) do Código do Mercado de Valores Mobiliários, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 142-A/91, de 10 de Abril, por violação do princípio da legalidade da sanção (n.ºs 1 e 3 do artigo 29.º e do n.º 2 do artigo 30.º da Constituição).

Processo: n.º 481/00.

3ª Secção

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I — A norma que constitui o objecto do presente recurso, constante do n.º 4 do artigo 670.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários, aprovada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 142-A/91, de 10 de Abril (em conjugação com o corpo do preceito), hoje revogada, tem de ser articulada com a alínea d) do n.º 1 do artigo 341.º e com o n.º 2 do artigo 676.º do mesmo Código, de forma a poder saber-se qual é a contra-ordenação em causa.
- II — Ao estabelecer uma enorme distância entre os limites mínimo (500 000\$) e máximo (300 000 000\$), reduzido a metade em caso de negligência, a norma em apreciação viola o princípio da legalidade da sanção, decorrente dos n.ºs 1 e 3 do artigo 29.º e do n.º 1 do artigo 30.º da Constituição, aplicável no direito de mera ordenação social.
- III — Com efeito, há que distinguir dois planos distintos na ponderação do princípio da legalidade da sanção: o que se traduz na exigência de fixação da espécie de sanção aplicável e dos respectivos limites, e outro, que respeita à amplitude de tais limites, que não pode ser tal que signifique a demissão da função do legislador e a devolução ao juiz do poder de escolher a sanção aplicável.
- IV — A harmonização do princípio da culpa com o princípio da legalidade da sanção não implica o afastamento deste último: se a extensão da moldura sancionatória exceder manifestamente o que for imposto pelo princípio da culpa, há que a confrontar com o princípio da legalidade.

- V — A aplicabilidade dos critérios gerais de determinação da medida da coima, previstos no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 433/82, ou dos critérios especiais previstos no Código do Mercado dos Valores Mobiliários a um quadro sancionatório de limites tão afastados não reduz de modo significativo a insegurança e a imprevisibilidade dele resultantes.
- VI — A natureza dos bens jurídicos aqui a tutelar pode porventura justificar a adoção de sanções de significativa gravidade, mas não exige uma amplitude sancionatória excessiva.

ACÓRDÃO N.º 548/01

DE 7 DE DEZEMBRO DE 2001

Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 24.º do Regime Jurídico das Infracções Fiscais Não Aduaneiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 394/93, de 24 de Novembro, na parte em que estabelece um limite mínimo da pena de multa aplicável ao crime de abuso de confiança fiscal «não inferior ao valor da prestação em falta».

Processo: n.º 777/00.

3ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I — O legislador tem uma ampla margem de liberdade na fixação das sanções correspondentes aos comportamentos que decidiu tipificar como crimes embora respeitando os princípios constitucionais, entre os quais se destacam o da necessidade das penas, o da proporcionalidade e o da igualdade. Dentro do âmbito dessa liberdade do legislador cabe a escolha da pena ou penas aplicáveis aos diferentes crimes, quer na sua identidade e regime, quer na sua medida abstracta.
- II — O legislador optou por cominar, relativamente ao crime de abuso de confiança fiscal, em alternativa, a pena de prisão até três anos ou a pena de «multa não inferior ao valor da prestação em falta nem superior ao dobro sem que possa ultrapassar o limite máximo legalmente estabelecido».
- III — Assim, os limites da pena de multa são estabelecidos tendo por referência o valor da prestação em falta: o limite mínimo corresponde a tal valor, enquanto o limite máximo corresponde ao dobro desse valor (salvo se o limite máximo legalmente estabelecido for inferior, caso em que este será o limite máximo da multa prevista para o crime de abuso de confiança).
- IV — Deste modo, e sem prejuízo da intervenção, nos termos gerais, de institutos que permitam atenuar a responsabilidade (atenuação especial, dispensa de

pena), é dentro da margem fornecida pelos referidos limites mínimo e máximo (e não fora deles) que o grau de culpa do agente é objecto da devida ponderação. Não é, assim, violado o princípio da culpa.

- V — Não pode deixar de se entender o «limite máximo abstractamente estabelecido» no sentido de verdadeiro limite abstracto, isto é, independentemente do caso concreto, e, por isso, a implicar a multiplicação do montante máximo previsto para cada dia de multa (cfr. n.º 3 do artigo 11.º) pelo número máximo de dias de multa previstos (n.º 2 do mesmo artigo).
- VI — Não há também violação do princípio da igualdade pois, por um lado nada obsta a que a situação económica e financeira do arguido seja tida em conta dentro dos limites mínimo e máximo estabelecidos no n.º 1 do artigo 24.º, assim se conseguindo tratar igualmente o que é igual, e desigual o que é desigual, e, por outro, a diferente penalidade corresponde justamente à diferente gravidade que o legislador fundou na diversa quantia em dívida.

ACÓRDÃO N.º 550/01

DE 7 DE DEZEMBRO DE 2001

Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 280/93, de 13 de Agosto (Regime Jurídico do Trabalho Portuário), interpretada no sentido de não considerar abrangidos entre os trabalhadores dos organismos de gestão de mão de obra portuária os seus trabalhadores administrativos.

Processo: n.º 66/01.

3ª Secção

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I — O Decreto-Lei n.º 280/93, de 13 de Agosto, define para os trabalhadores portuários, entendidos no sentido restrito definido pelo próprio diploma, ou seja, com exclusão dos trabalhadores que na zona portuária não se encontrem exclusiva ou predominantemente afectados à actividade de movimentação de cargas, um regime específico, distinto em pontos significativos do regime aplicável em geral ao contrato individual de trabalho. A razão de ser dessas especialidades radica no tipo de actividade desenvolvido, não se estendendo aos trabalhadores administrativos.
- II — Ora não se podem levantar dúvidas de que, do ponto de vista da actividade desenvolvida e das consequências decorrentes da extinção do contrato de trabalho, é materialmente distinta, por confronto com a dos trabalhadores administrativos, ainda que do mesmo sector, a situação do trabalhador portuário (em sentido restrito). Basta pensar que a sua actividade profissional só é adequada no âmbito do sector portuário, e que apenas pode ser prestada a entidades licenciadas para o efeito.
- III — Não viola, pois, as exigências do princípio constitucional da igualdade a não inclusão, no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 280/93, dos trabalhadores administrativos do sector portuário.
- IV — Igualmente não ocorre, no caso sub judicio, qualquer violação da protecção constitucional da segurança no emprego. Através da proibição de despedimento sem justa causa, a Constituição não quis afastar as hipóteses de desvinculação do trabalhador naquelas situações em que a relação de

trabalho não tem viabilidade de subsistência e que não são imputáveis à livre vontade do empregador.

ACÓRDÃO N.º 564/01

DE 11 DE DEZEMBRO DE 2001

Não julga inconstitucional a norma do artigo 639.º, § 2.º, do Regulamento das Alfândegas, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 483-E/88, de 28 de Dezembro.

Processo: n.º 450/01.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I — A norma do artigo 639.º, § 2.º, do Regulamento das Alfândegas, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 483-E/88, de 28 de Dezembro, cuja aplicação foi recusada pelo tribunal recorrido, não viola a Constituição; o pagamento de uma percentagem de 5% sobre o valor da mercadoria, a título de sanção pela demora no desalfandegamento, não consubstancia uma sanção desproporcionada, dado que é medida adequada e idónea para realizar o fim da lei: a liberação das mercadorias do regime de venda em hasta pública, passando-as de novo à livre prática (tal como o Tribunal Constitucional havia decidido no Acórdão n.º 414/99).

- II — Não tendo o pagamento da referida percentagem de 5% sido qualificado pelo tribunal recorrido como sanção penal acessória, efeito de uma pena, efeito de um crime ou medida de segurança, não se vê a que título a sua conformidade constitucional pode ser questionada por referência aos princípios da igualdade, da proporcionalidade e da culpa.

ACÓRDÃO N.º 565/01

DE 12 DE DEZEMBRO DE 2001

Confirma a decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso na parte relativa à norma constante do artigo 690.º-A do Código de Processo Civil e que negou provimento ao recurso, por este ser manifestamente infundado, na parte relativa à norma do artigo 428.º do Código Civil, conjugada com a alínea c) do n.º 1 do artigo 21.º do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969, interpretada no sentido de que o trabalhador pode fazer depender a prestação de trabalho, do pagamento de parte da remuneração constituída por um prémio.

Processo: n.º 564/01.

3ª Secção

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I — O recurso de constitucionalidade tem natureza instrumental, o que implica, desde logo, que é condição do conhecimento do respectivo objecto a possibilidade de repercussão do julgamento que nele seja efectuado na decisão recorrida.
- II — É manifestamente infundada a alegada inconstitucionalidade da norma do artigo 428.º do Código Civil, conjugada com a alínea c) do n.º 1 do artigo 21.º do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho, interpretada no sentido de que o trabalhador age justificadamente se se recusar a obedecer a uma ordem da entidade patronal, correspondente à sua categoria profissional, no caso de ela não lhe pagar o prémio (parte da remuneração) correspondente às funções a exercer (ou por outras palavras, no sentido de que o trabalhador pode fazer depender a prestação de trabalho, do pagamento de parte da remuneração constituída por um prémio), por se tratar de uma reacção legítima à tentativa de violação do seu direito à não diminuição da retribuição.
- III — Com efeito, nada no teor do artigo 59.º da Constituição, cuja epígrafe é «direitos dos trabalhadores», permite ancorar a alegada inconstitucionalidade da norma impugnada.

ACÓRDÃO N.º 569/01

DE 12 DE DEZEMBRO DE 2001

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 5.º, alínea b), e 7.º, n.º 1, alínea a), ambos do Decreto-Lei n.º 13/94, de 15 de Janeiro.

Processo: n.º 161/01.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — Em bom rigor, não se torna sequer necessário — ao menos para a hipótese *sub judicio* — tomar posição sobre a questão de saber se restrições ao direito de propriedade como as ocorrentes no caso exigem, constitucionalmente, indemnização para concluir pela não desconformidade constitucional dos normativos em apreço.

- II — Tendo em conta que as normas em causa se limitam a estatuir condicionantes ou restrições da coisa — no caso, dos terrenos que marginam estradas nacionais — deixando em aberto o problema da indemnização, isso, na verdade, basta para afastar a sua inconstitucionalidade, tanto no plano material, como no plano orgânico: nesse sentido relevam, então, sem qualquer reserva, as considerações sobre a pertinência de uma vinculação situacional, aos bens do domínio público que são as estradas e dos bens que as marginam (o que se refere a propósito da inconstitucionalidade material), e as extraídas do Acórdão n.º 329/99 (pelo que se reporta à inconstitucionalidade orgânica).

ACÓRDÃO N.º 570/01

DE 12 DE DEZEMBRO DE 2001

Não julga inconstitucional o artigo 64.º, n.º 2, alínea a), do Regime do Arrendamento Urbano.

Processo: n.º 286/00.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — O artigo 65.º da Constituição consagra, como direito fundamental social, o direito à habitação. Ora, pode, desde logo, duvidar-se que no âmbito de protecção deste direito possa incluir-se a posição de um arrendatário que, conforme é o caso da recorrente no caso sub judicio, não tem residência permanente — isto é, não habita — no prédio por motivo que não é apenas transitório.
- II — Ou seja, não pode aceitar-se como constitucionalmente exigível que a realização do direito à habitação esteja dependente de limitações intoleráveis e desproporcionadas dos direitos de terceiros, porventura também constitucionalmente consagrados, como é o direito de propriedade privada; de outro ângulo, o cidadão só pode exigir o cumprimento do direito à habitação nas condições e termos definidos por lei, ou seja, depois de uma *interpositio* do legislador, destinada a concretizar o seu conteúdo.
- III — O que a recorrente pretende, *in casu*, é o reconhecimento, por efeito da sua qualidade de arrendatária, do direito de não habitar, por tempo indeterminado, o prédio arrendado. Ora, tal pretensão não se integra no núcleo de protecção constitucional do direito à habitação, já que neste se visa assegurar o direito a habitar, não o de não habitar.
- IV — O princípio da equiparação de regime consagrado no n.º 1 do artigo 71.º da Constituição para os deficientes, como um específico direito de igualdade, não permite fundamentar uma solução diferenciada daqueloutra consagrada no artigo 65.º da Lei Fundamental, como o não permite, também, o direito dos deficientes a exigir do Estado a realização das condições de facto que permitam o efectivo exercício dos direitos e o

cumprimento dos deveres, desde logo, porque o problema em causa — o da tutela do direito a não residir num prédio arrendado — não é específico dos deficientes.

- V — O mesmo se diga do disposto no artigo 72.º da Constituição. No n.º 1 deste artigo pode ler-se que as pessoas idosas têm direito à segurança económica e a condições de habitação e convívio familiar e comunitário que respeitem a sua autonomia pessoal e evitem e superem o isolamento ou a marginalização social. Tal direito está, pois, colimado à realização da autonomia pessoal, e à prevenção e superação do isolamento ou marginalização social, exigindo opções político-legislativas, em cuja definição não cabe aos tribunais substituir-se ao legislador.
- VI — E, sobretudo, não decorre de tal norma uma imposição constitucional de protecção do direito da pessoa idosa a conservar um local arrendado no qual não habita (não tem residência permanente), por motivo, embora possivelmente ligado à idade, que não é transitório.
- VII — A solução de conformidade constitucional à luz do artigo 65.º da Constituição não sofre, pois, alterações com a consideração destes outros artigos da Lei Fundamental.
- VIII — Se, no quadro da cessação do contrato de arrendamento por falta de residência permanente, a situação dos deficientes ou dos idosos tivesse sido considerada relevante pelo legislador, este tê-la-ia salvaguardado legalmente, como o fez, designadamente, nos artigos 87.º, 103.º, n.º 2, e 107.º, n.º 1, alínea a), do Regime do Arrendamento Urbano.
- IX — Os direitos constitucionais invocados não podem servir para alterar tal entendimento, de que o que está fundamentalmente em causa não é nem a situação de doença, nem a idade avançada da arrendatária (índices que só seriam relevantes se o legislador lhes tivesse conferido relevância, como noutras situações conferiu).
- X — O que está em causa no caso sub judicio é, antes, o ponto de equilíbrio entre os interesses do proprietário interessado em reaver o prédio arrendado e os interesses do inquilino em conservá-lo. E o que, para o legislador, faz pender a balança entre uns ou outros interesses, no que diz respeito a este ponto do regime de resolução do contrato, é a residência permanente do inquilino no prédio locado: enquanto esta se mantiver, ou, tendo-se interrompido, for estável num prazo de tempo variável em função das circunstâncias — cfr. a alínea i) do n.º 1 do artigo 64.º do Regime do Arrendamento Urbano e a alínea b) do seu n.º 2 —, prevalecem os interesses do arrendatário. De outro modo prevalecem os do senhorio.
- XI — Sendo um delicado compromisso na ponderação de interesses contraditórios, só o legislador o pode estabelecer, dentro dos limites constitucionais, que não são afectados pela consideração exclusiva do critério da permanência ou transitoriedade do motivo (doença ou força maior) que justifica a falta de residência.

ACÓRDÃO N.º 571/01

DE 12 DE DEZEMBRO DE 2001

Não julga inconstitucional o artigo 380.º, alínea c), do Código de Justiça Militar, na parte em que fixa o prazo de cinco dias para a entrega do rol de testemunhas.

Processo: n.º 632/00.

2ª Secção

Recorrente: Promotor de Justiça.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional já admitiu que, diferentes ramos processuais possam conter diferentes prazos para actos de natureza semelhante ou idêntica, que no mesmo direito processual existam tais diferenças de prazos e que diferentes sujeitos processuais estejam adstritos a diferentes prazos, desde que haja para isso fundamento material bastante.
- II — Em todo o caso, não deixou o Tribunal de considerar, mesmo atendendo à especificidade do processo penal militar, que não era admissível — para efeitos de interposição e motivação do recurso — um prazo especial e significativamente mais curto, correspondente a metade, do que o previsto no processo penal comum.
- III — O regime em apreço, vigente no Código de Justiça Militar, é substancialmente idêntico (no que ora importa, que é apenas a apresentação do rol das testemunhas) ao que se contém nos artigos 315.º e 316.º do Código de Processo Penal de 1987.
- IV — Quando se confrontam os dois regimes, o que avulta não são, pois, as diferenças de pormenor, mas a semelhança de fundo — e, sobretudo, a inexistência de um efeito preclusivo da apresentação do rol de testemunhas, numa formalidade distinta da apresentação da defesa por escrito (a qual pode ter lugar ainda na audiência de julgamento).

- V — Assim sendo, atendendo ao quadro legal em que se inserem as normas comparadas (do Código de Justiça Militar e do Código de Processo Penal), parece dever concluir-se que, pese embora a desigualdade inicial do prazo para junção do rol de testemunhas — entre outras — o que releva é uma substancial equivalência no que diz respeito ao regime de apresentação destas.
- VI — Porque a indicação do rol de testemunhas no prazo inicial fixado na lei para o processo penal militar não preclui a sua (eventualmente completa) alteração e/ou aditamento subsequente, não pode valorar-se a diferença de prazo existente entre o processo penal militar e o processo penal «comum» como lesiva do direito de acesso aos tribunais e das garantias de defesa em processo penal.

ACÓRDÃO N.º 573/01

DE 12 DE DEZEMBRO DE 2001

Não julga inconstitucional a norma do artigo 22.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril, na dimensão interpretativa segundo a qual não é permitida a impugnação de acórdãos tirados pelo pleno da secção e na parte em que foi formulado um juízo decisório em primeiro grau de jurisdição.

Processo: n.º 373/01.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — A questão em apreço no caso *sub judicio* é a de saber se é constitucionalmente insolvente uma norma que, afora os casos atinentes a sentenças penais condenatórias, não assegure a reapreciação da decisão judicial.
- II — Ora, estando em causa, como no caso está, uma formação judiciária de um tribunal situado no topo da hierarquia de uma dada ordem de tribunais, e formação essa na qual intervêm a maioria dos juízes pertencentes às diversas subsecções de uma secção (cfr. artigo 23.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais), à qual é atribuída uma competência específica e não prevendo a lei qualquer outra formação que, hierarquicamente, lhe seja superior (efectivamente a lei não giza dessa forma e para tal efeito o plenário do Supremo Tribunal Administrativo), não se apresenta como desrazoável, injustificada ou sem suporte material e objectivo bastante — o mesmo é dizer, como arbitrária — a solução da limitação do direito à reapreciação da decisão tomada pela dita formação judiciária, decisão essa tomada no processo pela primeira vez e após ter sido dada ao destinatário dela oportunidade para sobre a mesma se pronunciar, expondo as suas razões de facto e de direito.
- III — Este conjunto de circunstâncias é, por si só, bastante para que, reportadamente a outras situações em que existe um tribunal hierarquicamente superior, seja justificada a admissão de recurso nessas outras situações e o não seja em casos como o caso ora em apreço.

IV — E, existindo esse diferente condicionalismo (ou seja, sendo diversas as circunstâncias de facto), não se poderá dizer que traduz uma inadmissível arbitrariedade admitir-se, em regra, o recurso — como se prevê no artigo 456.º, n.º 3, do Código de Processo Civil — e excluí-lo em situações como a *sub specie*.

ACÓRDÃO N.º 574/01

DE 12 DE DEZEMBRO DE 2001

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 153.º do Código de Processo Civil e 411.º, n.º 1, primeira parte, do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual o prazo para solicitar o esclarecimento de alguma obscuridade de uma sentença penal é de 10 dias, previsto naquele primeiro preceito, e não o de 15 dias, previsto no segundo.

Processo: n.º 300/01.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — O prazo estabelecido no artigo 411.º do Código de Processo Penal é, peremptoriamente, um prazo estabelecido que unicamente aponta para o accionamento dos recursos enquanto formas de impugnação das decisões judiciais, e não para o exercício de qualquer outro acto, expediente ou faculdade processual.
- II — Por outro lado, o disposto no artigo 153.º do Código de Processo Civil é uma regra que tem natureza imperativa, não necessitando o interveniente processual de recorrer a quaisquer critérios interpretativos no âmbito, nomeadamente, da teleologia deste ou doutra norma, para que, precisamente, caia no âmbito deste dispositivo — e assim fique abrangido pelo hiato temporal aí prescrito — a prática de qualquer acto, diligência, ou dedução de incidente processual, para os quais não esteja especificamente previsto o seu prazo de exercício noutro determinado preceito dessa lei adjectiva.
- III — Sendo assim, e sobretudo se a este entendimento aliarmos o que se prescreve nos artigos 104.º, n.º 1, e 105.º, n.º 1, do Código de Processo Penal (o primeiro estatuinto que se aplicam à contagem dos prazos para a prática de actos processuais as disposições da lei do processo civil e o segundo comandando que, salvo qualquer disposição especial em contrário, é de dez dias o prazo para a prática de qualquer acto processual), terá o aplicador do direito de ser levado a concluir que, na falta de uma disposição específica reportada a um prazo para solicitação de

esclarecimento de alguma obscuridade ou ambiguidade de uma sentença penal, será de dez dias o prazo que se aplica a uma situação como a *sub specie*, e sem que tenha de se socorrer a dificuldades acrescidas de técnicas ou expedientes interpretativos que façam com que realidades jurídicas (no caso, o esclarecimento de ambiguidades e aclaração) distintas das previstas expressamente pelo legislador sejam abrangidas pelo regime jurídico estabelecido do prazo expressamente fixado pelo legislador para o trâmite destas últimas.

- IV — Ou seja, é precisamente por a lei processual penal ser omissa quanto ao limite temporal de exercício do pedido de esclarecimentos de uma decisão penal que esta situação cai no estabelecido prazo geral de dez dias, erigido como limite temporal admissível para a prática de actos cujo prazo para a respectiva realização não está expressamente fixado.
- V — Efectivamente, tratam-se de categorias processuais diferentes: uma coisa é o prazo para recorrer de uma decisão judicial — que está estabelecido na lei — e coisa diferente é o prazo para efectuar o pedido de esclarecimento de uma decisão, cujo prazo, por não estar expressamente previsto, é o prazo geral estabelecido para a prática de qualquer acto processual pelas partes.
- VI — Da própria Constituição não resulta um comando, explícito ou implícito, que impeça o legislador ordinário de, no uso dos seus poderes de conformação da legislação adjectiva, fixar prazos diversificados para os vários actos processuais. Questão é que a fixação de um prazo para a prática de um dado acto processual se não apresente como exíguo, por forma a que de uma dimensão temporal desproporcionada possam resultar manifestas e efectivas limitações do direito tutelado.
- VII — Conclui-se, assim, que a exigência de que o pedido de aclaração ou de esclarecimento de ambiguidades da sentença em processo penal tenha de ser apresentado no prazo de dez dias não se revela diminutiva das garantias processuais das partes, nem constitui um cerceamento do direito de acesso aos tribunais, na sua vertente de tutela jurisdicional efectiva e de um eventual direito ao recurso e, sequentemente, não deve tal exigência considerar-se como algo de desproporcionado ou intolerável para fazer valer em juízo uma pretensão de quem se apresente como requerente de um tal pedido, tanto mais que, na normalidade dos casos, e contrariamente ao que sucede com a elaboração de um recurso (que deve, em regra, ser acompanhada da respectiva motivação), não serão por demais complexas as questões que se levantem a propósito do aludido pedido.

ACÓRDÃO N.º 578/01

DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001

Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 61.º, 62.º e 64.º do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual se exige ao arguido, mesmo que advogado, seja defendido por um advogado que não ele.

Processo: n.º 58/01.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — Não se vê que seja contrária à Constituição a interpretação dos preceitos constantes dos artigos 61.º, 62.º e 64.º, todos do Código de Processo Penal, segundo a qual deles decorre que em processo crime é imposto que ao arguido seja nomeado um advogado, dessa arte decorrendo também que ao dito arguido é vedado representar-se a si mesmo, ainda que entenda que essa «auto-representação» seja a melhor forma de assegurar a sua defesa.

- II — O agir desapaixonado que resulta de ser um terceiro a assumir a defesa torna-se, desta arte e de modo objectivo, uma garantia mais acrescida no processo criminal, o que poderá redundar numa mais-valia para as garantias que devem ser prosseguidas pelo mesmo processo, sendo certo que, ao se não poder silenciar a corte de outros direitos consagrados ao arguido pela lei adjectiva criminal, isso redundará na conclusão de que se não descortina uma diminuição constitucionalmente censurável das garantias que o processo criminal deve assegurar.

ACÓRDÃO N.º 579/01

DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001

Não julga inconstitucionais as normas do artigo 68.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal e do artigo 371.º do Código Penal, quando interpretadas por forma a não permitir que o arguido num processo em que se indicia ter sido violado o segredo de justiça se constitua como assistente nos autos que têm por objecto a apreciação da indiciada violação.

Processo: n.º 543/00.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — A remissão que a Constituição faz para a lei ordinária, quanto aos modos e formas como o ofendido tem o direito de intervir no processo, permite ao órgão legislativo emitente dela que, na sua liberdade de conformação, venha a estabelecer que quem seja considerado como titular de direitos ou interesses reflexamente protegidos por uma dada infracção criminal não possa intervir como assistente (ainda que, por outras vias, se lhe facultem meios para uma intervenção processual).
- II — Nesta senda, é de considerar como não feridente da Lei Fundamental uma norma (ainda que alcançada por interpretação) que unicamente atenda, para os efeitos de permissão na constituição do ofendido como assistente, à circunstância de aqueles direitos ou interesses serem a razão directa e imediata que levou o legislador à tipificação da infracção criminal.
- III — O legislador ordinário dispõe de uma ampla margem de liberdade conformativa para estabelecer quais as condutas que devem ser tidas como constitutivas de um ilícito criminal, o que não deixa de implicar a liberdade de ponderação dos bens ou interesses que, em primeira linha, se quiseram proteger com o gizar da infracção, e isto independentemente de se não rejeitar à partida a possibilidade de uma determinada vinculação do legislador ordinário àquilo que se pode designar como «conceito criminal de crime».

- IV — Ponto é que se não lobrigue uma patente desproporcionalidade na incriminação (o que o mesmo é dizer uma manifesta falta de dignidade punitiva) ou, por outro lado, que haja bens, direitos ou interesses cuja relevância até decorre da Constituição e cuja violação não pudesse deixar de impor ao legislador a incriminação das condutas deles violadoras.
- V — Mesmo que seja certo que os direitos à privacidade, bom nome e reputação e o direito a não serem coarctados os direitos de defesa e de presunção de inocência dos arguidos reclamam, em nome da respectiva defesa, a consagração da previsão de ilícitos respeitantes às condutas que os ofendem — pois que só pela incriminação, que não seria então postergada pelo princípio da necessidade das respectivas penas, se atingiria uma sua eficaz protecção —, então, o que se não pode passar em claro é que, na legislação ordinária, tais incriminações se encontram consagradas.
- VI — O que vale por dizer que a defesa e protecção daqueles direitos, mesmo a ser reclamada constitucionalmente, — pois só assim teria eficácia — através de uma criminalização, está assegurada.
- VII — Uma tal modelação por parte do legislador, conseqüentemente, não se apresenta como afrontadora dos princípios da necessidade e da proporcionalidade, antes se apresentando (tendo em atenção que os interesses «de ordem pessoal» do ofendido encontram tutela, quer através de incriminação das condutas que os lesem, quer através da instituição de mecanismos de ordem processual que não afastam a intervenção desse ofendido) como uma forma de compatibilização e harmonia de interesses — os de carácter meramente ou primordialmente público e os de ordem particular.
- VIII — Não se vê, deste modo, como é que a interpretação dada no caso *sub judicio* à norma do artigo 371.º do Código Penal, poderia conduzir à postergação dos direitos de defesa do arguido no processo em que se indicia a prática, por outrem, de comportamentos subsumíveis à violação do segredo de justiça — ou a uma restrição desnecessária ou desproporcionada dos respectivos direitos, liberdades e garantias que, de todo, não são «tocados» na sua extensão e conteúdo essencial, designadamente não sendo coarctado o direito de acesso aos tribunais, aqui se incluindo o denominado «direito de acção judicial».

ACÓRDÃO N.º 584/01

DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001

Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 215.º e 217.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual um arguido, cuja libertação foi determinada na sequência da concessão da providência de habeas corpus, possa continuar detido à ordem de outro processo penal.

Processo: n.º 746/01.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — Do cotejo dos preceitos em análise no caso sub judicio, que constam, quer da lei ordinária (artigos 215.º e 217.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), quer do texto constitucional (artigos 27.º, 28.º e 31.º) não resulta que, uma vez decretada a prisão preventiva, que atingiu o seu *terminus*, um arguido não possa ficar sujeito a igual medida de coacção à ordem de um outro processo, desde que esta última obedeça aos ditames legais.
- II — Na verdade, a Lei Fundamental não exige, nem erige como valor fundamental, um prazo máximo de prisão preventiva quando estejam em causa vários processos pertencentes ao mesmo agente que não se encontrem apensados ou em qualquer relação de conexão entre si. O que ela exige, isso sim, é que a medida de coacção prisão preventiva, quando aplicada em determinado processo, esteja subordinada aos prazos previstos na lei ordinária.
- III — Aliás, como é entendimento comum e corrente dos tribunais superiores— entendimento que resulta do texto legal do n.º 1 do artigo 217.º do Código de Processo Penal — os prazos máximos de duração da prisão preventiva impõem-se, apenas, para a prisão preventiva à ordem do processo no qual ela foi aplicada, uma vez que, das disposições constitucionais atinentes a esta matéria nada se retira em contrário.
- IV — Acresce que, por outro lado, a lei, ao determinar que o arguido seja posto em liberdade, logo que a medida se extinguir, «salvo se a prisão dever manter-se por outro processo» (cfr. artigo 217.º, n.º 1, do Código de

Processo Penal), não se encontra qualquer contrariedade por parte do diploma fundamental, desde que — e esta é a única exigência aí reclamada — esta «nova» medida de coacção aplicada seja sujeita aos prazos estabelecidos pelo legislador, sendo que, não fazendo a Constituição qualquer referência a um prazo geral ou máximo de prisão preventiva a impor a determinado agente processual, entendem-se os prazos definidos como o foram pelo legislador aplicáveis a cada processo.

- V — A própria *ratio* da imposição constitucional no sentido de a prisão preventiva se ter de sujeitar aos prazos estabelecidos na lei ordinária aponta, inquestionavelmente, para que será nos termos desta que os mesmos — e a respectiva forma de imposição, aí se compreendendo o reporte daquela medida de coacção, hão-de ser perspectivados.

ACÓRDÃO N.º 588/01

DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001

Não julga inconstitucional a norma do artigo 68.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, interpretada no sentido da incompatibilidade do exercício da advocacia com a actividade de revisor oficial de contas.

Processo: n.º 794/99.

3ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — O legislador ordinário tem, em princípio, legitimidade para condicionar ou restringir o exercício de um direito fundamental como aquele que está em causa no n.º 1 do artigo 47.º da Constituição, só assim não ocorrendo se ultrapassar os parâmetros estabelecidos neste preceito ou se proceder desnecessária, desrazoável e desproporcionadamente, de modo a não observar os limites dos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º daquele texto.
- II — As incompatibilidades previstas no Estatuto da Ordem dos Advogados assentam numa matriz de natureza ética e deontológica. E se bem que não tenha sido empregada uma técnica de prévia tipificação das incompatibilidades, remetendo-se, eventualmente, em segundo momento para quaisquer outras, a criar por legislação especial, em reconhecimento da dinâmica social que não se compadece com uma elencagem fixa e pré-estabelecida, reconheceu-se a necessidade de se criarem delimitações inequívocas entre as diferentes actividades, de modo a não conflituarem interesses de diversa natureza, preservando-se, nomeadamente, as condições de disponibilidade susceptíveis de assegurar o exercício cabal e correcto de uma função ou actividade.
- III — A verdade é que está sempre subjacente o objectivo de não permitir que o exercício simultâneo da advocacia com outras actividades ou funções faça perigar os valores ético-deontológicos que à advocacia devem assistir, sendo certo que é nessa perspectiva que esses valores se impõem. O objecto da norma do artigo 68.º do Estatuto da Ordem dos Advogados é o de estabelecer incompatibilidades de exercício de outras actividades com a

advocacia e o seu sentido é o de proteger a advocacia, e não ao invés, pois que se trata de matéria que integra o estatuto da advocacia.

IV — Se é verdade que a norma do artigo 68.º do Estatuto da Ordem dos Advogados fornece a *ratio legis* para uma parte significativa das incompatibilidades estabelecidas na norma imediata, assim contribuindo para demarcar o campo semântico de interpretação destas (ou de parte destas), não é menos certo que a norma também vale por si e, nessa medida, é, aliás, muito importante na afirmação dos valores que contém e do interesse colectivo que prossegue.

V — Deste modo, nem o n.º 1 do artigo 47.º da Constituição (liberdade de escolha de profissão) se mostra ofendido, nem a solução encontrada no caso *sub judicio* vai além da necessidade, da adequação e da justa medida em relação aos fins pretendidos, não sendo pertinente a convocação do artigo 18.º, n.ºs 2 e 3, do texto constitucional.

RECLAMAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 509/01

DE 26 DE NOVEMBRO DE 2001

Indefere a reclamação de decisão de não admissão do recurso por ter sido interposto de uma decisão provisória (providência cautelar).

Processo: n.º 549/01.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I — Não tendo sido aplicadas na decisão recorrida, como *ratio decidendi*, as normas contidas no artigo 490.º do Código das Sociedades Comerciais e no Regulamento da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, tais normas não podem ser objecto do recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, apesar de o ora reclamante ter suscitado, quanto a elas, uma questão de inconstitucionalidade durante o processo.
- II — Na verdade, quanto a estas normas, não existe interesse processual na apreciação do recurso: atenta a função instrumental reconhecida, em geral, ao recurso de constitucionalidade, o Tribunal Constitucional só deve conhecer das questões de constitucionalidade normativa quando a decisão a proferir possa influir utilmente no julgamento da questão discutida no processo.
- III — Por outro lado, não pode o Tribunal Constitucional tomar conhecimento do objecto do recurso quanto à questão suscitada a propósito do preenchimento do conteúdo concreto dos conceitos utilizados pela norma do artigo 381.º, n.º 1, do Código de Processo Civil (conjugada com a norma do artigo 387.º, n.º 2, do mesmo Código). Com efeito, tal apreciação excede a competência deste Tribunal, que se circunscreve à fiscalização da conformidade constitucional de normas e não de actos de outra natureza, como as decisões judiciais.
- IV — Quanto à questão de constitucionalidade relativa à norma do artigo 446.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, trata-se de questão manifestamente infundada, não se vendo como possa violar os princípios da confiança, da

segurança jurídica e da legalidade tributária a norma que determina a condenação em custas da 'parte vencida' nas decisões que julgam 'algum dos seus incidentes' da acção, ou a norma de que resulta a competência dos tribunais judiciais quanto à definição do que devam ser 'incidentes tributáveis', para efeitos de aplicação das normas relativas à condenação em custas.

OUTROS PROCESSOS

ACÓRDÃO N.º 378/01

DE 25 DE SETEMBRO DE 2001

Nega provimento ao recurso interposto do Acórdão n.º 373/01, da 2.ª Secção, que decidiu não tomar conhecimento da acção de impugnação de deliberação tomada pelo Conselho Nacional de Jurisdição do Partido Popular CDS-PP, em matéria de disciplina partidária.

Processo: n.º 514/01.

Plenário

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — Da conjugação dos artigos 103.º-C, n.º 4, e 103.º-D, n.º 3, aditados à Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, pelo artigo 2.º da Lei n.º 13-A/98, de 26 de Fevereiro, resulta que é de cinco dias o prazo a respeitar para a propositura de acção de impugnação do tipo da versada nos presentes autos, contado da notificação ao interessado do acto em causa, e a esse prazo se ateuve o acórdão recorrido.
- II — Esse é, na verdade, um regime específico que deriva daquelas disposições legais, cabendo na sua previsão a presente situação.
- III — Com efeito, é claro que a lei, no n.º 1 do artigo 103.º-D, estabelece simplesmente a impugnabilidade das «decisões punitivas» e limita-se a indicar como fundamento desta a «ilegalidade ou violação de regra estatutária», sem avançar com qualquer outra qualificação dogmática dessas situações, designadamente uma eventual nulidade.
- IV — Por outro lado, também não se estabelece quanto ao prazo outro regime para as deliberações dos órgãos partidários que qualquer militante queira impugnar.

ACÓRDÃO N.º 444/01

DE 17 DE OUTUBRO DE 2001

Condena a Frente Socialista Popular (FSP), o Partido Nacional Renovador (PNR), o Movimento O Partido da Terra (MPT) e o Partido da Democracia Cristã (PDC), pela prática da infracção, prevista no artigo 14.º, n.º 1, da Lei n.º 72/93, de 30 de Novembro, decorrente da omissão do cumprimento, quanto ao ano de 1998, da obrigação consignada no artigo 13.º, n.º 1, da mesma lei; condena o Partido Democrático do Atlântico (PDA) pela prática da infracção, prevista no mesmo artigo 14.º, n.º 1, da Lei n.º 72/93, decorrente da omissão do cumprimento, no ano de 1998, da obrigação consignada no artigo 10.º, n.º 1, dessa lei; condena os seguintes partidos políticos, pela prática da infracção prevista ainda no artigo 14.º, n.º 1, da Lei n.º 72/93, decorrente do defeituoso cumprimento, e quanto ao ano de 1998, da obrigação consignada no mesmo artigo 10.º, n.º 1, dessa lei: o Partido Socialista (PS) este também pela prática da infracção prevista no artigo 10.º, n.º 5, alínea b), da Lei n.º 72/93 (na redacção dada pela Lei n.º 27/95, de 18 de Agosto), o Partido Social-Democrata (PPD/PSD), o Partido Popular (CDS-PP), o Partido da Solidariedade Nacional (PSN), a União Democrática Popular (UDP), o Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses (PCTP/MRPP), o Partido Socialista Revolucionário (PSR), o Partido Popular Monárquico (PPM) e o Partido Política XXI (PXXI); condena o Partido Comunista Português (PCP) pela prática da infracção prevista no artigo 10.º, n.º 5, alínea b), da Lei n.º 72/93 (na redacção dada pela Lei n.º 27/95, de 18 de Agosto).

Processo: n.º 6/CPP.

Plenário

Promotor: Ministério Público.

Acórdão ditado para a Acta.

SUMÁRIO:

- I — A mera circunstância do não exercício de actividade política “de âmbito institucional” ao longo de um determinado ano não pode eximir o correspondente partido dos deveres consignados na Lei n.º 72/93 nem constituir causa justificativa do seu incumprimento. Ou seja, como este Tribunal vem afirmando uniformemente e sem discrepâncias – e aqui se reitera –, no tocante à obrigação de elaboração e apresentação de contas, não há que fazer nenhuma distinção entre partidos “grandes” ou “pequenos”, com ou sem representação parlamentar, com intensa e

permanente ou reduzida e esporádica (ou mesmo alegadamente nula) actividade: desde que se encontrem inscritos como tal no registo próprio de partidos políticos existente neste Tribunal, ficam adstritos àquela obrigação legal.

- II — Por outro lado, mesmo que se considere que o prazo legal para a apresentação das contas dos partidos não é de tal modo peremptório que exclua a relevância de toda e qualquer apresentação de contas ocorrida depois dele esgotado, de todo o modo, face, por sua vez, ao prazo concedido ao Tribunal para a apreciação das contas anuais dos partidos políticos e ao conjunto de diligências e procedimentos que essa apreciação implica, não é possível deixar indefinidamente em aberto a possibilidade, e até a obrigação, de o Tribunal Constitucional apreciar contas de partidos políticos que não lhe foram atempadamente apresentadas. Há-de haver aí um limite – e é razoável considerar que esse limite, em qualquer caso, não pode estar para além do momento em que os partidos políticos são notificados da omissão, violadora da lei, em que incorreram.
- III — Na fixação da coima não pode o Tribunal deixar de ter em conta que a infracção já não respeita ao primeiro ou mesmo ao segundo ano em que o cumprimento de tal dever era exigível. Na verdade, não só respeita a um exercício que já é posterior ao momento em que o Tribunal Constitucional veio explicitar e clarificar o conteúdo e alcance prescritivo da Lei n.º 72/93, como também a obrigação de apresentação das contas ocorreu mesmo depois de prolatados já dois arestos atinentes ao sancionamento contra-ordenacional de partidos políticos com fundamento em violação de deveres cominados na referida lei.
- IV — É o dever “genérico” que impende sobre os partidos políticos de possuírem contabilidade organizada, de modo que seja possível conhecer a sua situação financeira e verificar o cumprimento das obrigações a que estão legalmente adstritos nesta área que, antes de mais, a Lei n.º 72/93 impõe aos partidos, enunciando-o no n.º 1 do seu artigo 10.º; mas, para além dele, não deixa o legislador de “especificar” algumas exigências que, nesse quadro, os partidos devem observar.
- V — Ora, neste segundo caso estamos perante uma determinação precisa do “tipo” contra-ordenacional, de tal maneira que ele só é preenchido exactamente pelo comportamento inverso da conduta imposta, já no primeiro se depara com um “tipo” bastante mais aberto, cujo preenchimento é susceptível de operar-se através de condutas múltiplas e diversas, ou de também diversificadas conjugações dessas condutas: ponto é que elas tenham a ver com o desrespeito de regras ou exigências decorrentes da própria lógica e técnica de organização contabilística, de tal modo que a sua verificação ponha em causa, em maior ou menos medida, a “fiabilidade” da contabilidade partidária, ou seja, a possibilidade de através dela se conhecer, por forma rigorosa, a situação financeira do partido e o cumprimento de certas suas obrigações legais na matéria (v. g., as respeitantes à origem e limites das suas receitas).
- VI — No caso de inexistência ou incompletude do inventário, relativo ao ano de 1998, de “todo” o património de certos partidos políticos, bem como no da ausência, na documentação contabilística também de alguns partidos, de

documento comprovativo da deliberação relativa à concessão aos mesmos, igualmente no ano de 1998, de donativos de pessoas colectivas, estamos perante condutas (omissivas) que deixaram de constituir uma infracção contra-ordenacional, no quadro de uma lei posterior, o que acaba efectivamente por impor a exclusão, pura e simples, da responsabilidade contra-ordenacional, em consequência das apontadas situações.

- VII — Estes argumentos, porém, não podem dirigir-se à infracção que consiste na deficiente elaboração da lista do património imobiliário do partido, mantida nos mesmos termos na Lei n.º 23/2000.
- VIII — Por outro lado, afigura-se que, pelo menos para efeitos contra-ordenacionais, não é realmente possível reconduzir as situações relativas à não adopção da prática do depósito integral dos montantes recebidos e da não realização de todos os pagamentos através de cheque, à infracção de um dever “específico” imposto aos partidos, no tocante à organização da sua contabilidade. Pelo menos para esses efeitos, tais situações só podem assumir relevância enquanto eventualmente reveladoras (só por si ou em conjunto com esses outros) do incumprimento do dever “genérico” que, na matéria em causa, decorre para os partidos políticos do artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 72/93.

ACÓRDÃO N.º 449/01

DE 23 DE OUTUBRO DE 2001

Rejeita o recurso contencioso interposto pela Junta de Freguesia de Vale de Amoreira do despacho do Secretário de Estado da Administração Interna, sobre a integração dessa freguesia no concelho da Guarda, para efeitos de eleições autárquicas.

Processo: n.º 627/01.

2ª Secção

Recorrente: Junta de freguesia de Vale de Amoreira.

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — O despacho recorrido, anterior ao mapa n.º 36-A/2001, do STAPE, que tornou público o número de eleitores inscritos no recenseamento eleitoral, dele constando a freguesia de Vale de Amoreira integrada no concelho da Guarda, terá sido proferido em ordem à elaboração deste último.
- II — Era a definição jurídica que decorreu desde logo do mapa n.º 36-A/2001, consubstanciando um acto da administração eleitoral, que os interessados, à partida, as freguesias, como pessoas colectivas de direito público de base territorial, teriam de impugnar quanto aos resultados apurados e à sua integração neste ou naquele concelho (impugnação que a junta de freguesia recorrente poderia ter feito, mas não fez).
- III — O despacho recorrido não pode, portanto, ser objecto do presente recurso, que, por isso, tem de rejeitar-se.

ACÓRDÃO N.º 479/01

DE 6 DE NOVEMBRO DE 2001

Nega provimento ao recurso de despacho que não admitiu o recebimento das candidaturas do Partido Popular CDS-PP às eleições para os órgãos autárquicos do concelho de Tondela.

Processo: n.º 665/01.

1ª Secção

Recorrente: Mandatário para o concelho de Tondela do Partido Popular, CDS-PP.

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I — Nas eleições para os órgãos autárquicos do concelho de Tondela, o recorrente requereu o recebimento, fora do prazo, das listas de candidatura do Partido Popular, CDS-PP, com a invocação de ‘justo impedimento’.

- II — O artigo 231.º da lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto) expressamente afasta neste tipo de processos o regime constante dos n.ºs 4 e 5 do artigo 145.º do Código de Processo Civil sobre ‘justo impedimento’.

ACÓRDÃO N.º 492/01

DE 20 DE NOVEMBRO DE 2001

Admite a candidatura da lista apresentada pela coligação “Juntos, pelo Concelho” (PPD/PSD-CDS-PP) para concorrer, à eleição da Assembleia de Freguesia de São Sebastião (município de Rio Maior).

Processo: n.º 694/01.

1ª Secção

Recorrente: Mandatária da coligação “Juntos pelo Concelho”.

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — Numa lógica de aproveitamento dos actos jurídicos, tem de se entender que as irregularidades que conduzem à rejeição da lista, nos termos do n.º 1 do artigo 27.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, são apenas aquelas que a afectam no seu conjunto e não aquelas que afectam tão-só algum ou alguns dos candidatos – neste último caso tudo se deve passar como se esses candidatos fossem inilicíveis.
- II — Por outro lado, não se descortina donde se possa extrair que a lista de apresentação das candidaturas deva corresponder a um rol constante de um documento único e não fragmentado que integre todos os elementos referidos no artigo 23.º, n.º 1, alínea a), da Lei Orgânica n.º 1/2001. A lista tanto pode consistir nesse documento, como na sequência ordenada de documentos que traduzam esse rol e contenha todos os elementos legalmente exigidos.
- III — No caso em apreço, para além de a sequência da lista, com indicação ordenada dos candidatos efectivos e suplentes, constar expressamente de um documento, foi logo entregue, juntamente com esse mesmo documento, uma sequência de documentos respeitantes a cada candidato, pela ordem referida, contendo, cada um deles, não só a identificação completa do candidato, mas também a identificação da lista, através da reprodução da denominação, sigla e símbolo da coligação.
- IV — Tanto basta para se considerar que se encontravam, à partida, preenchidos os requisitos de apresentação da lista, cuja pretensa falta conduziu à

prolação do despacho de suprimento de irregularidades. Assim, ainda que tais supostas irregularidades não tivessem sido supridas, não podia esse facto conduzir à rejeição da lista ou à rejeição da candidatura de qualquer dos candidatos indicados.

ACÓRDÃO N.º 494/01

DE 20 DE NOVEMBRO DE 2001

Confirma o despacho recorrido que rejeitou a candidatura da coligação CDU – Coligação Democrática Unitária à Câmara Municipal de Ribeira Brava.

Processo: n.º 704/01.

1ª Secção

Recorrente: Mandatário da CDU – Coligação Democrática Unitária às eleições autárquicas de Ribeira Brava.

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

SUMÁRIO:

- I — A declaração a que se refere o artigo 23.º, n.º 1, alínea a), da Lei Orgânica n.º 1/2201, consubstancia a manifestação de vontade – que deverá ser livre e esclarecida – de o cidadão se candidatar a uma certa e determinada eleição, tratando-se de uma decisão pessoalíssima e indelegável, o que implica a inadmissibilidade de qualquer abdicação a favor do partido ou da coligação no sentido de serem estes a substituírem-se ao candidato na manifestação de vontade relativa ao órgão a que o subscritor se candidata.
- II — É certo que o artigo 23.º, n.º 3, da Lei n.º 1/2001, ao estabelecer o que deve constar da declaração, não menciona, expressamente, a indicação do órgão a que o subscritor se candidata. Simplesmente, ao exigir que o candidato declare “sob compromisso de honra” que não está abrangido por qualquer causa de inelegibilidade nem figura em mais de uma lista de candidatos “para o mesmo órgão” necessariamente que impõe aquela indicação.
- III — Não se pode, com efeito, admitir compromissos de honra relativos a determinadas declarações, que supõem o reporte a certo órgão autárquico, sem que se indique esse órgão, ficando, depois, nas mãos das forças políticas que apresentam as listas de candidatos a junção daquelas declarações na candidatura a um ou outro órgão autárquico.

ACÓRDÃO N.º 497/01

DE 20 DE NOVEMBRO DE 2001

Rejeita a lista de um grupo de cidadãos designada “Todos por Pereira”, candidata à Assembleia de Freguesia de Pereira, concelho de Barcelos, por não ter sido devidamente documentada a propositura da candidatura por parte dos cidadãos que não sabiam assinar.

Processo: n.º 680/01.

2º Secção.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — A questão que se coloca no presente recurso é a da tempestividade do suprimento de irregularidades de uma candidatura na resposta a uma reclamação que as suscitou, após uma decisão judicial anterior de aceitação da mesma candidatura.
- II — Porém, não se torna necessário analisar tal questão, porquanto sempre existirão razões inultrapassáveis para um julgamento de irregularidade da candidatura em causa.
- III — Com efeito, os recorrentes não só não chegaram a apresentar uma assinatura em falta como não documentaram devidamente a propositura da candidatura por parte dos cidadãos que não sabiam assinar, já que é manifestamente insuficiente a mera impressão digital de cidadãos analfabetos aposta num documento escrito (que podem não saber ler), sendo, antes, exigível um reconhecimento com fé pública da aceitação da declaração.

ACÓRDÃO N.º 499/01

DE 20 DE NOVEMBRO DE 2001

Admite a candidatura da lista apresentada pela coligação “Juntos pelo Concelho”, à eleição da Assembleia de Freguesia da Azambujeira, do concelho de Rio Maior.

Processo: n.º 693/01.

2ª Secção

Recorrente: Mandatária da Coligação PPD/PSD – CDS-PP “Juntos pelo Concelho”, à Assembleia de Freguesia da Azambujeira.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — O termo ‘lista’ constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º da Lei Orgânica n.º 1/2001 não visa, seguramente, que o elenco dos elementos nela consagrados e integrados pelo seu n.º 2 tenha de constar de um escrito contínuo aposto num só e individualizado documento, pois que, embora ainda se integre no conceito léxico de lista, não é essa a única asserção para tal termo.
- II — Assim, considerando que cada um dos documentos em que se continha a indicação da identificação completa dos cidadãos candidatos não deixava de se subintitular “Lista de candidatos da coligação eleitoral [...]”, e a circunstância de o documento que os capeava conter a indicação dos candidatos que haveriam de ser considerados como efectivos e suplentes e a respectiva ordem numérico-sequencial, nunca se justificaria, sequer, a prolação de despacho convidando ao suprimento de irregularidades.
- III — Acresce que a alteração ou rectificação ao documento inicial, apresentada dentro do prazo de suprimento legal, não tinha de ser requerida, de um modo estritamente formal, para o tribunal as considerar e proceder à sua afixação.

ACÓRDÃO N.º 507/01

DE 22 DE NOVEMBRO DE 2001

Admite a candidatura à Assembleia de Freguesia de Penselo do grupo de cidadãos “Independentes por Penselo”.

Processo: n.º 689/01.

3ª Secção

Recorrente: Mandatário do grupo de cidadãos “Independentes por Penselo”.

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — A manutenção da possibilidade de certificação global de capacidade “para cada lista de candidatos e de proponentes”, que vinha do direito anterior, no n.º 7 do artigo 23.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, deve passar a entender-se, quanto aos proponentes, como mantendo uma forma de apresentar uma prova, sem prejuízo de esta ser obrigatória para os candidatos e facultativa para os proponentes.
- II — Manifestamente a lei eleitoral optou por reduzir encargos de prova para evitar que estes últimos pudessem pôr em causa a apresentação atempada de candidaturas de grupos de cidadãos.
- III — Se assim, foi no caso presente feita a prova legalmente exigida da inscrição dos proponentes no recenseamento da autarquia, dispensa-se a questão meramente conceptual de saber se é verdadeira prova ou presunção ou dispensa de prova, tornando-se também desnecessário tratar das questões relativas à entrega, eventualmente intempestiva, da certidão da inscrição dos proponentes no recenseamento.

ACÓRDÃO N.º 508/01

DE 22 DE NOVEMBRO DE 2001

Decide não constituir irregularidade a indicação do mesmo mandatário nas candidaturas do grupo de eleitores Juntos pelo Concelho de Penedono à Câmara Municipal de Penedono e à Assembleia Municipal de Penedono.

Processo: n.º 724/01.

1ª Secção

Recorrente: CDU – Coligação Democrática Unitária.

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

SUMÁRIO:

- I — As duas candidaturas em apreço – à Câmara Municipal de Penedono e à Assembleia Municipal de Penedono – reportam-se à mesma autarquia local: o município de Penedono. Está deste modo em causa um único círculo eleitoral (para efeitos de eleição dos órgãos autárquicos), que é constituído pelo território do município de Penedono.
- II — Resulta do artigo 22.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 1/2001, que rege sobre mandatários das listas, e que não faz qualquer distinção entre partidos, coligações e grupos de cidadãos, quanto à designação de mandatário, que o único requisito exigido em tal designação é que o mandatário seja um eleitor inscrito no respectivo círculo eleitoral, ou seja, no caso, inscrito no círculo eleitoral que corresponde ao município de Penedono.
- III — Não veda o mesmo preceito que, apresentadas candidaturas por grupos de eleitores, constituídos pelos mesmos cidadãos, a dois órgãos da mesma autarquia, seja designado o mesmo cidadão como mandatário em ambas as candidaturas, desde que inscrito no respectivo círculo eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 510/01

DE 26 DE NOVEMBRO DE 2001

Nega provimento ao recurso interposto pelo mandatário do Partido Social-Democrata (PPD/PSD) da decisão que indeferiu a reclamação apresentada contra a admissão de candidatura à Câmara Municipal de Oleiros na lista do Partido Socialista (PS); não toma conhecimento do pedido, formulado pelo mandatário do Partido Socialista (PS), de reapreciação da elegibilidade de candidatos à Assembleia Municipal de Oleiros, na lista do Partido Social-Democrata (PPD/PSD); não toma conhecimento do recurso interposto pelo mandatário do Partido Socialista (PS) do despacho que indeferiu o pedido de substituição de candidato à Assembleia de Freguesia de Vilar de Barroco.

Processo: n.º 690/01.

3ª Secção

Recorrentes: Mandatários das listas do PPD/PSD e do PS às eleições autárquicas no concelho de Oleiros.

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — Para que ocorra a inelegibilidade prevista na alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º da Lei Orgânica n.º 1/2001 (LEOAL), é necessário que concorram duas circunstâncias: a primeira circunstância é de ordem subjectiva, pois tem a ver com a qualidade do candidato – este tem de ser membro dos órgãos sociais ou gerente de uma sociedade ou, então, proprietário de uma empresa; a segunda circunstância é de ordem objectiva: a sociedade ou empresa a que o candidato se encontra ligado há-de manter com a autarquia contrato de execução continuada ou, então, contrato ainda não integralmente cumprido.
- II — Excluído que se encontra, logo à partida, que o candidato em causa possa ser tido como proprietário de empresa em relação contratual com a autarquia, a sua inelegibilidade só poderia resultar de ser membro dos corpos sociais ou gerente de sociedade nas mesmas circunstâncias.
- III — Se era eventualmente possível, no domínio da anterior lei eleitoral autárquica, sustentar que a inelegibilidade abrangia os membros dos órgãos sociais das cooperativas, dado que as ditas cooperativas ainda eram

qualificadas como sociedades à data de publicação da mesma lei eleitoral (1976), só tendo perdido essa qualificação legal em 1980, uma tal interpretação já não é hoje possível, tendo em conta que a nova lei eleitoral foi aprovada num momento (2001) em que não restavam quaisquer dúvidas na comunidade jurídica acerca da distinção, corrente na doutrina e na jurisprudência, entre sociedades e cooperativas e essa situação, o legislador seguramente não a ignorava.

- V — Dir-se-á que a razão de ser da inelegibilidade é igualmente operante para as cooperativas e para as sociedades, pois que o que se pretende assegurar é o exercício desinteressado, independente e imparcial do cargo electivo, o que pode ser afectado quando existam contratos em curso entre a autarquia e a instituição de que o candidato é dirigente.
- V — Só que dizer isto equivale a reconhecer que o regime de inelegibilidades fixado para os responsáveis de sociedades se deve aplicar, por identidade de razão, aos responsáveis das cooperativas; ou seja, deve ser analogicamente aplicado a estes últimos. Ora, constituindo uma compressão de um direito político, as normas relativas a inelegibilidades não devem ser aplicadas por analogia (nem por interpretação extensiva).
- VI — E isto independentemente da questão de saber se ocorre efectivamente o pressuposto de um tal raciocínio por identidade de razão, na medida em que sempre se poderia descortinar uma diferença essencial entre as sociedades e as cooperativas: enquanto aquelas visam a obtenção do lucro, tal encontra-se expressamente vedado a estas últimas (artigo 2.º do Código Cooperativo). E o certo é que nunca se entendeu que os membros dos órgãos sociais de outros entes sem fins lucrativos (v.g., associações e fundações) se encontrassem impedidos de se candidatar à eleição dos órgãos das autarquias locais, ainda que existisse contrato não integralmente cumprido entre tais entes e a autarquia em causa.
- VII — Nesta conformidade, tem de se concluir que, quando na alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º da LEOAL se fala em sociedades, aí se não incluem as cooperativas e, portanto, as caixas de crédito agrícola mútuo.

ACÓRDÃO N.º 511/01

DE 26 DE NOVEMBRO DE 2001

Decide não dar por verificada a inelegibilidade do 1.º candidato da lista de candidatos da Coligação Democrática Unitária (CDU) à eleição da Assembleia Municipal do concelho de Vendas Novas, que exerce funções de gerente de uma sociedade, em que aquele município detém uma participação maioritária.

Processo: n.º 723/01.

1ª Secção

Recorrente: Mandatário do PS às eleições autárquicas no concelho de Vendas Novas.

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — A referência, no artigo 7.º, n.º 1, alínea d), da Lei Orgânica n.º 1/2001, a entes em que as autarquias locais detenham posição maioritária, só faz sentido no âmbito de uma instituição societária, já que pressupõe a coligação desta com outras pessoas ou entidades que se encontrem numa posição minoritária -, relação que necessariamente se processa apenas no seio de uma sociedade.
- II — Se existem inelegibilidades que atingem o exercício de certas funções desempenhadas em sociedades comerciais, e sendo certo que as relações entre tais sociedades e os respectivos trabalhadores se regem pela legislação laboral comum, forçoso se torna igualmente concluir que o conceito de funcionário, adoptado na lei eleitoral, se não pode confundir com o conceito geralmente acolhido no âmbito do direito administrativo.
- III — Assim, os funcionários a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais não serão apenas “os trabalhadores da função pública que integram o quadro de um organismo ou serviço” (Acórdão n.º 244/85), mas antes todos aqueles que exerçam uma actividade profissional com subordinação jurídica, no âmbito da autarquia ou de qualquer dos entes por ela constituídos ou em que detenha posição maioritária.
- IV — Resta, pois, averiguar se o gerente de uma sociedade comercial por quotas desempenha uma actividade profissional que exerce com subordinação

jurídica, de tal sorte que, para efeitos da lei eleitoral, possa ser tido como um funcionário da mesma sociedade.

- V — Ora, a generalidade da doutrina afasta a qualificação como laboral do vínculo entre o administrador ou gerente e a sociedade. E, com frequência, exactamente por não existir uma relação de subordinação jurídica. Mesmo no caso das sociedades por quotas – situação a que se reportam os autos objecto deste recurso -, o respeito pelas deliberações dos sócios não traduz a existência de uma relação hierárquica entre os sócios e os gerentes.
- VI — Nesta conformidade, e tendo igualmente em conta que a jurisprudência deste Tribunal tem entendido que se não devem efectuar interpretações extensivas em matéria de restrições ao exercício de direitos políticos, não podem os gerentes das sociedades maioritariamente participadas pela autarquia ser considerados como funcionários, para o efeito de serem tidos como inelegíveis para os órgãos dessa autarquia.

ACÓRDÃO N.º 512/01

DE 26 DE NOVEMBRO DE 2001

Decide não tomar conhecimento do recurso, por falta de legitimidade do recorrente.

Processo: n.º 726/01.

2ª Secção

Recorrente: Presidente da Câmara Municipal de Viseu.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — A natureza jurídica das decisões do presidente da câmara relativas à determinação dos locais de funcionamento das eleições é a de um acto de administração eleitoral.
- II — O recurso para o governador civil da decisão do presidente da câmara e a respectiva decisão integram-se numa tramitação administrativa apesar de não existirem relações de subordinação entre o presidente da câmara – no exercício das suas competências específicas como órgão de administração autárquica – e o governador civil.
- III — No caso de recurso, a última fase da apreciação administrativa das condições de espaço e localização das eleições, exigíveis pela dignidade, isenção e democraticidade do acto eleitoral, pertence ao governador civil nos termos da lei eleitoral, estando, porém, assegurado um controlo jurisdicional pelo Tribunal Constitucional, ao qual, em sede de recurso dos órgãos da administração eleitoral, é atribuída competência específica.
- V — Ora, o presidente da câmara, no exercício destas específicas funções de administração eleitoral, como autor do acto administrativo que motivou o recurso para o governador civil e sobre o qual incidiu a sua decisão, não poderia ser, directa e pessoalmente, interessado no mesmo acto, em qualquer acepção de interesse.

- V — Esse interesse apenas é da titularidade dos eleitores ou dos que os representem nessa qualidade, podendo sempre 10 eleitores ou o presidente da junta de freguesia recorrer para o Tribunal Constitucional.
- VI — Os princípios da prossecução do interesse público e da protecção dos direitos e interesses dos cidadãos, bem como a imparcialidade que caracterizam o exercício da actividade administrativa, necessariamente conformadora da aplicação ao caso dos critérios de legitimidade do contencioso administrativo, bem como dos critérios comuns do direito sobre legitimidade, implicam a falta de legitimidade do presidente da câmara neste recurso.

ACÓRDÃO N.º 514/01

DE 26 DE NOVEMBRO DE 2001

Decide ser elegível membro de cooperativa que não celebrou com a autarquia contrato em curso ou de execução continuada.

Processo: n.º 719/01.

3ª Secção

Recorrente: Mandatário do PSD no Concelho de Cabeceiras de Basto.

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — A referência da alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais aos “concessionários ou peticionários da concessão” só abrange os titulares, actuais ou propostos, de concessão e não os sócios ou os titulares dos órgãos sociais das pessoas colectivas titulares da concessão. Quanto aos últimos só serão inelegíveis os que forem abrangidos pela alínea c) do mesmo número.
- II — Quer da letra da alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, que apenas refere pessoas colectivas com fins lucrativos (sociedades e empresas), quer de semelhante opção em matéria de incompatibilidades dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, resulta uma opção legislativa no sentido de demarcar a necessidade de restrição ao direito constitucional de acesso aos cargos públicos em função do carácter tipicamente lucrativo ou não das pessoas colectivas em que o candidato a titular do cargo público é membro dos corpos sociais, gerente ou proprietário de pessoa colectiva.
- III — Ora, todas as pessoas colectivas referidas no caso pelo recorrente são associações, excepto duas, que são cooperativas. Sendo as mesmas abrangidas pelo regime do Código Cooperativo, são pessoas colectivas com fins não lucrativos e não sociedades.
- IV — Por outro lado, subsídios ou contratos de publicidade relativos a realizações pontuais em certos dias do ano não são contratos não integralmente cumpridos ou de execução continuada, que estejam actualmente em vigor.

- V — Do mesmo modo, não se deduz a existência de contrato em curso de execução ou de execução continuada numa actividade pontual em certo período de determinado ano.
- VI — Acresce que não há uma diferença significativa, do ponto de vista da isenção e independência do exercício do cargo entre a hipótese de concessão pela câmara de uma loja e um talho no mercado municipal e as de arrendamento, urbano ou rural, pelo que também aqui não deve considerar-se existente um contrato fundador de inelegibilidade.

ACÓRDÃO N.º 515/01

DE 26 DE NOVEMBRO DE 2001

Declara elegíveis membros de conselhos de administração de empresas públicas municipais, candidatos da coligação PSD-PPD/CDS-PP, à Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia.

Processo: n.º 735/01.

2ª Secção

Recorrente: Mandatário do PS no Concelho de Vila Nova de Gaia.

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — Este Tribunal tem sublinhado, em matéria de inelegibilidades, que, estando-se “na presença de um direito fundamental de natureza política”, “não é lícito ao intérprete proceder a interpretações extensivas ou aplicações analógicas que se configurariam como restrições de um direito político”, sendo certo que “a jurisprudência do Tribunal Constitucional em matéria eleitoral tem acentuado que as normas que estabelecem casos de inelegibilidade contêm enumerações taxativas e não meramente exemplificativas”.
- II — Os funcionários a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais não serão apenas “os trabalhadores da função pública que integram o quadro de um organismo ou serviço”, mas antes todos aqueles que exerçam uma actividade profissional com subordinação jurídica, no âmbito da autarquia ou de qualquer dos entes por ela constituídos ou em que detenha posição maioritária.
- III — Porém, os membros dos conselhos de administração, cuja nomeação e exoneração, neste caso, estatutariamente, é da competência da câmara municipal, com um mandato de quatro anos, coincidente com o dos titulares dos órgãos autárquicos, não se encontram numa relação de subordinação jurídica no âmbito da empresa pública, gozando antes de autonomia perante a empresa (ou os seus outros órgãos), o que permite diferenciar da situação dos trabalhadores subordinados. A empresa não

tem sobre tais membros um poder de direcção, com a intensidade característica de uma relação laboral.

- IV — Nesta conformidade, não podem os membros dos conselhos de administração das empresas públicas constituídas pela autarquia ser considerados como funcionários, para o efeito de serem tidos como inelegíveis para os órgãos dessa autarquia.

ACÓRDÃO N.º 516/01

DE 28 DE NOVEMBRO DE 2001

Julga elegível às eleições para a Assembleia de Freguesia de Santa Joana, do concelho de Aveiro, o candidato Vítor Manuel da Silva Martins.

Processo: n.º 739/01.

2ª Secção

Recorrente: Mandatário da CDU ao concelho de Aveiro.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — É jurisprudência reiterada do Tribunal Constitucional que, sendo a candidatura, no primeiro lugar da lista, a uma assembleia de freguesia, é simultaneamente uma candidatura à assembleia municipal, o sócio gerente de uma sociedade que tem contratos não integralmente cumpridos com uma câmara municipal, se for candidato a uma assembleia de freguesia do respectivo concelho, no primeiro lugar da lista, fica ferido da inelegibilidade prevista no artigo 7.º, n.º 2, alínea c), da lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais.
- II — Porém, na situação *sub iudicio*, apesar de nos depararmos perante um cidadão que, quer na ocasião em que foi apresentada a sua candidatura, quer no momento em que ocorrerá o sufrágio, ainda, tudo o indica, será sócio gerente de uma firma que está ligada por um negócio jurídico ao órgão autárquico deliberativo – assembleia municipal – em que terá eventualmente assento, o que é certo é que, tendo em conta a data da realização das eleições em causa, na data da instalação da Assembleia de Freguesia e da Assembleia Municipal respectivas, o indicado contrato de fornecimento já não produzirá efeitos negociais.
- III — Perante tal circunstancionalismo, concluir-se-á que o candidato em causa, na eventualidade de vir a ser eleito como melhor posicionado na lista vencedora da eleição para a assembleia de freguesia de Santa Joana, oferecerá, no momento em que assumir as funções de presidente da respectiva junta, condições para o desempenho do cargo de modo isento, desinteressado e imparcial, pois que, então, a gestão dos negócios do órgão autárquico em que porventura, por direito próprio, tenha assento, não será

influenciada pela existência de interesses conexions com um contrato que o ligue à 'sua' firma.

ACÓRDÃO N.º 517/01

DE 28 DE NOVEMBRO DE 2001

Confirma a decisão recorrida que admitiu lista de candidatos com rectificação de erros de escrita, apresentada pelo PPD-PSD à eleição para a Assembleia de Freguesia de Santa Cruz do Douro.

Processo: n.º 737/01.

1ª Secção

Recorrente: Mandatário do PS do concelho de Baião.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — Os lapsos verificados em relação à “lista de candidatos” apresentada pelo mandatário do PPD-PSD, na data fixada para a apresentação de candidaturas, não se configuram como “irregularidades da candidatura” no sentido de violação das regras de apresentação das candidaturas, tal como fixadas nos diversos números do artigo 23.º da lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, mas tão-só como erros de escrita, cometidos na elaboração da designada “lista de candidatos”.
- II — Na verdade, como o Tribunal Constitucional disse no Acórdão n.º 499/01, uma ‘lista’ é uma relação de nomes de pessoas ou de coisas geralmente postos por escrito, uns após outros e por certa ordem, uma relação de candidatos que se apresentam conjuntamente a uma eleição com o mesmo programa, uma enumeração ou uma série ou o equivalente a um rol.
- III — Sendo isto assim, e porque se tem de entender que o legislador soube exprimir o seu pensamento em termos adequados, torna-se evidente que o Parlamento, ao consagrar o termo “lista” na alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, não desejou, seguramente, que o elenco dos elementos nela consagrados e integrados pelo seu n.º 2 tivesse de constar de um escrito contínuo, aposto num só e individualizado documento, pois que, embora isso ainda se integre no conceito léxico de lista, não é essa a única asserção para um tal termo.
- IV — Daí que os pedidos de rectificação formulados pelo mandatário do PPD-PSD, não se configurando como “irregularidades da candidatura”, não

tivessem de respeitar os prazos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 26.º da lei que regula a eleição dos órgãos das autarquias locais.

ACÓRDÃO N.º 518/01

DE 28 DE NOVEMBRO DE 2001

Confirma a decisão recorrida que admitiu lista de candidatos com rectificação de erros de escrita apresentada pelo PPD-PSD à Assembleia Municipal de Tresouras.

Processo: n.º 738/01.

3ª Secção

Recorrente: Mandatário do PS do concelho de Baião.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I — Da análise dos autos facilmente se conclui que a lista inicialmente apresentada contém um erro de escrita no nome atribuído ao 2.º candidato. É certo que, para se saber qual o nome que nela deveria figurar, se torna necessário consultar os restantes elementos juntos ao processo; mas igualmente certo é que da mera leitura da lista se depreende que ocorreu um lapso no nome correspondente ao candidato indicado em 2.º lugar.
- II — Ao pretender corrigir o nome errado, o mandatário do PPD-PSD não está assim, manifestamente, a pretender substituir nenhum candidato; não se coloca, portanto, a questão de saber se foram ou não violadas as regras que a lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais fixa para a substituição de candidatos, constantes do n.º 2 do seu artigo 26.º
- III — Também não pretende corrigir nenhuma irregularidade ocorrida na apresentação da candidatura, nomeadamente por desrespeito de algum dos requisitos exigidos pelo artigo 23.º da mesma lei.
- IV — O pedido de rectificação não tem, conseqüentemente, que respeitar os prazos previstos para ambas as hipóteses; nem o seu deferimento implica, naturalmente, qualquer alteração na decisão de admissão das candidaturas.

ACÓRDÃO N.º 599/01

DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001

Anula a deliberação da assembleia de apuramento geral que fixou em nove o número de mandatos a distribuir na eleição para a assembleia de freguesia de Estremoz (Santa Maria), devendo aquela proceder a nova distribuição tendo em conta que o referido órgão autárquico é composto por 13 membros.

Processo: n.º 815/01.

1ª Secção

Recorrente: Mandatário da lista do Bloco de Esquerda.

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

SUMÁRIO:

- I — O artigo 12.º, n.º 2 da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) põe termo às dúvidas que poderiam suscitar-se, no domínio da legislação anterior, sobre o universo de eleitores que haveria de ser considerado para determinar a composição de cada órgão autárquico; a variabilidade do número de eleitores recenseados impunha, com efeito, a fixação de uma data de referência e a publicação de um quadro oficial que, independentemente das actualizações verificadas permitisse a definição daquele universo e, conseqüentemente, o número de mandatos a eleger.
- II — É a tal quadro que há-de atender-se para se determinar a composição dos órgãos autárquicos, prevalecendo sobre o universo de eleitores, eventualmente diferente, que conste dos cadernos eleitorais de que dispõem as assembleias de apuramento.

ACÓRDÃO N.º 603/01

DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001

Não conhece, por extemporaneidade, da impugnação do representante da coligação Juntos por Ribeira da Pena sobre as alegadas irregularidades ocorridas na constituição da assembleia de apuramento geral; julga nulos os votos validados e atribuídos à coligação Juntos por Ribeira da Pena e juntos à acta da assembleia de apuramento geral; concede provimento ao recurso interposto pelo representante da coligação Juntos por Ribeira da Pena no tocante à validação dos boletins de voto, acima apreciados, atribuídos ao Partido Socialista e respeitantes às assembleias de freguesia de Cerva, Salvador e Limões e à assembleia municipal e à câmara municipal de Ribeira da Pena, votos esses que se julgam nulos; determina que a assembleia de apuramento geral do município de Ribeira da Pena proceda ao apuramento da votação para aqueles órgãos autárquicos.

Processo: n.º 810/01.

2ª Secção

Recorrente: Mandatário da coligação Juntos por Ribeira da Pena (PPD/PSD - CDS-PP).

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — Sendo a composição da assembleia de apuramento geral de perspectivar como um acto de administração eleitoral, e não se prescrevendo na lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais regra especial determinante do prazo para impugnação desse acto, cobra aplicação o que se estatui no n.º 7 do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, razão pela qual aquela impugnação haveria de ocorrer no prazo de um dia a contar do conhecimento pelo recorrente da forma como foi composta a assembleia em causa.

- II — De acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 115.º da LEOAL, o voto é assinalado com uma cruz, em cada boletim de voto, no quadrado correspondente à candidatura em que vota; por sua vez, de harmonia com o que se comanda no artigo 133.º, n.º 1, alíneas a), b), e d), ainda da mesma lei, considera-se voto nulo o boletim no qual tenha sido assinalado mais de um quadrado, em que haja qualquer desenho, sendo que, (n.º 2 deste último artigo) não é considerado voto nulo o do boletim na qual a cruz,

embora não sendo perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinala inequivocamente a vontade do eleitor.

- III — Como este Tribunal já teve ocasião de dizer no seu Acórdão n.º 326/85, "não podem considerar-se assinalados de forma legalmente válida os boletins de voto que tenham sido marcados fora do local a isso destinado, nem, por outro lado, aqueles que tenham sido assinalados com uma marca que não corresponde, de modo nenhum, a uma cruz, ainda que desenhada de forma imperfeitíssima".
- IV — Mister é, pois, que, para além de o eleitor assinalar com uma cruz o quadrado correspondente à candidatura em que vota, a leitura desse boletim revele, inequivocamente, qual a vontade do eleitor.
- V — Ora, resulta à saciedade que as inscrições levadas a efeito nos boletins de voto em apreciação (quer os protestados pelo mandatário da coligação Juntos por Ribeira da Pena, quer os protestados pelo mandatário do Partido Socialista) ou não respeitaram a inscrição no quadrado ou contêm "desenhos" resultantes de aposição de traços fora dos quadrados destinados às candidaturas concorrentes, ou não demonstram, pela aposição de marcas em mais do que um quadrado respeitante a outras tantas candidaturas, qual a vontade inequívoca do eleitor em votar nesta ou naquela candidatura, pelo que assim se hão-de considerar como nulos.

**ACÓRDÃOS ASSINADOS ENTRE
SETEMBRO E DEZEMBRO DE 2001
NÃO PUBLICADOS
NO PRESENTE VOLUME**

Acórdão n.º 377/01, de 25 de Setembro de 2001 (3.ª Secção): Reforma, quanto a custas, o Acórdão n.º 364/01, por o recorrente estar delas isento.

Acórdão n.º 379/01, de 25 de Setembro de 2001 (2.ª Secção): Indefere o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 257/01.

Acórdão n.º 380/01, de 25 de Setembro de 2001 (1.ª Secção): Interpreta o artigo 28.º, n.º 7, do Decreto-Lei n.º 123/94, de 18 de Maio, na redacção da Lei n.º 52-C/96, de 27 de Dezembro, no sentido de que a perda do veículo nele prevista (ou seja, do veículo com que foi cometida a contra-ordenação) não pode ser nunca um efeito automático da coima aplicada, nem pode ser decretada se for manifestamente desproporcionada à gravidade da contra-ordenação e da culpa do agente.

Acórdão n.º 381/01, de 26 de Setembro de 2001 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdãos n.ºs 384/01 e 385/01, de 26 de Setembro de 2001 (2.ª Secção): Indeferem reclamação contra não admissão dos recursos por as questões de constitucionalidade não terem sido suscitadas durante o processo.

Acórdão n.º 386/01, de 26 de Setembro de 2001 (2.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por falta de pressupostos.

Acórdão n.º 387/01, de 26 de Setembro de 2001 (2.ª Secção): Indefere a reclamação, quer por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo, quer por a decisão recorrida não ter aplicado a norma impugnada na interpretação do recorrente.

Acórdão n.º 389/01, de 26 de Setembro de 2001 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que julgou não inconstitucionais as normas impugnadas.

Acórdão n.º 390/01, de 26 de Setembro de 2001 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que julgou não inconstitucional a norma impugnada.

Acórdão n.º 391/01, de 26 de Setembro de 2001 (2.ª Secção): Confirma despacho do relator que indeferiu o requerimento de apoio judiciário apresentado depois do recurso já decidido.

Acórdão n.º 392/01, de 26 de Setembro de 2001 (2.ª Secção): Indefere a arguição de nulidades do Acórdão n.º 272/00.

Acórdãos n.ºs 393/01 e 394/01, de 26 de Setembro de 2001 (2.ª Secção):

Indeferem reclamação de despacho do relator mantendo o despacho reclamado.

Acórdão n.º 395/01, de 26 de Setembro de 2001 (2.ª Secção): Defere parcialmente a reclamação no que toca ao julgamento de deserção do recurso, permitindo o pagamento da multa prevista no artigo 145.º, n.º 6, do Código de Processo Civil.

Acórdão n.º 396/01, de 26 de Setembro de 2001 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por o recorrente não ter suscitado perante o tribunal de recurso a questão de constitucionalidade que pretende ver apreciada pelo Tribunal Constitucional.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 14 de Novembro de 2001.)

Acórdão n.º 397/01, de 26 de Setembro de 2001 (2.ª Secção): Julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 95.º e 107.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro.

Acórdão n.º 398/01, de 26 de Setembro de 2001 (2.ª Secção): Julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 98.º e 111.º do Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro.

Acórdão n.º 399/01, de 26 de Setembro de 2001 (2.ª Secção): Julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 95.º e 107.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro.

Acórdão n.º 403/01, de 26 de Setembro de 2001 (3.ª Secção): Julga inconstitucional a norma da alínea b) do n.º 8 do artigo 10.º do Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças aprovado pela Câmara Municipal de Fafe para vigorar para o ano de 1994.

Acórdão n.º 404/01, de 26 de Setembro de 2001 (3.ª Secção): Concede parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, revogando o acórdão recorrido quanto ao julgamento (implícito) de inconstitucionalidade nele contido, a fim de ser reformado de acordo com o juízo de não inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 5.º, 7.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, e dos artigos 3.º, 14.º, 18.º e 43.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

Acórdão n.º 406/01, de 27 de Setembro de 2001 (1.ª Secção): Confirma a decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma impugnada.

Acórdão n.º 407/01, de 27 de Setembro de 2001 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por falta de exaustão dos recursos ordinários que no caso cabiam.

Acórdão n.º 408/01, de 28 de Setembro de 2001 (3.ª Secção): Desatende o pedido de reforma do Acórdão n.º 158/01.

Acórdão n.º 409/01, de 28 de Setembro de 2001 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária do relator que não tomou conhecimento do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada de modo adequado.

Acórdão n.º 410/01, de 28 de Setembro de 2001 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso na parte relativa ao conjunto das normas dos artigos 141.º, n.º 1, 194.º, n.ºs 1 e 2, e 178.º, n.ºs 3 e 5, do Código de Processo Penal e que não julgou inconstitucional a norma constante do n.º 5 do artigo 178.º do mesmo Código.

Acórdão n.º 411/01, de 3 de Outubro de 2001 (1.ª Secção): Defere parcialmente a reclamação, devendo o despacho reclamado ser substituído por outro que receba o recurso na parte em que o recorrente pretende a apreciação da constitucionalidade das normas dos artigos 286.º, n.º 1, 298.º e 308.º do Código de Processo Penal.

Acórdão n.º 412/01, de 3 de Outubro de 2001 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por não ter sido suscitada uma questão de constitucionalidade relativamente a normas, mas à própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 413/01, de 3 de Outubro de 2001 (1.ª Secção): Indefere a arguição de nulidades do Acórdão n.º 305/01.

Acórdão n.º 416/01, de 3 de Outubro de 2001 (3.ª Secção): Julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 95.º e 107.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro.

Acórdão n.º 417/01, de 3 de Outubro de 2001 (3.ª Secção): Confirma a decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 418/01, de 3 de Outubro de 2001 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão de recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas impugnadas pelo recorrente.

Acórdão n.º 419/01, de 3 de Outubro de 2001 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso quanto a várias normas por falta de pressupostos e que não julgou inconstitucionais as normas dos artigos 174.º, n.º 4, alínea b), e 177.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.

Acórdão n.º 420/01, de 3 de Outubro de 2001 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por inutilidade, por o julgamento da questão de inconstitucionalidade não poder influir na decisão da questão de mérito.

Acórdão n.º 425/01, de 9 de Outubro de 2001 (1.ª Secção): Não toma conhecimento da reclamação para a conferência do Acórdão n.º 292/01.

Acórdão n.º 427/01, de 11 de Outubro de 2001 (1.ª Secção): Decide nada haver que obste a que a coligação constituída pelo Partido Socialista e pelo Partido Popular adopte a denominação «Coligação Partido Socialista/Centro Democrático Social-Partido Popular», a sigla «PS/CDS-PP» e o símbolo que consta do anexo ao presente acórdão, coligação essa formada com o objectivo de concorrer à eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais a realizar no ano de 2001 no concelho de Santana, da Região Autónoma da Madeira.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 30 de Outubro de 2001.)

Acórdão n.º 428/01, de 11 de Outubro de 2001 (2.ª Secção): Decide nada haver que obste a que a coligação constituída pelo Partido Socialista e o Centro Democrático Social/Partido Popular adopte a denominação «Coligação Partido Socialista/Centro Democrático Social/Partido Popular», a sigla de «PS/CDS-PP» e o símbolo que consta do anexo ao presente acórdão, coligação essa formada com o objectivo de concorrer à eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais a realizar no ano de 2001, aos órgãos das autarquias locais do concelho do Porto Moniz.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 30 de Outubro de 2001.)

Acórdão n.º 429/01, de 11 de Outubro de 2001 (3.ª Secção): Decide nada haver que obste a que a coligação constituída pelo Partido Socialista e o Centro Democrático Social/Partido Popular adopte a denominação «Coligação Partido Socialista/Centro Democrático Social/Partido Popular», e como símbolo a junção dos símbolos oficiais dos dois partidos pela ordem referida, de acordo com o anexo ao presente acórdão, coligação essa formada com o objectivo de concorrer, na eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais a realizar no dia 16 de Dezembro de 2001, a todos os órgãos autárquicos do concelho de São Vicente, na Região Autónoma da Madeira.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 30 de Outubro de 2001.)

Acórdão n.º 430/01, de 11 de Outubro de 2001 (3.ª Secção): Decide nada haver que obste a que a coligação constituída pelo Partido Socialista e pelo Partido Popular adopte a denominação «Coligação Partido Socialista/ /Centro Democrático Social-Partido Popular», a sigla de PS/CDS-PP e o símbolo que consta do anexo ao presente acórdão, do qual faz parte integrante, coligação essa formada com o objectivo de concorrer à eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais a realizar no ano de 2001 no concelho de Ribeira Brava, da Região Autónoma da Madeira.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 30 de Outubro de 2001.)

Acórdão n.º 431/01, de 11 de Outubro de 2001 (2.ª Secção): Decide nada haver que obste a que a coligação constituída pelo Partido Socialista e o Centro Democrático Social/Partido Popular adopte a denominação «Coligação Partido Socialista/Centro Democrático Social-Partido Popular», a sigla de PS/CDS-PP e o símbolo que consta do anexo ao presente acórdão, do qual faz parte integrante, coligação essa formada com o objectivo de concorrer, na eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais a realizar no ano de 2001, aos órgãos das autarquias locais do concelho do Funchal.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 30 de Outubro de 2001.)

Acórdão n.º 432/01, de 11 de Outubro de 2001 (2.ª Secção): Decide nada haver que obste a que a coligação constituída pelo Partido Socialista e o Centro Democrático Social-Partido Popular adopte a denominação «Coligação Partido Socialista/Centro Democrático Social-Partido Popular», a sigla de PS/CDS-PP e o símbolo que consta do anexo ao presente acórdão, do qual faz parte integrante, coligação essa formada com o objectivo de concorrer à eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais a realizar no ano de 2001 no concelho de Santa Cruz, da Região Autónoma da Madeira.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 30 de Outubro de 2001.)

Acórdão n.º 433/01, de 11 de Outubro de 2001 (1.ª Secção): Decide nada haver que obste a que a coligação constituída pelo Partido Socialista e o Centro Democrático Social/Partido Popular adopte a denominação «Coligação Partido Socialista/Centro Democrático Social-Partido Popular», a sigla de PS/CDS-PP e o símbolo que consta do anexo ao presente acórdão, do qual faz parte integrante, coligação essa formada com o objectivo de concorrer à eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais a realizar no ano de 2001 no concelho de Calheta, da Região Autónoma da Madeira.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 30 de Outubro de 2001.)

Acórdão n.º 434/01, de 11 de Outubro de 2001 (1.ª Secção): Decide nada haver que obste a que a coligação constituída pelo Partido Socialista e o Centro Democrático Social/Partido Popular adopte a denominação «Coligação Partido Socialista/Centro Democrático Social-Partido Popular», a sigla de PS/CDS-PP e o símbolo que consta do anexo ao presente acórdão, do qual faz parte integrante, coligação essa formada com o objectivo de concorrer à eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais a realizar no ano de 2001 no concelho de Porta do Sol, da Região Autónoma da Madeira.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 30 de Outubro de 2001.)

Acórdão n.º 435/01, de 11 de Outubro de 2001 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma impugnada.

Acórdão n.º 436/01, de 12 de Outubro de 2001 (2.ª Secção): Decide nada haver que obste a que a coligação constituída pelo Partido Socialista, pelo Partido Comunista Português e pelo Partido Ecologista «Os Verdes» adopte a denominação «Amar Lisboa», a sigla PS/PCP/PEV e o símbolo que consta do anexo ao presente acórdão, do qual faz parte integrante, coligação essa formada com o objectivo de concorrer a todos os órgãos autárquicos do município de Lisboa na eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais a realizar em Dezembro de 2001.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 31 de Outubro de 2001.)

Acórdão n.º 437/01, de 12 de Outubro de 2001 (2.ª Secção): Decide nada haver que obste a que as coligações constituídas com a finalidade de concorrerem às eleições autárquicas de Dezembro de 2001 entre o Partido Social Democrata — PPD/PSD e o

Partido Popular, CDS-PP adoptem, tocantemente à eleição de todos os órgãos autárquicos a realizar nos concelhos indicados, as denominações também indicadas.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 31 de Outubro de 2001.)

Acórdão n.º 438/01, de 12 de Outubro de 2001 (2.ª Secção): Decide nada haver que obste a que a coligação constituída pelo Partido Popular (CDS-PP) e o Partido Popular Monárquico (PPM), adopte a denominação «Faro-Cidade Europeia» e a sigla CDS-PP/PPM, adoptando como símbolo a junção dos símbolos oficiais dos dois partidos pela ordem referida, como graficamente se representa em documento anexo, com o objectivo de concorrer, na eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais a realizar no dia 16 de Dezembro de 2001, para a câmara municipal e a assembleia municipal, bem como para todas as freguesias, do concelho de Faro.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 31 de Outubro de 2001.)

Acórdão n.º 439/01, de 12 de Outubro de 2001 (3.ª Secção): Decide nada haver que obste a que a coligação constituída pelo Partido Social Democrata, PPD/PSD e pelo Partido Popular Monárquico (PPM), adopte a denominação «Lisboa Feliz», a sigla PPD/PSD-PPM e como símbolo a junção dos símbolos oficiais dos dois partidos pela ordem referida, como graficamente se representa em documento anexo, com o objectivo de concorrer, na eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais a realizar no dia 16 de Dezembro de 2001, a todos os órgãos autárquicos do concelho de Lisboa.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 31 de Outubro de 2001.)

Acórdão n.º 440/01, de 12 de Outubro de 2001 (1.ª Secção): Decide nada haver que obste a que a coligação constituída pelo Partido Popular (CDS-PP) e pelo Partido Popular Monárquico (PPM), adopte a denominação «Portimão a sorrir», a sigla CDS-PP/PPM e o símbolo que consta do anexo ao presente acórdão, do qual faz parte integrante, coligação essa formada com o objectivo de concorrer à eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais a realizar no dia 16 de Dezembro de 2001 no concelho de Portimão.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 31 de Outubro de 2001.)

Acórdão n.º 441/01, de 12 de Outubro de 2001 (3.ª Secção): Decide nada haver que obste a que a coligação constituída pelo Partido Popular (CDS-PP) e pelo Partido Popular Monárquico (PPM), adopte a denominação «Uma voz para Felgueiras», a sigla CDS-PP/PPM e como símbolo a junção dos símbolos oficiais dos dois partidos pela ordem referida, como graficamente se representa em documento anexo, com o objectivo de concorrer, na eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais a realizar no dia 16 de Dezembro de 2001 à eleição da câmara municipal e da assembleia municipal, bem como de todas as assembleias de freguesia, do concelho de Felgueiras.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 31 de Outubro de 2001.)

Acórdão n.º 442/01, de 12 de Outubro de 2001 (1.ª Secção): Decide nada haver que

obste a que a coligação constituída pelo Partido Social Democrata, PPD/PSD, Partido Popular (CDS-PP) e pelo Partido Popular Monárquico (PPM), com vista às eleições autárquicas de Dezembro de 2001, para todos os órgãos autárquicos dos municípios de Braga e de Coimbra adoptem as denominações «Juntos por Braga» e «Por Coimbra», respectivamente, as siglas de PPD/PSD-CDS/PP-PPM e os símbolos que constam dos anexos ao presente acórdão, do qual fazem parte integrante.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 31 de Outubro de 2001.)

Acórdão n.º 443/01, de 12 de Outubro de 2001 (1.ª Secção): Decide nada haver que obste a que nas eleições para os órgãos das autarquias locais a realizar em Dezembro de 2001, se apresentem as coligações constituídas pelo Partido Popular, CDS/PP, e pelo Partido Social Democrata, PPD/PSD, com as denominações indicadas, a sigla «CDS/PP-PPD/PSD» e o símbolo constante do anexo ao presente acórdão, do qual faz parte integrante, aos seguintes órgãos autárquicos: no distrito de Aveiro, em Sever do Vouga, com a denominação «Aliança Por Sever», a todos os órgãos autárquicos; no distrito de Bragança, em Vila Flor, com a denominação «Por Vila Flor», apenas à câmara municipal; no distrito de Coimbra, em Cantanhede, com a denominação «Todos pela Tocha», apenas à Assembleia de Freguesia de Tocha; no distrito de Viana do Castelo, em Monção, com a denominação «Monção Primeiro», a todos os órgãos autárquicos.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 31 de Outubro de 2001.)

Acórdão n.º 445/01, de 22 de Outubro de 2001 (3.ª Secção): Indefere a reclamação por falta de requisitos do requerimento de interposição do recurso de constitucionalidade.

Acórdão n.º 446/01, de 22 de Outubro de 2001 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão de recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 447/01, de 22 de Outubro de 2001 (1.ª Secção): Decide ordenar o processamento em separado da reclamação apresentada e extrair traslado, de forma a poder remeter-se de imediato os autos ao tribunal a quo.

Acórdão n.º 448/01, de 22 de Outubro de 2001 (1.ª Secção): Indefere o pedido de reforma do Acórdão n.º 407/01 quanto a custas.

Acórdão n.º 450/01, de 23 de Outubro de 2001 (1.ª Secção): Julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 95.º e 107.º do Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro.

Acórdão n.º 453/01, de 23 de Outubro de 2001 (1.ª Secção): Indefere o pedido de reforma do Acórdão n.º 382/01.

Acórdão n.º 454/01, de 23 de Outubro de 2001 (1.ª Secção): Não conhece da reclamação para a conferência do Acórdão n.º 381/01.

Acórdão n.º 455/01, de 23 de Outubro de 2001 (2.ª Secção): Não conhece do

objecto do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas na interpretação impugnada pelo recorrente.

Acórdão n.º 456/01, de 23 de Outubro de 2001 (2.ª Secção): Não conhece do objecto do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas arguidas de inconstitucionais.

Acórdão n.º 458/01, de 24 de Outubro de 2001 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão de recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 459/01, de 24 de Outubro de 2001 (2.ª Secção): Indefere a reclamação por não ter sido aplicada, na decisão recorrida, a norma arguida de inconstitucional.

Acórdão n.º 461/01, de 24 de Outubro de 2001 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária do relator que não tomou conhecimento do recurso por o recorrente não ter suscitado, durante o processo e de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 462/01, de 24 de Outubro de 2001 (2.ª Secção): Indefere reclamação para a conferência e confirma a decisão sumária do relator que não tomou conhecimento do recurso por o recorrente não ter suscitado, durante o processo e de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 463/01, de 24 de Outubro de 2001 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária do relator que não tomou conhecimento do recurso por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de constitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 472/01, de 24 de Outubro de 2001 (3.ª Secção): Não conhece do recurso por não ter sido previamente interposto o recurso obrigatório previsto no artigo 446.º do Código de Processo Penal.

Acórdão n.º 474/01, de 24 de Outubro de 2001 (3.ª Secção): Confirma a decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de forma adequada uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 475/01, de 25 de Outubro de 2001 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária do relator que não tomou conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado, como *ratio decidendi*, as normas cuja constitucionalidade a recorrente pretendia ver apreciada.

Acórdão n.º 477/01, de 5 de Novembro de 2001 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária do relator que não tomou conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas impugnadas, e quanto a outra norma, a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 478/01, de 5 de Novembro de 2001 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária do relator que não tomou conhecimento do recurso interposto ao abrigo das alíneas a), b), c), e f) do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por falta dos respectivos pressupostos.

Acórdão n.º 480/01, de 9 de Novembro de 2001 (3.ª Secção): Indefere o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 445/01.

Acórdão n.º 482/01, de 14 de Novembro de 2001 (Plenário): Corrige o erro de escrita constante da decisão do Acórdão n.º 444/01.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 21 de Dezembro de 2001.)

Acórdão n.º 484/01, de 20 de Novembro de 2001 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária do relator que não tomou conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma arguida de inconstitucional.

Acórdão n.º 485/01, de 20 de Novembro de 2001 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária do relator que não tomou conhecimento do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 486/01, de 20 de Novembro de 2001 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 487/01, de 20 de Novembro de 2001 (2.ª Secção): Confirma a decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdãos n.ºs 488/01, 489/01 e 490/01, de 20 de Novembro de 2001 (2.ª Secção): Julgam improcedente o incidente de suspeição condenando o oponente nas custas processuais.

Acórdão n.º 491/01, de 20 de Novembro de 2001 (Plenário): Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 94.º da Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 231/93, de 26 de Junho (com excepção do seu n.º 3 e do segmento do n.º 1 referente à dispensa de serviço a pedido do militar, que não constituem objecto do recurso) e 75.º do Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/93, de 31 de Julho [com excepção das alíneas b) e c) do seu n.º 1, que também não constituem objecto do recurso].

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 25 de Janeiro de 2002.)

Acórdão n.º 493/01, de 20 de Novembro de 2001 (Plenário): Não conhece do recurso por não ter sido interposto de uma decisão final.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 17 de Dezembro de 2001.)

Acórdão n.º 495/01, de 20 de Novembro de 2001 (Plenário): Nega provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida quanto à inexistência da inelegibilidade prevista na alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovado pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 17 de Dezembro de 2001.)

Acórdão n.º 496/01, de 20 de Novembro de 2001 (Plenário): Nega provimento ao recurso contra não admissão de lista por intempestividade.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 17 de Dezembro de 2001.)

Acórdãos n.ºs 498/01 e 500/01, de 20 de Novembro de 2001 (Plenário): Não conhecem do recurso por falta de reclamação prévia.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 18 de Fevereiro de 2001.)

Acórdão n.º 501/01, de 20 de Novembro de 2001 (Plenário): Nega provimento ao recurso e confirma a decisão de não admissão da lista apresentada, com o fundamento da falta, na declaração de candidatura, do requisito da indicação dos órgãos autárquicos.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 18 de Fevereiro de 2001.)

Acórdão n.º 502/01, de 20 de Novembro de 2001 (Plenário): Nega provimento aos recursos e confirma as decisões de não admissão da lista apresentada, com o fundamento da falta, na declaração de candidatura, do requisito da indicação dos órgãos autárquicos.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 18 de Fevereiro de 2001.)

Acórdão n.º 503/01, de 20 de Novembro de 2001 (Plenário): Nega provimento ao recurso contra não admissão de lista por intempestividade.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 18 de Fevereiro de 2001.)

Acórdão n.º 504/01, de 20 de Novembro de 2001 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária do relator que não tomou conhecimento do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 18 de Fevereiro de 2001.)

Acórdão n.º 505/01, de 21 de Novembro de 2001 (Plenário): Nega provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida quanto à inexistência da inelegibilidade prevista na alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais,

aprovado pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 18 de Fevereiro de 2001.)

Acórdão n.º 506/01, de 21 de Novembro de 2001 (Plenário): Não conhece do recurso por falta de reclamação prévia.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 18 de Fevereiro de 2001.)

Acórdão n.º 513/01, de 26 de Novembro de 2001 (Plenário): Não conhece do recurso por falta de legitimidade do recorrente.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 20 de Dezembro de 2001.)

Acórdão n.º 519/01, de 28 de Novembro de 2001 (Plenário): Não conhece do recurso por extemporaneidade.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 21 de Dezembro de 2001.)

Acórdão n.º 520/01, de 30 de Novembro de 2001 (3.ª Secção): Desatende a arguição de nulidades do Acórdão n.º 408/01.

Acórdão n.º 521/01, de 30 de Novembro de 2001 (3.ª Secção): Confirma a decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma impugnada.

Acórdão n.º 522/01, de 30 de Novembro de 2001 (3.ª Secção): Indefere pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 368/01.

Acórdão n.º 524/01, de 30 de Novembro de 2001 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária do relator que não tomou conhecimento do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 526/01, de 3 de Dezembro de 2001 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária do relator que não tomou conhecimento do recurso quer por quanto a uma norma a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo, quer por quanto a outra não ter sido aplicada pela decisão recorrida.

Acórdão n.º 527/01, de 4 de Dezembro de 2001 (Plenário): Decide manter a rejeição das candidaturas apresentadas pelo Partido Popular CDS-PP, nas eleições autárquicas de Dezembro de 2001, à Assembleia de Freguesia de Fatela, à Câmara Municipal do Fundão e à Assembleia Municipal do Fundão.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 26 de Dezembro de 2001.)

Acórdão n.º 528/01, de 4 de Dezembro de 2001 (Plenário): Não conhece do

requerimento apresentado pelo PDA por extemporaneidade.

Acórdão n.º 531/01, de 4 de Dezembro de 2001 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária do relator, não tomando conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas impugnadas.

Acórdãos n.ºs 533/01 e 534/01, de 5 de Dezembro de 2001 (2.ª Secção): Confirmam decisão sumária do relator que não tomou conhecimento do recurso quer por a decisão recorrida não ter aplicado as normas impugnadas, quer por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 536/01, de 5 de Dezembro de 2001 (2.ª Secção): Indefere reclamação para a conferência de decisão sumária do relator que não tomou conhecimento do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 537/01, de 5 de Dezembro de 2001 (1.ª Secção): Não conhece da reclamação por falta de constituição de mandatário.

Acórdão n.º 538/01, de 5 de Dezembro de 2001 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma na interpretação impugnada pelo recorrente.

Acórdão n.º 539/01, de 5 de Dezembro de 2001 (1.ª Secção): Não toma conhecimento do pedido por falta de constituição de mandatário.

Acórdão n.º 545/01, de 5 de Dezembro de 2001 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por não ter sido suscitada durante o processo uma qualquer questão de constitucionalidade.

Acórdão n.º 546/01, de 7 de Dezembro de 2001 (3.ª Secção): Indefere o pedido de suspeição por ter transitado em julgado o Acórdão n.º 238/01.

Acórdão n.º 549/01, de 7 de Dezembro de 2001 (3.ª Secção): Não conhece do recurso por não ter sido suscitada uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 551/01, de 7 de Dezembro de 2001 (3.ª Secção): Não conhece do recurso por não ter sido suscitada durante o processo uma qualquer questão de constitucionalidade.

Acórdão n.º 552/01, de 7 de Dezembro de 2001 (3.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 13.º do Código de Processo Tributário.

Acórdãos n.ºs 553/01 e 554/01, de 7 de Dezembro de 2001 (3.ª Secção): Julgam inconstitucionais as normas constantes das Portarias Regionais n.ºs 9/94, de 21 de Abril e 63/96, de 26 de Setembro, da Região Autónoma dos Açores.

Acórdão n.º 555/01, de 7 de Dezembro de 2001 (3.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 289/88, de 24 de Agosto.

Acórdão n.º 556/01, de 7 de Dezembro de 2001 (3.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 299/97, de 31 de Outubro.

Acórdão n.º 557/01, de 7 de Dezembro de 2001 (3.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 274/97, de 8 de Outubro.

Acórdão n.º 558/01, de 7 de Dezembro de 2001 (Plenário): Não conhece do recurso no que respeita às normas constantes do artigo 205.º do Código de Processo Civil; do Decreto-Lei n.º 515/85, de 31 de Dezembro (na redacção do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 72-A/86, de 18 de Abril); do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 516/86, de 31 de Dezembro; e das Portarias n.ºs 241/85, de 30 de Abril, 61-E/86, de 1 de Março, 151-A/86, de 18 de Abril, e 283/87, de 7 de Abril; não julga inconstitucionais as normas dos artigos 30.º, alínea f), da Lei n.º 2-B/85, de 21 de Fevereiro, e 3.º, 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 115-G/85, de 18 de Abril; julga inconstitucional o artigo 3.º, n.º 1, da Portaria n.º 330/85, de 31 de Maio.

Acórdão n.º 559/01, de 7 de Dezembro de 2001 (3.ª Secção): Interpreta as normas constantes do artigo 71.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 15/93, e tabelas anexas, e n.º 9 da Portaria n.º 94/96, de 26 de Março, em conformidade com o princípio da legalidade, consignado no artigo 29.º, n.º 1, da Constituição da República, no sentido de a remissão operada pela primeira para a segunda das referidas normas, no tocante à definição dos limites quantitativos máximos do princípio activo para cada dose média individual diária das substâncias ou preparações constantes das tabelas I a IV anexas ao primeiro dos diplomas ter apenas o valor da prova parcial, sem implicar definição de elementos tipicamente relevantes por normas de índole regulamentar.

Acórdão n.º 560/01, de 7 de Dezembro de 2001 (3.ª Secção): Indefere o pedido de reforma do Acórdão n.º 401/01 quanto a custas.

Acórdão n.º 561/01, de 7 de Dezembro de 2001 (3.ª Secção): Indefere o pedido de esclarecimento e defere o pedido de reforma do Acórdão n.º 477/01 quanto a custas.

Acórdão n.º 562/01, de 7 de Dezembro de 2001 (Plenário): Confirma a decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 563/01, de 7 de Dezembro de 2001 (3.ª Secção): Indefere o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 478/01.

Acórdão n.º 566/01, de 12 de Dezembro de 2001 (3.ª Secção): Julga

inconstitucional a norma do artigo 5.º do Decreto n.º 381/72, de 9 de Outubro, na interpretação que se traduz em considerar nela estabelecida uma irrestrita e temporalmente indefinida precariedade das relações laborais constituídas com as guardas de passagem de nível substitutas, susceptível de precluir a aquisição de estatuto de trabalhadores permanentes, e consequentemente antiguidade, por violação do princípio da segurança no emprego, constante do artigo 52.º, alínea b), da Constituição da República de 1976 (depois artigo 53.º).

Acórdão n.º 567/01, de 12 de Dezembro de 2001 (Plenário): Não conhece do recurso por extemporaneidade.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 9 de Janeiro de 2002.)

Acórdão n.º 568/01, de 12 de Dezembro de 2001 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 664.º do Código de Processo Penal.

Acórdão n.º 572/01, de 12 de Dezembro de 2001 (2.ª Secção): Julga inconstitucionais as normas constantes das Portarias Regionais n.ºs 9/94, de 21 de Abril e 63/96, de 26 de Setembro, da Região Autónoma dos Açores.

Acórdão n.º 575/01, de 13 de Dezembro de 2001 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por o recorrente não ter suscitado uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 576/01, de 14 de Dezembro de 2001 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso quer por a decisão recorrida não ter aplicado as normas impugnadas, quer por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 577/01, de 14 de Dezembro de 2001 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma na interpretação impugnada pelo recorrente.

Acórdãos n.ºs 580/01, de 18 de Dezembro de 2001 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por intempetividade.

Acórdãos n.ºs 581/01 e 582/01, de 19 de Dezembro de 2001 (1.ª Secção): Confirmam a decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 583/01, de 19 de Dezembro de 2001 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso quer por a decisão recorrida não ter aplicado as normas impugnadas, quer por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 585/01, de 20 de Dezembro de 2001 (Plenário): Não conhece do

recurso, podendo este, por força do artigo 158.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (aprovada pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto), vir a ser interposto no dia seguinte ao da afixação do edital contendo os resultados do apuramento geral.

Acórdão n.º 587/01, de 21 de Dezembro de 2001 (3.ª Secção): Revoga decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por se dever considerar suscitada durante o processo a questão de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 589/01, de 21 de Dezembro de 2001 (3.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 7.º, n.º 2 e 8.º, n.ºs 1, alínea b), e 2, alínea b), do Decreto-Lei n.º 49/91, de 25 de Janeiro, na redacção do Decreto-Lei n.º 360/91, de 28 de Setembro.

Acórdão n.º 590/01, de 21 de Dezembro de 2001 (3.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro.

Acórdão n.º 591/01, de 21 de Dezembro de 2001 (3.ª Secção): Não conhece do recurso por falta de interesse processual.

Acórdão n.º 592/01, de 21 de Dezembro de 2001 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso quer por a decisão recorrida não ter aplicado as normas impugnadas, quer por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 593/01, de 21 de Dezembro de 2001 (3.ª Secção): Decide tirar traslado, de forma a poder remeter-se de imediato os autos ao tribunal a quo.

Acórdão n.º 594/01, de 28 de Dezembro de 2001 (Plenário): Não conhece do recurso por não ter sido apresentado no próprio acto protesto ou reclamação das ilegalidades invocadas.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 28 de Janeiro de 2002.)

Acórdão n.º 595/01, de 28 de Dezembro de 2001 (Plenário): Não conhece do recurso por intempestividade.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 21 de Fevereiro de 2002.)

Acórdão n.º 596/01, de 28 de Dezembro de 2001 (Plenário): Decide requisitar ao Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores o boletim de voto que foi objecto de reclamação pela recorrente conforme consta da acta da assembleia de apuramento geral das eleições para as autarquias locais do concelho de Lages das Flores, no que se refere à Assembleia de Freguesia da Lomba.

Acórdão n.º 597/01, de 28 de Dezembro de 2001 (Plenário): Nega provimento a recurso de deliberação da assembleia de apuramento geral que confirmara os boletins de voto considerados nulos pela assembleia de apuramento parcial.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 21 de Fevereiro de 2002.)

Acórdão n.º 598/01, de 28 de Dezembro de 2001 (Plenário): Não conhece do recurso por intempestividade.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 21 de Fevereiro de 2002.)

Acórdão n.º 600/01, de 28 de Dezembro de 2001 (Plenário): Não conhece do recurso relativo a provas tipográficas de boletins de voto.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 21 de Fevereiro de 2002.)

Acórdão n.º 601/01, de 28 de Dezembro de 2001 (Plenário): Não conhece do recurso uma vez que não foi apresentado protesto ou reclamação das irregularidades invocadas.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 21 de Fevereiro de 2002.)

Acórdão n.º 602/01, de 28 de Dezembro de 2001 (Plenário): Nega provimento ao recurso de deliberação da assembleia de apuramento geral, confirmando como nulos votos com a cruz fora do quadrado.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 21 de Fevereiro de 2002.)

Acórdão n.º 604/01, de 28 de Dezembro de 2001 (Plenário): Não conhece do recurso por não ter sido apresentado no próprio acto protesto ou reclamação das ilegalidades invocadas.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 29 de Janeiro de 2002.)

Acórdão n.º 605/01, de 28 de Dezembro de 2001 (Plenário): Não conhece do recurso por não se provar a existência do requisito previsto no n.º 1 do artigo 156.º da Lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 29 de Janeiro de 2002.)

ÍNDICE DE PRECEITOS NORMATIVOS

1 — Constituição da República

Artigo 1.º:	Ac. 514/01; Ac. 525/01; Ac. 548/01.	Ac. 573/01.
Artigo 2.º:	Ac. 383/01; Ac. 400/01; Ac. 421/01; Ac. 466/01; Ac. 470/01; Ac. 481/01; Ac. 514/01.	Artigo 15.º: Ac. 423/01.
Artigo 3.º:	Ac. 514/01.	Artigo 18.º: Ac. 382/01; Ac. 401/01; Ac. 405/01; Ac. 467/01; Ac. 481/01; Ac. 514/01; Ac. 535/01; Ac. 541/01; Ac. 564/01; Ac. 574/01; Ac. 588/01.
Artigo 10.º:	Ac. 514/01.	Artigo 20.º: Ac. 415/01; Ac. 468/01; Ac. 469/01; Ac. 473/01; Ac. 530/01; Ac. 532/01; Ac. 571/01; Ac. 573/01; Ac. 574/01.
Artigo 12.º:	Ac. 514/01.	Artigo 27.º: Ac. 471/01; Ac. 535/01; Ac. 584/01.
Artigo 13.º:	Ac. 383/01; Ac. 400/01; Ac. 402/01; Ac. 414/01; Ac. 421/01; Ac. 423/01; Ac. 426/01; Ac. 452/01; Ac. 460/01; Ac. 465/01; Ac. 467/01; Ac. 470/01; Ac. 481/01; Ac. 535/01; Ac. 548/01; Ac. 550/01; Ac. 571/01;	Artigo 28.º: Ac. 584/01.
		Artigo 29.º: Ac. 464/01; Ac. 481/01; Ac. 547/01.

	Ac. 569/01.
Artigo 30.º:	
Ac. 405/01;	Artigo 63.º:
Ac. 422/01;	Ac. 525/01.
Ac. 547/01.	
	Artigo 65.º:
Artigo 31.º:	Ac. 402/01;
Ac. 584/01.	Ac. 457/01;
	Ac. 465/01;
Artigo 32.º:	Ac. 543/01;
Ac. 401/01;	Ac. 544/01;
Ac. 530/01;	Ac. 570/01.
Ac. 532/01;	
Ac. 571/01;	Artigo 71.º:
Ac. 573/01;	Ac. 423/01;
Ac. 578/01;	Ac. 543/01;
Ac. 579/01.	Ac. 570/01.
Artigo 47.º:	Artigo 72.º:
Ac. 426/01;	Ac. 543/01;
Ac. 481/01;	Ac. 570/01.
Ac. 588/01.	
	Artigo 81.º:
Artigo 48.º:	Ac. 465/01.
Ac. 494/01.	
	Artigo 104.º:
Artigo 49.º:	Ac. 467/01.
Ac. 514/01.	
	Artigo 106.º:
Artigo 50.º (red. 1989):	Ac. 451/01;
Ac. 382/01.	Ac. 466/01.
Artigo 50.º:	Artigo 107.º (red. 1982):
Ac. 510/01;	Ac. 467/01.
Ac. 514/01.	
	Artigo 112.º:
Artigo 53.º:	Ac. 586/01.
Ac. 481/01;	
Ac. 550/01.	Artigo 148.º (red. 1976):
	Ac. 476/01.
Artigo 59.º:	
Ac. 426/01.	Artigo 164.º (red. 1976):
	Alínea d):
Artigo 61.º:	Ac. 476/01.
Ac. 471/01.	
	Artigo 165.º:
Artigo 62.º:	N.º 1:
Ac. 457/01;	Alínea b):
Ac. 471/01;	Ac. 588/01.
Ac. 535/01;	
Ac. 544/01;	Alínea b):

- Ac. 476/01.
- Artigo 167.º (red. 1976):
Ac. 476/01.
- Artigo 167.º:
N.º 1:
Alínea o):
Ac. 451/01.
- Artigo 168.º (red. 1976):
Ac. 476/01.
- Artigo 168.º (red. 1982):
N.º 1:
Alínea b):
Ac. 476/01.
- Alínea i):
Ac. 466/01.
- Artigo 168.º (red. 1989):
N.º 1:
Alínea b):
Ac. 544/01.
- Alínea g):
Ac. 544/01.
- Artigo 198.º:
Ac. 476/01.
- Artigo 201.º (red. 1976):
Ac. 476/01.
- Artigo 201.º:
Ac. 544/01.
- Artigo 202.º:
Ac. 579/01.
- Artigo 205.º:
Ac. 466/01.
- Artigo 219.º:
Ac. 530/01.
- Artigo 223.º:
Ac. 512/01.
- Artigo 227.º:
Ac. 529/01.
- Artigo 229.º:
Ac. 529/01.
- Artigo 236.º:
Ac. 508/01.
- Artigo 239.º:
Ac. 424/01.
- Artigo 266.º:
Ac. 375/01;
Ac. 481/01;
Ac. 544/01;
Ac. 564/01.
- Artigo 275.º:
Ac. 423/01.
- Artigo 276.º:
Ac. 423/01.
- Artigo 280.º (ver, *infra*, artigo 70.º da
Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro).
- Artigo 281.º:
Ac. 375/01.
- Artigo 282.º:
Ac. 376/01;
Ac. 466/01.
- Artigo 283.º:
Ac. 424/01.2

2 — Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro

(Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)

Artigo 8.º: Ac. 512/01.	Ac. 571/01.
Artigo 51.º: Ac. 376/01.	Artigo 75.º-A: Ac. 574/01.
Artigo 70.º, n.º 1, alínea a): Ac. 426/01; Ac. 464/01; Ac. 542/01; Ac. 571/01.	Artigo 76.º: Ac. 509/01.
Artigo 70.º, n.º 1, alínea b): Ac. 414/01; Ac. 415/01; Ac. 421/01; Ac. 452/01; Ac. 457/01; Ac. 509/01; Ac. 530/01; Ac. 532/01; Ac. 540/01; Ac. 542/01; Ac. 565/01; Ac. 574/01.	Artigo 77.º: Ac. 509/01.
Artigo 70.º, n.º 1, alínea g): Ac. 388/01; Ac. 532/01.	Artigo 78.º-A: Ac. 388/01; Ac. 460/01; Ac. 476/01; Ac. 483/01; Ac. 523/01; Ac. 525/01.
Artigo 72.º:	Artigo 79.º-D: Ac. 481/01.
	Artigo 102.º-B: Ac. 449/01; Ac. 512/01.
	Artigo 103.º-C: Ac. 378/01.
	Artigo 103.º-D: Ac. 378/01.

3 — Preceitos de diplomas relativos à regularidade e legalidade das contas dos partidos políticos

Lei n.º 72/93, de 30 de Novembro (Lei de financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais):

Artigo 4.º:

Ac. 444/01.

Artigo 10.º:

Ac. 444/01.

Artigo 13.º:

Ac. 444/01.

Artigo 14.º:

Ac. 444/01.

4 — Preceitos de diplomas relativos a eleições

Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro:	Ac. 599/01.
Artigo 4.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 757/76, de 21 de Outubro):	Artigo 19.º: Ac. 497/01; Ac. 507/01.
Ac. 382/01.	
Decreto-Lei n.º 252/92, de 19 de Novembro (na redacção dos Decretos-Leis n.ºs 316/95, de 28 de Novembro, e 213/2001, de 2 de Agosto):	Artigo 20.º: Ac. 479/01.
Artigo 4.º-F:	Artigo 22.º: Ac. 508/01.
Ac. 512/01.	Artigo 23.º: Ac. 492/01; Ac. 494/01; Ac. 499/01; Ac. 507/01; Ac. 517/01; Ac. 518/01.
Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto:	
Artigo 8.º:	
Ac. 382/01.	
Lei n.º 13/99, de 22 de Março (aprova a Lei do Recenseamento Eleitoral):	
Artigo 8.º:	Artigo 25.º: Ac. 511/01; Ac. 518/01.
Ac. 449/01.	
Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto):	Artigo 26.º: Ac. 497/01; Ac. 499/01; Ac. 511/01; Ac. 517/01; Ac. 518/01.
Artigo 1.º:	
Ac. 507/01.	
Artigo 7.º:	Artigo 27.º: Ac. 492/01; Ac. 511/01.
Ac. 510/01;	
Ac. 511/01;	
Ac. 514/01;	
Ac. 515/01;	
Ac. 516/01.	
Artigo 10.º:	Artigo 28.º: Ac. 497/01; Ac. 499/01.
Ac. 508/01.	
Artigo 12.º:	Artigo 29.º: Ac. 507/01;
Ac. 517/01;	

Ac. 510/01;
Ac. 511/01;
Ac. 517/01.

Artigo 31.º:

Ac. 497/01;
Ac. 507/01;
Ac. 510/01;
Ac. 511/01.

Artigo 32.º:

Ac. 497/01;
Ac. 507/01.

Artigo 70.º:

Ac. 512/01.

Artigo 115.º:

Ac. 603/01.

Artigo 144.º:

Ac. 603/01.

Artigo 229.º:

Ac. 479/01.

Artigo 231.º:

Ac. 479/01;

Ac. 510/01.

5 — Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

(Indicam-se a negro os acórdãos em que o Tribunal conheceu da questão de constitucionalidade.)

Código Civil (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de Novembro de 1966):

Artigo 428.º:

Ac. 565/01.

Artigo 853.º:

Ac. 535/01.

Artigo 1038.º:

Ac. 540/01.

Artigo 2004.º:

Ac. 525/01.

Código Comercial (aprovado pela Carta de Lei de 28 de Junho de 1888):

Artigo 578.º:

Ac. 470/01.

Código das Sociedades Comerciais (Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro):

Artigo 490.º:

Ac. 509/01.

Código de Justiça Militar (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril):

Artigo 380.º:

Ac. 571/01.

Código de Procedimento e de Processo Tributário (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro):

Artigo 237.º:

Ac. 468/01;

Ac. 469/01.

Código de Processo Civil (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 690, de 11 de Maio de 1967):

Artigo 46.º:

Ac. 541/01.

Artigo 153.º:

Ac. 574/01.

Artigo 381.º:

Ac. 509/01.

Artigo 387.º:

Ac. 509/01.

Artigo 446.º:

Ac. 509/01.

Artigo 653.º:

Ac. 483/01.

Artigo 655.º:

Ac. 483/01.

Artigo 668.º:

Ac. 532/01.

Artigo 690.º (na redacção anterior à que resultou do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro):

Ac. 532/01.

Artigo 712.º:

Ac. 415/01.

Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro):

Artigo 61.º:

Ac. 578/01.

Artigo 62.º: Ac. 578/01.	Artigo 128.º: Ac. 542/01.
Artigo 64.º: Ac. 578/01.	Artigo 371.º: Ac. 579/01.
Artigo 68.º: Ac. 579/01.	Decreto da Assembleia Legislativa Regional dos Açores n.º 28/2001: Artigo 13.º: Ac. 586/01.
Artigo 215.º: Ac. 584/01.	Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril: Artigo 24.º: Ac. 523/01.
Artigo 217.º: Ac. 584/01.	Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro: Artigo 1.º: Ac. 423/01.
Artigo 401.º: Ac. 530/01.	Decreto-Lei n.º 622/76, de 28 de Julho: Artigo 6.º: Ac. 457/01.
Artigo 411.º: Ac. 574/01.	Decreto-Lei n.º 507-A/79, de 24 de Dezembro: Artigo 8.º: Ac. 476/01.
Artigo 412.º: Ac. 388/01; Ac. 401/01.	Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio: Artigo 7.º-A (aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto): Ac. 452/01.
Código de Processo Tributário (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril): Artigo 13.º: Ac. 400/01; Ac. 467/01.	Decreto-Lei n.º 219/82, de 2 de Junho: Artigo 2.º: Ac. 451/01.
Código do Mercado de Valores Mobiliários (aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 142-A/91, de 10 de Abril): Artigo 670.º: Ac. 547/01.	Artigo 3.º: Ac. 451/01.
Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril): Artigo 101.º: Ac. 471/01.	Artigo 4.º: Ac. 451/01.
Código Penal: Artigo 127.º: Ac. 542/01.	Artigo 6.º: Ac. 451/01.

Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro (aprova o Regime Jurídico das Contra-Ordenações):

Artigo 59.º:

Ac. 473/01.

Artigo 60.º:

Ac. 473/01.

Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março (aprova o Estatuto da Ordem dos Advogados):

Artigo 65.º:

Ac. 421/01.

Artigo 68.º:

Ac. 588/01.

Decreto-Lei n.º 319/84, de 1 de Outubro:

Artigo 1.º:

Ac. 423/01.

Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho:

Artigo 27.º:

Ac. 426/01.

Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro:

Artigo 17.º:

Ac. 426/01.

Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março:

Artigo 17.º:

Ac. 544/01.

Decreto-Lei n.º 179/90, de 5 de Junho:

Artigo 4.º:

Ac. 466/01.

Artigo 7.º:

Ac. 466/01.

Artigo 10.º:

Ac. 466/01.

Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro (aprova o Regime do Arrendamento Urbano):

Artigo 3.º:

Ac. 465/01.

Decreto-Lei n.º 72-A/91, de 8 de Fevereiro:

Artigo 14.º:

Ac. 376/01.

Decreto-Lei n.º 62/92, de 21 de Abril:

Artigo 13.º:

Ac. 376/01.

Decreto-Lei n.º 231/93, de 26 de Junho (aprova a Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana):

Artigo 94.º:

Ac. 481/01.

Decreto-Lei n.º 265/93, de 31 de Julho (aprova o Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana):

Artigo 75.º:

Ac. 481/01.

Decreto-Lei n.º 280/93, de 13 de Agosto (aprova o Regime Jurídico do Trabalho Portuário):

Artigo 22.º:

Ac. 550/01.

Decreto-Lei n.º 13/94, de 15 de Janeiro:

Artigo 5.º:

Ac. 569/01.

Artigo 7.º:

Ac. 569/01.

Decreto-Lei n.º 123/94, de 18 de Maio:

Artigo 28.º (na redacção da Lei n.º 52-C/96, de 27 de Dezembro):

Ac. 405/01.

Decreto-Lei n.º 134/97, de 31 de Maio:

Artigo 1.º:

Ac. 414/01.

Decreto Regulamentar Regional n.º 13/93/M, de 25 de Maio:

Anexo I:

Ac. 375/01.

- Despacho n.º 25 248/99, do Inspector-Geral do Trabalho, publicado no *Diário da República*, II Série, de 22 de Dezembro de 1999:
Ac. 542/01.
- Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril):
Artigo 22.º:
Ac. 573/01.
- Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro:
Artigo 2.º:
Ac. 532/01.
- Artigo 80.º:
Ac. 532/01.
- Lei n.º 21/85, de 30 de Julho (aprova o Estatuto dos Magistrados Judiciais):
Artigo 17.º (na redacção da Lei n.º 10/94, de 5 de Maio):
Ac. 460/01.
- Lei n.º 51-A/96, de 9 de Dezembro:
Artigo 1.º:
Ac. 383/01.
- Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro:
Artigo 114.º:
Ac. 421/01.
- Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro:
Artigo 21.º:
Ac. 422/01.
- Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro:

Artigo 29.º:
Ac. 464/01.
- Lei n.º 30-B/2000, de 29 de Dezembro (Grandes Opções do Plano para 2001):
Trecho do Capítulo I.3 do documento anexo:
Ac. 529/01.
- Trecho do Capítulo IV (2.ª Opção) do documento anexo:
Ac. 529/01.
- Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2001):
Artigo 5.º:
Ac. 529/01.
- Artigo 9.º:
Ac. 529/01.
- Artigo 78.º:
Ac. 529/01.
- Organização Tutelar de Menores (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro):
Artigo 180.º:
Ac. 525/01.
- Artigo 183.º:
Ac. 525/01.
- Portaria n.º 26-F/80, de 9 de Janeiro:
Regulamento:
Ac. 457/01.
- Portaria n.º 54/91, de 19 de Janeiro:
N.º 4:
Ac. 452/01.
- Regime do Arrendamento Urbano (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro):
Artigo 64.º:
Ac. 570/01.
- Artigo 69.º:
Ac. 543/01.
- Artigo 107.º:
Ac. 543/01.
- Artigo 108.º:
Ac. 402/01.
- Regime Jurídico das Infracções Fiscais Não Aduaneiras (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro):
Artigo 24.º:
Ac. 548/01.

Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969):

Artigo 21.º:

Ac. 565/01.

Regulamento da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários:

Ac. 509/01.

Regulamento das Alfândegas:

Artigo 639.º, § 2.º (na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 483-E/88, de 28 de Dezembro):

Ac. 564/01.

ÍNDICE IDEOGRÁFICO

A

Acção de alimentos — Ac. 525/01.
Acção de impugnação de deliberação de órgão de partido político — Ac. 378/01.
Acesso ao direito — Ac. 415/01; Ac. 571/01; Ac. 573/01.
Acesso aos tribunais — Ac. 415/01; Ac. 468/01; Ac. 469/01; Ac. 473/01; Ac. 530/01; Ac. 571/01; Ac. 573/01; Ac. 574/01; Ac. 579/01.
Actividade administrativa — Ac. 512/01.
Acto administrativo — Ac. 473/01; Ac. 542/01.
Acto legislativo — Ac. 375/01; Ac. 586/01.
Acto normativo — Ac. 586/01.
Actos de administração eleitoral — Ac. 449/01.
Administração da justiça — Ac. 579/01.
Administração eleitoral — Ac. 449/01.
Advogado — Ac. 421/01; Ac. 460/01; Ac. 578/01; Ac. 588/01.
Advogado em causa própria — Ac. 578/01.
Alfândegas — Ac. 564/01.
Alimentos — Ac. 525/01.
Ambiente — Ac. 544/01.
Analfabeto — Ac. 497/01.
Aplicação da Constituição no tempo — Ac. 476/01.
Aplicação da lei penal no tempo — Ac. 464/01.
Aposentação — Ac. 452/01.
Arbitrio legislativo — Ac. 383/01.

Arrendamento urbano — Ac. 476/01.

Cidadãos com deficiência — Ac. 543/01; Ac. 570/01.
Denúncia do contrato — Ac. 402/01; Ac. 543/01.
Denúncia pelo senhorio — Ac. 402/01.
Desocupação de casa para habitação — Ac. 465/01.
Protecção da terceira idade — Ac. 543/01; Ac. 570/01.

Resolução do contrato — Ac. 570/01.
Senhorio emigrante — Ac. 402/01.

Assembleia da República:

Reserva relativa de competência legislativa:

Arrendamento — Ac. 476/01.

Criação de impostos e sistema fiscal — Ac. 451/01; Ac. 466/01.

Direitos, liberdades e garantias — Ac. 481/01; Ac. 544/01; Ac. 588/01.

Infracção disciplinar — Ac. 481/01.

Protecção da natureza — Ac. 544/01.

Autarca — Ac. 382/01.

Autarquias locais:

Eleição dos titulares dos órgãos — Ac. 603/01.

Órgãos — Ac. 603/01.

Auto-estrada — Ac. 569/01.

Autorização de obras — Ac. 457/01

Autorização legislativa — Ac. 476/01; Ac. 544/01.

B

Bens de domínio público — Ac. 569/01.

C

Caça — Ac. 422/01.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo — Ac. 510/01.

Carta de caçador — Ac. 422/01.

Celeridade processual — Ac. 401/01.

Cessação do contrato de trabalho — Ac. 550/01.

Cidadão português — Ac. 423/01.
Cidadãos analfabetos — Ac. 497/01.

Coima:

Limites — Ac. 547/01.

Compensação de créditos — Ac. 535/01.
Conceito de norma — Ac. 529/01; Ac.
542/01.

Condenação em alimentos — Ac.
525/01.

Conhecimento do acto — Ac. 468/01;
Ac. 469/01.

Consumo de estupefacientes — Ac.
464/01.

Contas dos partidos políticos — Ac.
444/01.

Contencioso administrativo — Ac.
573/01.

Contencioso eleitoral — Ac. 449/01.

Contra-ordenação — Ac. 383/01; Ac.
405/01; Ac. 547/01.

Contrato com autarquia — Ac.
510/01; Ac. 514/01; Ac. 516/01.

Contrato de execução continuada —
Ac. 514/01.

Contrato de trabalho — Ac. 550/01.

Contrato de fornecimento — Ac.
516/01.

Contribuições para a Segurança Social —
Ac. 466/01.

Cooperativas — Ac. 510/01; Ac.
514/01.

Créditos dos portos — Ac. 470/01.

Créditos salariais — Ac. 470/01.

Criação de impostos — Ac. 466/01.

Crime de abuso de confiança fiscal —
Ac. 548/01.

Crime de caça — Ac. 422/01.

Culpa na insuficiência patrimonial — Ac.
400/01.

Custas processuais:

Isenção — Ac. 460/01.

D

Decisão sumária — Ac. 523/01.

Decreto regulamentar regional — Ac.
375/01.

Deficiente das Forças Armadas — Ac.
414/01; Ac. 423/01.

Delegação de competência — Ac.
542/01.

Demolição de obras — Ac. 457/01.

Desalfandegamento de mercadorias —
Ac. 564/01.

Descolonização — Ac. 423/01.

Descriminalização — Ac. 464/01.

Deslegalização — Ac. 586/01.

Despesas portuárias — Ac. 470/01.

Deveres funcionais — Ac. 481/01.

Director de cooperativa — Ac. 510/01.

Direito à habitação — Ac. 402/01; Ac.
457/01; Ac. 465/01; Ac. 543/01; Ac.
570/01.

Direito à liberdade — Ac. 471/01; Ac.
535/01.

Direito ao recurso — Ac. 573/01; Ac.
574/01.

Direito de acção judicial — Ac. 579/01.

Direito de mera ordenação social — Ac.
383/01; Ac. 547/01.

Direito de participação política — Ac.
382/01.

Direito de propriedade — Ac.
405/01; Ac. 457/01; Ac. 469/01; Ac.
471/01; Ac. 535/01; Ac. 544/01; Ac.
569/01.

Direito social — Ac. 465/01.

Direitos dos trabalhadores — Ac.
550/01; Ac. 565/01.

Dispensa de serviço — Ac. 481/01.

Dívidas à Segurança Social — Ac.
400/01; Ac. 467/01.

Dívidas dos navios — Ac. 470/01.

Dívida fiscal — Ac. 383/01; Ac.
400/01; Ac. 467/01.

Domínio público — Ac. 569/01.

Droga — Ac. 464/01.

Duplo grau de jurisdição — Ac. 573/01.

E

Efeito das penas — Ac. 422/01.

Eleições autárquicas:

- Acto de administração eleitoral — Ac. 512/01.
- Administração eleitoral — Ac. 512/01.
- Assembleia de apuramento geral — Ac. 599/01; Ac. 603/01.
- Atribuição de mandatos — Ac. 599/01.
- Capacidade eleitoral passiva — Ac. 382/01; Ac. 514/01.
- Candidato — Ac. 511/01.
- Candidatura:
- Aceitação — Ac. 497/01.
 - Apresentação — Ac. 424/01.
 - Assinatura dos proponentes — Ac. 497/01.
 - Declaração de candidatura — Ac. 494/01.
 - Documentação — Ac. 497/01.
 - Irregularidades — Ac. 497/01; Ac. 517/01; Ac. 518/01.
 - Número de proponentes — Ac. 497/01.
 - Prazo de apresentação — Ac. 479/01.
 - Prazo de suprimento de irregularidades — Ac. 497/01.
 - Rectificação da lista de candidatos — Ac. 517/01.
 - Rejeição — Ac. 494/01; Ac. 497/01; Ac. 507/01.
 - Suprimento de irregularidades — Ac. 497/01.
 - Tempestividade do suprimento de irregularidades — Ac. 497/01.
- Certidão de recenseamento — Ac. 507/01.
- Círculo eleitoral — Ac. 508/01.
- Contencioso de apresentação de candidaturas — Ac. 479/01; Ac. 492/01; Ac. 494/01; Ac. 497/01; Ac. 499/01; Ac. 507/01; Ac. 508/01; Ac. 510/01; Ac. 511/01; Ac. 514/01; Ac. 515/01; Ac. 516/01; Ac. 517/01; Ac. 518/01.
- Contencioso eleitoral — Ac. 599/01.
- Elegibilidade passiva — Ac. 510/01.
- Eleitores recenseados — Ac. 599/01.
- Grupo de cidadão eleitores — Ac. 424/01; Ac. 507/01; Ac. 508/01.
- Inelegibilidade — Ac. 382/01; Ac. 510/01; Ac. 511/01; Ac. 514/01; Ac. 515/01; Ac. 516/01.
- Irregularidades da lista — Ac. 492/01; Ac. 499/01.
- Justo impedimento — Ac. 479/01.
- Lista de candidatos — Ac. 492/01; Ac. 494/01; Ac. 499/01; Ac. 510/01; Ac. 517/01; Ac. 518/01.
- Local de funcionamento das eleições — Ac. 512/01.
- Mandatário de grupo de cidadãos — Ac. 508/01.
- Mandatários das listas — Ac. 508/01.
- Número de mandatos — Ac. 599/01.
- Proponentes — Ac. 507/01.
- Prova de identidade — Ac. 507/01.
- Prova de recenseamento — Ac. 507/01.
- Recenseamento — Ac. 599/01.
- Recurso eleitoral:
- Decisão final — Ac. 510/01.
 - Legitimidade — Ac. 512/01.
 - Prazo do recurso — Ac. 510/01.
 - Tempestividade — Ac. 603/01.
- Rejeição da lista — Ac. 492/01; Ac. 499/01.
- Secção de voto — Ac. 512/01.
- Substituição de candidato — Ac. 510/01.
- Suprimento de irregularidades — Ac. 492/01; Ac. 499/01.
- Verificação por amostragem — Ac. 507/01.
- Voto nulo — Ac. 603/01.
- Voto válido — Ac. 603/01.
- Embargos de terceiro — Ac. 468/01; Ac. 469/01.
- Empresa pública municipal:

Funcionário de autarquia — Ac. 515/01.
Membro do Conselho de Administração — Ac. 515/01.
Pessoal requisitado — Ac. 382/01.
Equiparação de estrangeiros — Ac. 423/01.
Erro de escrita — Ac. 517/01; Ac. 518/01.
Estado de direito — Ac. 423/01; Ac. 466/01; Ac. 470/01; Ac. 481/01.
Estado de direito democrático — Ac. 383/01; Ac. 421/01; Ac. 423/01; Ac. 467/01; Ac. 468/01.
Estatuto da Ordem dos Advogados — Ac. 588/01.
Estrangeiros — Ac. 423/01.
Expropriação por utilidade pública — Ac. 569/01.
Extemporaneidade — Ac. 378/01.

F

Férias judiciais — Ac. 473/01.
Finanças regionais — Ac. 529/01.
Fiscalização das contas dos partidos políticos — Ac. 444/01.
Fixação de honorários — Ac. 421/01.
Forças Armadas — Ac. 423/01.
Freguesia:
 Recenseamento eleitoral — Ac. 449/01.
 Transferência de concelho — Ac. 449/01.
Função pública — Ac. 426/01.
Funcionário autárquico — Ac. 382/01; Ac. 511/01.
Fundamentação das decisões judiciais — Ac. 483/01.

G

Gasóleo — Ac. 405/01.
Gerente de sociedade — Ac. 510/01; Ac. 511/01.

Governador civil — Ac. 512/01.
Governo — Ac. 544/01.
Graduação de créditos — Ac. 470/01.
Grandes Opções do Plano — Ac. 529/01.
Guarda Nacional Republicana — Ac. 481/01.
Guerra no Ultramar — Ac. 423/01.

H

Honorários de advogado — Ac. 421/01.

I

Ilegalidade — Ac. 375/01.
Ilícito disciplinar — Ac. 481/01.
Ilícito fiscal — Ac. 548/01.
Indemnização — Ac. 569/01.
Infra-estrutura rodoviária — Ac. 569/01.
Impostos — Ac. 466/01.
Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC) — Ac. 451/01.
Impressão digital — Ac. 497/01.
Incompatibilidade — Ac. 588/01.
Inconstitucionalidade por omissão — Ac. 424/01.
Incumbências do Estado — Ac. 465/01.
Indemnização ao lesado — Ac. 535/01.
Independência no exercício dos cargos públicos — Ac. 514/01.
Infracção disciplinar — Ac. 481/01.
Infracção fiscal — Ac. 383/01.
Iniciativa económica privada — Ac. 471/01.
Interesse público — Ac. 512/01.
Interpretação analógica — Ac. 510/01; Ac. 511/01.
Interpretação de norma — Ac. 405/01.
Interpretação extensiva — Ac. 511/01.
Interpretação conforme à Constituição — Ac. 405/01.
IRC — Ac. 451/01.
Isenção de custas — Ac. 460/01.
Isenção no exercício dos cargos públicos — Ac. 514/01.
Ius aedificandi — Ac. 457/01; Ac. 544/01.

O

Obra ilegal — Ac. 457/01.
Obrigaç o de alimentos — Ac. 525/01.
Omiss o legislativa — Ac. 424/01.
 nus da prova — Ac. 400/01; Ac. 457/01; Ac. 467/01.
Orçamento do Estado — Ac. 529/01.
Ordenamento do territ rio — Ac. 544/01.
 rg o de administraç o aut rquica — Ac. 512/01.
 rg os aut rquicos — Ac. 328/01; Ac. 508/01.

P

Parque Nacional da Arr bida — Ac. 457/01.
Participaç o na elaboraç o da legislaç o — Ac. 376/01.
Participaç o na vida p blica — Ac. 494/01.
Partido pol tico:

Contas dos partidos pol ticos — Ac. 444/01.
Impugnaç o das deliberaç es — Ac. 378/01.
Falta de apresentaç o de contas — Ac. 444/01.
Financiamento — Ac. 444/01.

Patroc nio judici rio — Ac. 421/01.
Penhora — Ac. 468/01.
Pens o de alimentos — Ac. 525/01.
Pens o de aposentaç o — Ac. 452/01.
Pens o de reforma — Ac. 414/01.
Percentagens *ad valorem* — Ac. 564/01.
Perda de mandato — Ac. 328/01.
Perda de ve culo — Ac. 405/01.
Pessoa colectiva sem fins lucrativos — Ac. 514/01.
Prazo — Ac. 468/01; Ac. 469/01.
Presidente de c mara — Ac. 512/01.
Presidente de junta de freguesia — Ac. 382/01.
Princ pio da capacidade contributiva — Ac. 467/01.

J

Juiz:

Isenç o de custas — Ac. 460/01.

Julgamento das contas dos partidos pol ticos — Ac. 444/01.

Junta Aut noma das Estradas — Ac. 569/01.

L

Lei de Bases do Ambiente — Ac. 544/01.

Liberdade contratual — Ac. 471/01.

Licenç a de caça — Ac. 422/01.

Liberdade de escolha de profiss o — Ac. 588/01.

Liberdade de iniciativa — Ac. 471/01.

Limites das penas — Ac. 548/01.

M

Mapa eleitoral — Ac. 449/01.

Membro da Assembleia Municipal — Ac. 382/01.

Menores — Ac. 525/01.

Mercado de Valores Mobili rios — Ac. 547/01.

Militar — Ac. 414/01; Ac. 423/01; Ac. 481/01.

Minist rio P blico — Ac. 530/01.

N

Nacionalidade — Ac. 423/01.

Norma caducada — Ac. 376/01.

Norma exequ vel — Ac. 424/01.

Norma inovat ria — Ac. 451/01; Ac. 466/01; Ac. 481/01.

Norma program tica — Ac. 465/01.

Norma revogada — Ac. 376/01.

Norma revogat ria — Ac. 465/01.

Princípio da celeridade processual — Ac. 401/01.
Princípio da confiança — Ac. 382/01; Ac. 466/01; Ac. 470/01; Ac. 473/01; Ac. 483/01; Ac. 509/01.
Princípio da culpa — Ac. 422/01; Ac. 547/01; Ac. 548/01.
Princípio da dignidade da pessoa humana — Ac. 525/01.
Princípio da equiparação de direitos — Ac. 423/01.
Princípio da igualdade — Ac. 383/01; Ac. 400/01; Ac. 402/01; Ac. 414/01; Ac. 421/01; Ac. 422/01; Ac. 423/01; Ac. 426/01; Ac. 452/01; Ac. 460/01; Ac. 465/01; Ac. 467/01; Ac. 468/01; Ac. 470/01; Ac. 481/01; Ac. 535/01; Ac. 548/01; Ac. 550/01; Ac. 571/01; Ac. 573/01.
Princípio da justiça — Ac. 421/01; Ac. 423/01; Ac. 452/01.
Princípio da legalidade penal — Ac. 547/01.
Princípio da legalidade tributária — Ac. 451/01; Ac. 509/01.
Princípio da necessidade das penas — Ac. 405/01; Ac. 422/01.
Princípio da proporcionalidade — Ac. 382/01; Ac. 400/01; Ac. 401/01; Ac. 405/01; Ac. 421/01; Ac. 422/01; Ac. 423/01; Ac. 457/01; Ac. 467/01; Ac. 468/01; Ac. 473/01; Ac. 481/01; Ac. 529/01; Ac. 535/01; Ac. 547/01; Ac. 564/01; Ac. 574/01.
Princípio da segurança jurídica — Ac. 376/01; Ac. 509/01.
Princípio da tipicidade dos actos legislativos — Ac. 586/01.
Princípio da universalidade — Ac. 423/01.
Privilégios creditórios — Ac. 470/01.

Processo civil:

Aclaração — Ac. 574/01.
Aplicação da lei processual no tempo — Ac. 541/01.
Avaliação da prova — Ac. 483/01.
Caso julgado — Ac. 532/01.
Conclusões das alegações — Ac. 532/01.

Duplo grau de jurisdição — Ac. 415/01.
Embargos — Ac. 541/01.
Princípio da livre apreciação da prova — Ac. 415/01.
Processo executivo — Ac. 541/01.
Processo pendente — Ac. 541/01.
Prova — Ac. 483/01.
Providência cautelar — Ac. 415/01.
Registo da prova — Ac. 415/01.
Título executivo — Ac. 541/01.

Processo constitucional:

Fiscalização abstracta da constitucionalidade — Ac. 529/01.

Conceito de norma — Ac. 586/01.

Conhecimento do pedido — Ac. 375/01; Ac. 376/01.

Efeitos da declaração de inconstitucionalidade — Ac. 376/01; Ac. 423/01; Ac. 466/01.

Inutilidade superveniente — Ac. 376/01.

Limitação de efeitos — Ac. 376/01; Ac. 423/01.

Princípio do pedido — Ac. 376/01.

Questão prévia — Ac. 375/01.

Fiscalização concreta da constitucionalidade:

Admissibilidade do recurso — Ac. 509/01; Ac. 525/01.

Aplicação de norma arguida de inconstitucional — Ac. 414/01; Ac. 509/01; Ac. 525/01; Ac. 532/01; Ac. 565/01.

Aplicação de norma julgada inconstitucional — Ac. 388/01.

Conhecimento do recurso — Ac. 452/01; Ac. 464/01.

Decisão sumária — Ac. 388/01; Ac. 460/01; Ac. 476/01; Ac. 483/01; Ac. 523/01; Ac.

- 525/01; Ac. 540/01; Ac. 565/01.
- Desaplicação de norma por inconstitucionalidade — Ac. 464/01; Ac. 542/01.
- Divergência de jurisprudência — Ac. 388/01.
- Inconstitucionalidade suscitada no processo — Ac. 421/01; Ac. 509/01; Ac. 530/01; Ac. 540/01.
- Instrumentalidade do recurso — Ac. 457/01; Ac. 464/01; Ac. 565/01.
- Interesse processual — Ac. 464/01; Ac. 509/01; Ac. 565/01.
- Interpretação de norma — Ac. 414/01; Ac. 525/01.
- Objecto do recurso — Ac. 452/01; Ac. 464/01; Ac. 483/01; Ac. 509/01; Ac. 525/01; Ac. 540/01.
- Pressuposto do recurso — Ac. 388/01; Ac. 509/01; Ac. 509/01; Ac. 525/01; Ac. 532/01; Ac. 542/01; Ac. 565/01.
- Questão prévia — Ac. 457/01; Ac. 542/01.
- Recurso manifestamente infundado — Ac. 565/01.
- Recurso para o Plenário — Ac. 481/01.
- Uniformização da jurisprudência — Ac. 481/01.
- Utilidade do recurso — Ac. 457/01.
- Processo contra-ordenacional — Ac. 473/01.
- Processo criminal:
- Assistente — Ac. 579/01.
- Direito ao recurso — Ac. 401/01; Ac. 530/01.
- Efeitos das penas — Ac. 405/01.
- Extinção do procedimento criminal — Ac. 464/01.
- Garantias de defesa — Ac. 383/01; Ac. 401/01; Ac. 530/01; Ac. 571/01; Ac. 578/01; Ac. 579/01.
- Garantias do processo criminal — Ac. 401/01.
- Gravação da prova — Ac. 530/01.
- Habeas corpus* — Ac. 584/01.
- Medida de coacção — Ac. 584/01.
- Pena acessória — Ac. 405/01.
- Perda de direitos — Ac. 405/01.
- Prazo — Ac. 574/01; Ac. 584/01.
- Princípio da culpa — Ac. 405/01.
- Princípio da necessidade — Ac. 383/01; Ac. 405/01.
- Princípio da proporcionalidade — Ac. 383/01.
- Prisão preventiva — Ac. 584/01.
- Rejeição do recurso — Ac. 401/01.
- Segredo de justiça — Ac. 579/01.
- Violação de caso julgado — Ac. 532/01.
- Processo de mera ordenação social — Ac. 388/01.
- Processo de recuperação de empresas — Ac. 471/01.
- Processo disciplinar — Ac. 481/01.
- Processo tributário:
- Contagem do prazo — Ac. 468/01; Ac. 469/01.
- Embargos de terceiro — Ac. 468/01; Ac. 469/01.
- Penhora — Ac. 469/01.
- Prazo — Ac. 468/01; Ac. 469/01.
- Proibição da indefesa — Ac. 469/01.
- Proibição do excesso — Ac. 382/01; Ac. 481/01.
- Propriedade privada — Ac. 457/01; Ac. 471/01; Ac. 544/01.
- Protecção do ambiente — Ac. 422/01.

Q

Quadros de pessoal — Ac. 376/01.

R

Recenseamento eleitoral — Ac. 449/01
Redução de impostos — Ac. 466/01.
Região Autónoma da Madeira — Ac.
529/01.
Região Autónoma dos Açores — Ac.
586/01.

Regiões Autónomas:

Dever de audição — Ac. 529/01.
Finanças regionais — Ac. 529/01.
Orçamento — Ac. 529/01.

Regulamento — Ac. 375/01.
Regulamento de execução — Ac.
586/01.
Residência permanente — Ac. 570/01.
Responsabilidade contra-ordenacional —
Ac. 383/01.
Responsabilidade criminal — Ac. 383/01.
Responsabilidade dos administradores ou
gerentes — Ac. 400/01; Ac. 467/01.
Restrição de direito fundamental — Ac.
382/01; Ac. 511/01; Ac. 514/01; Ac.
515/01; Ac. 588/01.
Revisor oficial de contas — Ac. 588/01.

S

Salários em atraso — Ac. 470/01

Salário mínimo — Ac. 586/01.
Sanção administrativa compulsória —
Ac. 564/01.
Sanção acessória — Ac. 422/01.
Sanção estatutária — Ac. 481/01.
Segurança no emprego — Ac. 481/01;
Ac. 550/01.
Segurança Social — Ac. 525/01.
Serviços administrativos — Ac. 473/01.
Servidão *non aedificandi* — Ac. 569/01.
Sócio-gerente — Ac. 516/01.
STAPE — Ac. 449/01.

Supremo Tribunal Administrativo:

Pleno da Secção — Ac. 573/01.

T

Taxas portuárias — Ac. 470/01.
Tempestividade — Ac. 510/01.
Trabalho igual salário igual — Ac.
426/01.
Trabalho portuário — Ac. 550/01.
Tripulante de navio — Ac. 470/01.
Tropas coloniais — Ac. 423/01.

U

Urbanismo — Ac. 544/01.

ÍNDICE GERAL

I — Acórdãos do Tribunal Constitucional:

1 — Fiscalização preventiva da constitucionalidade

Acórdão n.º 586/01, de 20 de Dezembro de 2001 — *Pronuncia-se pela inconstitucionalidade da norma do artigo 13.º do Decreto da Assembleia Legislativa Regional dos Açores n.º 28/2001, sobre o Regime Jurídico da Atribuição do Acréscimo Regional ao Salário Mínimo, do Complemento Regional de Pensão e da Remuneração Complementar Regional, aprovado por aquele órgão, em 14 de Novembro de 2001, para ser assinado como decreto legislativo regional, por violação do disposto no n.º 6 do artigo 112.º da Constituição da República, no segmento normativo em que esta disposição impede que a lei confira a actos de outra natureza poder de, com eficácia externa, modificar qualquer dos seus preceitos.*

2 — Fiscalização da inconstitucionalidade por omissão

Acórdão n.º 424/01, de 9 de Outubro de 2001 — *Decide não dar por verificado o incumprimento da Constituição por omissão das medidas legislativas necessárias para tornar executável a norma constante da parte final do n.º 4 do artigo 239.º da Constituição da República Portuguesa.*

3 — Fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade e da legalidade

Acórdão n.º 375/01, de 18 de Setembro de 2001 — *Não conhece do pedido de fiscalização abstracta da constitucionalidade e da legalidade do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/93/M, de 25 de Maio, que aprova a orgânica do Serviço do Parque Natural da Madeira (PNM).*

Acórdão n.º 376/01, de 19 de Setembro de 2001 — *Não conhece do pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 72-A/91, de 8 de Fevereiro, e do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 62/92, de 21 de Abril, por inutilidade.*

Acórdão n.º 423/01, de 9 de Outubro de 2001 — *Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, na medida em que reserva a cidadãos portugueses, excluindo cidadãos estrangeiros residentes, o gozo dos direitos a que se referem os artigos 4.º, 5.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º (salvo no que se refere à preferência no provimento em funções públicas que não tenham carácter predominantemente técnico), 15.º e 16.º do mesmo diploma, e declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 319/84, de 1 de Outubro, na medida em que reserva a cidadãos portugueses, excluindo cidadãos estrangeiros residentes, o gozo dos direitos nele previstos (salvo no que se refere à preferência no provimento em funções públicas que não tenham carácter predominantemente técnico resultante da remissão para o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43/76), limitando os efeitos da inconstitucionalidade, de modo que estes apenas se produzam a partir da publicação oficial do acórdão.*

Acórdão n.º 529/01, de 4 de Dezembro de 2001 — *Não declara a inconstitucionalidade das normas do n.º 45 do artigo 5.º, nem do artigo 78.º da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2001), a última na medida da sua incidência na Região Autónoma da Madeira; declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do trecho do Capítulo IV (2.ª Opção) do documento anexo à Lei n.º 30-B/2000, de 29 de*

Dezembro (Grandes Opções do Plano para 2001), relativo às «Regiões Autónomas», na medida da sua incidência na Região Autónoma da Madeira; declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2001), na medida da sua incidência na Região Autónoma da Madeira.

4 — Fiscalização concreta (recursos)

Acórdão n.º 382/01, de 26 de Setembro de 2001 — *Não julga inconstitucional a norma que estabelece a perda de mandato, por força do disposto no artigo 8.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto, em conjugação com o artigo 4.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, interpretada em termos de nela se abranger um presidente de junta de freguesia (e, consequentemente, membro da assembleia municipal do respectivo município), que, após a respectiva eleição, integra o quadro do pessoal do município, mas se mantém requisitado numa empresa pública municipal.*

Acórdão n.º 383/01, de 26 de Setembro de 2001 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º da Lei n.º 51-A/96, de 9 de Dezembro, interpretada no sentido de este diploma se não aplicar às infrações contra-ordenacionais.*

Acórdão n.º 388/01, de 26 de Setembro de 2001 — *Confirma a decisão sumária que julgou inconstitucional a norma do artigo 412.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, enquanto atribui ao deficiente cumprimento dos ónus que nele se prevêem o efeito da imediata rejeição do recurso, sem que ao recorrente seja facultada oportunidade processual de suprir o vício detectado.*

Acórdão n.º 400/01, de 26 de Setembro de 2001 — *Não julga inconstitucional o artigo 13.º, n.º 1, do Código de Processo Tributário, na sua redacção originária, que prevê a responsabilidade dos administradores ou gerentes das empresas e sociedades de responsabilidade limitada por dívidas fiscais.*

Acórdão n.º 401/01, de 26 de Setembro de 2001 — *Julga inconstitucional o artigo 412.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, interpretado no sentido de que a falta de indicação, nas conclusões da motivação, das menções contidas nas alíneas a), b) e c) daquele preceito tem como efeito a rejeição liminar do recurso, sem que ao recorrente seja dada oportunidade de suprir tais deficiências.*

Acórdão n.º 402/01, de 26 de Setembro de 2001 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 108.º do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, que introduz uma excepção às limitações ao direito de denúncia de contrato de arrendamento facultado ao senhorio.*

Acórdão n.º 405/01, de 26 de Setembro de 2001 — *Decide interpretar o n.º 7 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 123/94, de 18 de Maio, na redacção da Lei n.º 52-C/96, de 27 de Dezembro, no sentido de que a perda do veículo nele prevista (ou seja, do veículo com que foi cometida a contra-ordenação) não pode nunca ser um efeito automático da coima aplicada, nem pode ser decretada se for manifestamente desproporcionada à gravidade da contra-ordenação e da culpa do agente.*

Acórdão n.º 414/01, de 3 de Outubro de 2001 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 134/97, de 31 de Maio, interpretada no sentido de ela não abranger os militares com incapacidade superior a 30% por doença adquirida em*

campanha anteriormente à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 43/76, mas só qualificados como deficientes das Forças Armadas na vigência deste diploma legal.

Acórdão n.º 415/01, de 3 de Outubro de 2001 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 712.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, do Código de Processo Civil, relativos à modificabilidade da decisão de facto.*

Acórdão n.º 421/01, de 3 de Outubro de 2001 — *Não toma conhecimento do objecto do recurso relativamente à norma do artigo 114.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, e não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 65.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, na segmento que se refere às «posses dos interessados».*

Acórdão n.º 422/01, de 3 de Outubro de 2001 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 21.º, n.º 5, da Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro, que determina a caducidade da carta de caçador.*

Acórdão n.º 426/01, de 10 de Outubro de 2001 — *Julga inconstitucionais as normas dos artigos 27.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, e 17.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, interpretadas no sentido da atribuição aos funcionários melhor classificados num concurso para progressão na carreira, imediatamente promovidos a categoria superior, de vencimento inferior ao que vem a ser atribuído aos outros funcionários que ficaram inicialmente fora das vagas postas a concurso e que, por isso, permaneceram na categoria inferior, só ulteriormente vindo a ser promovidos, no âmbito do mesmo concurso, a que todos se apresentaram posicionados no mesmo escalão .*

Acórdão n.º 451/01, de 23 de Outubro de 2001 — *Não julga organicamente inconstitucionais as normas dos artigos 2.º, n.º 3, 3.º, n.ºs 1 e 2, 4.º, n.º 2, e 6.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 219/82, de 2 de Junho, que dispõem sobre o regime jurídico de reavaliação de activos corpóreos das empresas.*

Acórdão n.º 452/01, de 23 de Outubro de 2001 — *Não julga inconstitucionais a norma do artigo 7.º-A, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto, e a norma do n.º 4 da Portaria n.º 54/91, de 19 de Janeiro, interpretadas no sentido de imporem que em cada ano as pensões de aposentação, fixadas por inteiro, não sejam inferiores ao montante que resulte da aplicação das percentagens estabelecidas (na primeira 76,5%, na segunda 92%) aos vencimentos do pessoal do activo nesse mesmo ano.*

Acórdão n.º 457/01, de 23 de Outubro de 2001 — *Não conhece do recurso no que se refere às normas contidas no Regulamento aprovado pela Portaria n.º 26-F/80, de 9 de Janeiro, e não julga inconstitucional a norma que se extrai do artigo 6.º, n.ºs 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 622/76, de 28 de Julho, quando interpretada em termos de atribuir ao particular que realizou ilegalmente obras sujeitas a autorização da direcção do Parque Natural da Arrábida, sem previamente ter obtido essa autorização, o ónus de provar que a obra poderia ser autorizada como forma de obstar à obrigação de demolição que naquele n.º 2 se prevê.*

Acórdão n.º 460/01, de 24 de Outubro de 2001 — *Confirma a decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma da alínea g) do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho (Estatuto dos Magistrados Judiciais), na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º*

10/94, de 5 de Maio, na medida em que apenas abrange os juízes na isenção de custas nela prevista.

Acórdão n.º 464/01, de 24 de Outubro de 2001 — *Não toma conhecimento do recurso que tem por objecto a norma do artigo 29.º da Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro (sobre a entrada em vigor do novo regime aplicável ao consumo de estupefacientes), por inutilidade.*

Acórdão n.º 465/01, de 24 de Outubro de 2001 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 3.º, n.º 1, alínea c), do diploma preambular do Regime do Arrendamento Urbano (Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro), que revogou genericamente o Decreto-Lei n.º 293/77, de 20 de Julho, em cujos artigos 1.º e 22.º se previa o diferimento da desocupação de casa para habitação, nomeadamente nas acções em que se pedisse a entrega judicial do imóvel.*

Acórdão n.º 466/01, de 24 de Outubro de 2001 — *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 4.º, 7.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 179/90, de 5 de Junho.*

Acórdão n.º 467/01, de 24 de Outubro de 2001 — *Não julga inconstitucional o artigo 13.º, n.º 1, do Código de Processo Tributário, na sua redacção originária, que prevê a responsabilidade dos administradores ou gerentes das empresas ou sociedades de responsabilidade limitada por dívidas fiscais.*

Acórdão n.º 468/01, de 24 de Outubro de 2001 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 237.º, n.º 3, do Código de Procedimento e de Processo Tributário, interpretada como determinando o início da contagem do prazo para dedução de embargos de terceiro da data de realização da penhora, arresto ou qualquer acto judicialmente ordenado de apreensão ou entrega de bens, mesmo nos casos em que o terceiro só toma conhecimento do acto ofensivo da posse ou direito subsequentemente à realização deste, mas antes da venda do bem.*

Acórdão n.º 469/01, de 24 de Outubro de 2001 — *Julga inconstitucional o artigo 237.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, interpretado como determinando o início da contagem do prazo para dedução de embargos de terceiro da data de realização da penhora, arresto ou qualquer acto judicialmente ordenado de apreensão ou entrega de bens, mesmo nos casos em que o terceiro só toma conhecimento do acto ofensivo da posse ou direito, subsequentemente à realização deste acto, mas antes da venda do bem.*

Acórdão n.º 470/01, de 24 de Outubro de 2001 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 578.º, n.ºs 4 e 6, do Código Comercial, que reconhece prioridade à satisfação de certas taxas relacionadas com o estacionamento e a acostagem dos navios e às despesas provocadas perante as administrações portuárias, que prevalecem sobre os créditos laborais dos tripulantes.*

Acórdão n.º 471/01, de 24 de Outubro de 2001 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 101.º, n.º 1, alínea h), do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência (aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 395/98, de 20 de Outubro), interpretada no sentido de comportar a renegociação dos contratos bilaterais da empresa devedora, que não apenas a sua resolução.*

Acórdão n.º 473/01, de 24 de Outubro de 2001 — *Não julga inconstitucional o disposto nos artigos 59.º, n.º 3, e 60.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na interpretação de que, terminando em férias judiciais o prazo para interposição do recurso neles previsto, o mesmo não se transfere para o 1.º dia útil após o termo destas.*

Acórdão n.º 476/01, de 30 de Outubro de 2001 — *Confirma a decisão sumária em que se decidiu não julgar organicamente inconstitucional a norma do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 507-A/79, de 24 de Dezembro.*

Acórdão n.º 481/01, de 13 de Novembro de 2001 — *Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 94.º da Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 231/93, de 26 de Junho (com excepção do seu n.º 3 e do segmento do n.º 1 referente à dispensa de serviço a pedido do militar, que não constituem objecto do recurso), e 75.º do Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/93, de 31 de Julho [com excepção das alíneas b) e c) do seu n.º 1, que também não constituem objecto do recurso].*

Acórdão n.º 483/01, de 20 de Novembro de 2001 — *Confirma a decisão sumária que julgou não inconstitucionais as normas constantes dos artigos 653.º, n.º 2, e 655.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.*

Acórdão n.º 523/01, de 30 de Novembro de 2001 — *Confirma a decisão sumária que não julgou inconstitucional o n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril.*

Acórdão n.º 525/01, de 3 de Dezembro de 2001 — *Confirma a decisão sumária que não julgou inconstitucionais as normas dos artigos 180.º, n.º 1 (em conjugação com o artigo 183.º), da Organização Tutelar de Menores e 2004.º, n.º 1, do Código Civil.*

Acórdão n.º 530/01, de 4 de Dezembro de 2001 — *Não julga inconstitucional o artigo 401.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, interpretado no sentido de impor ao Ministério Público, em recurso em que questiona a legalidade do despacho interlocutório que indeferiu a gravação da audiência e que sobe a final, e sob pena de preclusão de tal recurso por falta de interesse em agir, que impugne, no recurso interposto da decisão final condenatória, a matéria de facto apurada pelo tribunal, ainda que a prova não tenha ficado gravada.*

Acórdão n.º 532/01, de 4 de Dezembro de 2001 — *Concede provimento ao recurso, determinando a reforma do acórdão recorrido em conformidade com o julgamento de inconstitucionalidade formulado no Acórdão n.º 275/99, proferido nestes autos.*

Acórdão n.º 535/01, de 5 de Dezembro de 2001 — *Não julga inconstitucional a norma da alínea a) do n.º 1 do artigo 853.º do Código Civil.*

Acórdão n.º 540/01, de 5 de Dezembro de 2001 — *Confirma a decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma arguida de inconstitucional.*

Acórdão n.º 541/01, de 5 de Dezembro de 2001 — *Não julga inconstitucional a norma da alínea c) do artigo 46.º do Código de Processo Civil.*

Acórdão n.º 542/01, de 5 de Dezembro de 2001 — *Não conhece do recurso quer por a decisão recorrida não ter desaplicado normas por inconstitucionalidade, quer por o recorrente não ter suscitado a inconstitucionalidade de uma norma.*

- Acórdão n.º 543/01, de 5 de Dezembro de 2001 — *Não julga inconstitucionais as normas da alínea a) do n.º 1 do artigo 69.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 107.º, ambas do Regime do Arrendamento Urbano, interpretadas no sentido de que o momento da produção de efeitos de denúncia do arrendamento para habitação do senhoria, quando esta não é feita com a antecedência legalmente estabelecida, é o do prazo seguinte ao da renovação do contrato.*
- Acórdão n.º 544/01, de 5 de Dezembro de 2001 — *Não julga inconstitucionais as normas constantes do artigo 17.º, n.ºs 1 (em conjugação com o n.º 1 do artigo 4.º e com a alínea d) do anexo II) a 6 do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março.*
- Acórdão n.º 547/01, de 7 de Dezembro de 2001 — *Julga inconstitucional a norma do n.º 4 do artigo 670.º (em conjugação com o corpo do preceito) do Código do Mercado de Valores Mobiliários, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 142-A/91, de 10 de Abril, por violação do princípio da legalidade da sanção (n.ºs 1 e 3 do artigo 29.º e do n.º 2 do artigo 30.º da Constituição).*
- Acórdão n.º 548/01, de 7 de Dezembro de 2001 — *Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 24.º do Regime Jurídico das Infrações Fiscais Não Aduaneiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 394/93, de 24 de Novembro, na parte em que estabelece um limite mínimo da pena de multa aplicável ao crime de abuso de confiança fiscal «não inferior ao valor da prestação em falta».*
- Acórdão n.º 550/01, de 7 de Dezembro de 2001 — *Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 280/93, de 13 de Agosto (Regime Jurídico do Trabalho Portuário), interpretada no sentido de não considerar abrangidos entre os trabalhadores dos organismos de gestão de mão de obra portuária os seus trabalhadores administrativos*
- Acórdão n.º 564/01, de 11 de Dezembro de 2001 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 639.º, § 2.º, do Regulamento das Alfândegas, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 483-E/88, de 28 de Dezembro.*
- Acórdão n.º 565/01, de 12 de Dezembro de 2001 — *Confirma a decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso na parte relativa à norma constante do artigo 690.º-A do Código de Processo Civil e que negou provimento ao recurso, por este ser manifestamente infundado, na parte relativa à norma do artigo 428.º do Código Civil, conjugada com a alínea c) do n.º 1 do artigo 21.º do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969, interpretada no sentido de que o trabalhador pode fazer depender a prestação de trabalho, do pagamento de parte da remuneração constituída por um prémio.*
- Acórdão n.º 569/01, de 12 de Dezembro de 2001 — *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 5.º, alínea b), e 7.º, n.º 1, alínea a), ambos do Decreto-Lei n.º 13/94, de 15 de Janeiro.*
- Acórdão n.º 570/01, de 12 de Dezembro de 2001 — *Não julga inconstitucional o artigo 64.º, n.º 2, alínea a), do Regime do Arrendamento Urbano.*

Acórdão n.º 571/01, de 12 de Dezembro de 2001 — *Não julga inconstitucional o artigo 380.º, alínea c), do Código de Justiça Militar, na parte em que fixa o prazo de cinco dias para a entrega do rol de testemunhas.*

Acórdão n.º 573/01, de 12 de Dezembro de 2001 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 22.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril, na dimensão interpretativa segundo a qual não é permitida a impugnação de acórdãos tirados pelo pleno da secção e na parte em que foi formulado um juízo decisório em primeiro grau de jurisdição.*

Acórdão n.º 574/01, de 12 de Dezembro de 2001 — *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 153.º do Código de Processo Civil e 411.º, n.º 1, primeira parte, do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual o prazo para solicitar o esclarecimento de alguma obscuridade de uma sentença penal é de 10 dias, previsto naquele primeiro preceito, e não o de 15 dias, previsto no segundo.*

Acórdão n.º 578/01, de 18 de Dezembro de 2001 — *Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 61.º, 62.º e 64.º do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual se exige ao arguido, mesmo que advogado, seja defendido por um advogado que não ele.*

Acórdão n.º 579/01, de 18 de Dezembro de 2001 — *Não julga inconstitucionais as normas do artigo 68.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal e do artigo 371.º do Código Penal, quando interpretadas por forma a não permitir que o arguido num processo em que se indicia ter sido violado o segredo de justiça se constitua como assistente nos autos que têm por objecto a apreciação da indiciada violação.*

Acórdão n.º 584/01, de 19 de Dezembro de 2001 — *Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 215.º e 217.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual um arguido, cuja libertação foi determinada na sequência da concessão da providência de habeas corpus, possa continuar detido à ordem de outro processo penal.*

Acórdão n.º 588/01, de 21 de Dezembro de 2001 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 68.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, interpretada no sentido da incompatibilidade do exercício da advocacia com a actividade de revisor oficial de contas.*

5 — Reclamações

Acórdão n.º 509/01, de 30 de Novembro de 2001 — *Indefere a reclamação de decisão de não admissão do recurso por ter sido interposto de uma decisão provisória (providência cautelar).*

6 — Outros processos

Acórdão n.º 378/01, de 25 de Setembro de 2001 — *Nega provimento ao recurso interposto do Acórdão n.º 373/01, da 2.ª Secção, que decidiu não tomar conhecimento da acção de impugnação de deliberação tomada pelo Conselho Nacional de Jurisdição do Partido Popular CDS-PP, em matéria de disciplina partidária.*

Acórdão n.º 444/01, de 17 de Outubro de 2001 — *Condena a Frente Socialista Popular (FSP), o Partido Nacional Renovador (PNR), o Movimento O Partido da Terra (MPT) e o Partido da Democracia Cristã (PDC), pela prática da infração, prevista no artigo 14.º, n.º 1, da Lei n.º 72/93, de 30 de Novembro, decorrente da omissão do cumprimento, quanto ao ano de 1998, da obrigação consignada no artigo 13.º, n.º 1, da mesma lei; condena o Partido Democrático do Atlântico (PDA) pela prática da infração, prevista no mesmo artigo 14.º, n.º 1, da Lei n.º 72/93, decorrente da omissão do cumprimento, no ano de 1998, da obrigação consignada no artigo 10.º, n.º 1, dessa lei; condena os seguintes partidos políticos, pela prática da infração prevista ainda no artigo 14.º, n.º 1, da Lei n.º 72/93, decorrente do defeituoso cumprimento, e quanto ao ano de 1998, da obrigação consignada no mesmo artigo 10.º, n.º 1, dessa lei: o Partido Socialista (PS) este também pela prática da infração prevista no artigo 10.º, n.º 5, alínea b), da Lei n.º 72/93 (na redacção dada pela Lei n.º 27/95, de 18 de Agosto), o Partido Social-Democrata (PPD/PSD), o Partido Popular (CDS-PP), o Partido da Solidariedade Nacional (PSN), a União Democrática Popular (UDP), o Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses (PCTP/MRPP), o Partido Socialista Revolucionário (PSR), o Partido Popular Monárquico (PPM) e o Partido Política XXI (PXXI); condena o Partido Comunista Português (PCP) pela prática da infração prevista no artigo 10.º, n.º 5, alínea b), da Lei n.º 72/93 (na redacção dada pela Lei n.º 27/95, de 18 de Agosto).*

Acórdão n.º 449/01, de 23 de Outubro de 2001 — *Rejeita o recurso contencioso interposto pela Junta de Freguesia de Vale de Amoreira do despacho do Secretário de Estado da Administração Interna, sobre a integração dessa freguesia no concelho da Guarda, para efeitos de eleições autárquicas.*

Acórdão n.º 479/01, de 6 de Novembro de 2001 — *Nega provimento ao recurso de despacho que não admitiu o recebimento das candidaturas do Partido Popular CDS-PP às eleições para os órgãos autárquicos do concelho de Tondela.*

Acórdão n.º 492/01, de 20 de Novembro de 2001 — *Admite a candidatura da lista apresentada pela coligação «Juntos, pelo Concelho (PPD/PSD-CDS-PP)» para concorrer, à eleição da Assembleia de Freguesia de São Sebastião (município de Rio Maior).*

Acórdão n.º 494/01, de 20 de Novembro de 2001 — *Confirma o despacho recorrido que rejeitou a candidatura da coligação CDU — Coligação Democrática Unitária à Câmara Municipal de Ribeira Brava.*

Acórdão n.º 497/01, de 20 de Novembro de 2001 — *Rejeita a lista de um grupo de cidadãos designada «Todos por Pereira», candidata à Assembleia de Freguesia de Pereira, concelho de Barcelos, por não ter sido devidamente documentada a propositura da candidatura por parte dos cidadãos que não sabiam assinar.*

Acórdão n.º 499/01, de 20 de Novembro de 2001 — *Admite a candidatura da lista apresentada pela coligação «Juntos pelo Concelho», à eleição da Assembleia de Freguesia da Azambujeira, do concelho de Rio Maior.*

Acórdão n.º 507/01, de 22 de Novembro de 2001 — *Admite a candidatura à Assembleia de Freguesia de Penselo do grupo de cidadãos «Independentes por Penselo».*

Acórdão n.º 508/01, de 22 de Novembro de 2001 — *Decide não constituir irregularidade a indicação do mesmo mandatário nas candidaturas do grupo de eleitores Juntos pelo Concelho de Penedono à Câmara Municipal de Penedono e à Assembleia Municipal de Penedono.*

Acórdão n.º 510/01, de 26 de Novembro de 2001 — *Nega provimento ao recurso interposto pelo mandatário do Partido Social-Democrata (PPD/PSD) da decisão que indeferiu a reclamação apresentada contra a admissão de candidatura à Câmara Municipal de Oleiros na lista do Partido Socialista (PS); não toma conhecimento do pedido, formulado pelo mandatário do Partido Socialista (PS), de reapreciação da elegibilidade de candidatos à Assembleia Municipal de Oleiros, na lista do Partido Social-Democrata (PPD/PSD); não toma conhecimento do recurso interposto pelo mandatário do Partido Socialista (PS) do despacho que indeferiu o pedido de substituição de candidato à Assembleia de Freguesia de Vilar Barroco.*

Acórdão n.º 511/01, de 26 de Novembro de 2001 — *Decide não dar por verificada a inelegibilidade do 1.º candidato da lista de candidatos da Coligação Democrática Unitária (CDU) à eleição da Assembleia Municipal do concelho de Vendas Novas, que exerce funções de gerente de uma sociedade, em que aquele município detém uma participação maioritária.*

Acórdão n.º 512/01, de 26 de Novembro de 2001 — *Decide não tomar conhecimento do recurso eleitoral, por falta de legitimidade do recorrente .*

Acórdão n.º 514/01, de 26 de Novembro de 2001 — *Decide ser elegível membro de cooperativa que não celebrou com a autarquia contrato em curso ou de execução continuada .*

Acórdão n.º 515/01, de 26 de Novembro de 2001 — *Declara elegíveis membros de conselhos de administração de empresas públicas municipais, candidatos da coligação PSD-PPD/CDS-PP, à Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia.*

Acórdão n.º 516/01, de 28 de Novembro de 2001 — *Julga elegível às eleições para a Assembleia de Freguesia de Santa Joana, do concelho de Aveiro, o candidato Vítor Manuel da Silva Martins.*

Acórdão n.º 517/01, de 28 de Novembro de 2001 — *Confirma a decisão recorrida que admitiu lista de candidatos com rectificação de erros de escrita, apresentada pelo PPD/PSD à eleição para a Assembleia de Freguesia de Santa Cruz do Douro .*

Acórdão n.º 518/01, de 28 de Novembro de 2001 — *Confirma a decisão recorrida que admitiu lista de candidatos com rectificação de erros de escrita apresentada pelo PPD/PSD à Assembleia Municipal de Tresouras.*

Acórdão n.º 599/01, de 26 de Dezembro de 2001 — *Anula a deliberação da assembleia de apuramento geral que fixou em nove o número de mandatos a distribuir na eleição para a Assembleia de Freguesia de Estremoz (Santa Maria), devendo aquela proceder a nova distribuição tendo em conta que o referido órgão autárquico é composto por 13 membros.*

Acórdão n.º 603/01, de 28 de Dezembro de 2001 — *Não conhece, por extemporaneidade, da impugnação do representante da coligação Juntos por Ribeira de Pena sobre as alegadas irregularidades ocorridas na constituição da assembleia de apuramento geral; julga nulos os votos validados e atribuídos à coligação Juntos por Ribeira de Pena e juntos à acta da assembleia de apuramento geral; concede provimento ao recurso interposto pelo representante da*

coligação Juntos por Ribeira de Pena no tocante à validação dos boletins de voto, acima apreciados, atribuídos ao Partido Socialista e respeitantes às assembleias de Freguesia de Cerva, Salvador e Limões e à Assembleia Municipal e à Câmara Municipal de Ribeira de Pena, votos esses que se julgam nulos; determina que a assembleia de apuramento geral do município de Ribeira de Pena proceda ao apuramento da votação para aqueles órgãos autárquicos.

II — Acórdãos assinados entre Setembro e Dezembro de 2001 não publicados no presente volume

III — Índice de preceitos normativos

- 1 — Constituição da República
- 2 — Lei n.º 28/82 de 15 de Novembro (Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)
- 3 — Preceitos de diplomas relativos à regularidade e legalidade das contas dos partidos políticos
- 4 — Preceitos de diplomas relativos a eleições
- 5 — Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

IV — Índice ideográfico

V — Índice geral